



Universidade Federal de Juiz de Fora

FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL – PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

Precarização das Relações de Trabalho e
Flexibilização do Direito do Trabalho:
a contraditoriedade desse ramo jurídico

ISAURA BARBOSA DE OLIVEIRA

**JUIZ DE FORA
2009**

Precarização das Relações de Trabalho e
Flexibilização do Direito do Trabalho:
a contraditoriedade desse ramo jurídico

ISAURA BARBOSA DE OLIVEIRA

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social, sob a orientação da Profa. Dra. Maria Rosângela Batistoni.

**JUIZ DE FORA
2009**

Oliveira, Isaura Barbosa.

Precarização das Relações de Trabalho e Flexibilização do Direito do Trabalho: a contradição desse ramo jurídico – 2009.

Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Juiz de Fora – MG.

Orientadora: Maria Rosângela Batistoni.

1. Relações de trabalho no cenário capitalista. 2. Formação do Direito do Trabalho. 3. Análise empírica das condições de trabalho. 1. Batistoni, Maria Rosângela. (Orient.). II. Universidade Federal de Juiz de Fora. Faculdade de Serviço Social. Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. III. Título.

Pensamos demasiadamente
Sentimos muito pouco
Necessitamos mais de humildade
Que de máquinas.
Mais de bondade e ternura
Que de inteligência.
Sem isso,
A vida se tornará violenta e
Tudo se perderá.

Charles Chaplin

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Lúcio e Catarina, ao meu irmão, Pituquinha, ao meu avô Almir de Oliveira, à minha avó Joana Vanelli de Oliveira (*in memorian*), à minha avó Manuelita Mattos Barbosa e ao meu avô Paulo Barbosa (*in memorian*).

AGRADECIMENTOS

Quando se propõe realizar uma tarefa árdua, como foi a feitura desse Mestrado para mim, é muito importante poder contar com as amizades cativadas no decorrer da trajetória nessa vida. Aí vão algumas palavras de carinho que tentam retribuir toda a atenção e conforto que tive durante esse período.

Aos meus Pais, por terem SEMPRE me incentivado aos estudos, tendo possibilitado, então, essa minha caminhada.

À minha linda “toinha” e “filha” Belinha, que nasceu junto com o meu mestrado e que participou de todo esse processo... me pedindo comida, no colinho e abanando o rabinho para mim nos momentos mais difíceis que eu vivi! Toinha, você me traz muitas alegrias!!!!

À minha grande amiga Cris Tomaz, que conheci nos primeiros dias de aula do mestrado e que parece já fazer parte da minha vida desde outras vidas... Bruxa, muitíssimo obrigada pelas palavras de conforto, pela sua amizade, pela sua “super” sinceridade, pelas inúmeras divagações que realizamos sobre a nossa vida pessoal e profissional, por nossas lágrimas, por ser meu dicionário de Serviço Social! Você foi indispensável para o desenvolvimento desse meu trabalho amiga! Muito obrigada!

Ao meu também grande amigo Marquinho Chein Feres, pelas constantes lições de vida. Quero que saiba, amigo, que tenho em você um grande exemplo de profissional e pessoa! Muito obrigada por ter sempre acreditado em mim e pela nossa amizade.

À minha eterna amiga de longos anos Clarissa Diniz Guedes, pelo incentivo, pela ajuda incondicional, pelas palavras de carinho e por fazer sempre parte de todos os momentos da minha vida, vibrando e lutando comigo! Te amo!

À Ju Fávero, também grande amiga! “Tamu junto”, sempre, né?

À Moniquete, grande amiga de risadas e choros! Muito obrigada pelo incentivo, por me fazer acreditar em mim mesma e pelo exemplo de mulher guerreira que és! Te amo!

Ao meu avô Paulinho (*in memorian*)! Sei onde estiver, estará sempre do meu lado! Orientando-me e guiando-me!

Ao Marcelo, minha paixão clandestina! Muito obrigada, coração, pela paciência e pela compreensão que tem e teve comigo. Adoro ter você ao meu lado!

Aos Professores do Mestrado da Faculdade de Serviço Social da UFJF por terem creditado em mim a confiança de que seria capaz de acompanhar os ardilosos estudos desenvolvidos durante esses dois anos e meio de trabalho.

À Professora Rosângela, minha eterna orientadora, pelo constante incentivo, pelo respeito às minhas limitações, pelo carinho e por me fazer acreditar em mim mesma!

À Professora Leila Baumgratz Delgado Yacoub que, com muita paciência, ajudou-me a desenvolver os meus estudos. Muito obrigada também por ter aceitado meu convite para ser examinadora titular da minha dissertação.

À Professora Ana Amoroso que aceitou prontamente o convite de participar como suplente da banca dessa dissertação.

À Professora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva por ter aceitado prontamente meu convite para ser examinadora titular da minha dissertação e por ter contribuído imensamente para a continuação dos meus estudos através de suas sugestões.

À coordenação do programa de pós-graduação e à todo o seu colegiado, que acolheram meu pedido de prorrogação de prazo sem o qual este trabalho não seria concluído.

À funcionária do mestrado Beth, que sempre atendeu prontamente todas as demandas que apresentei ao Programa de Pós-Graduação da FSS/UFJF.

Ao Instituto Metodista Granbery, por já ter me abrigado como aluna e por me acolher como docente do seu curso de Direito. Muito obrigada!

Ao Professor Frederico Riani, coordenador do curso de Direito da Faculdade Metodista Granbery, por me ajudar constantemente, com sua experiência e prudência, a desempenhar minha função de professora e também por ter prontamente aceitado a participar como examinador suplente da banca dessa dissertação.

Ao colega de trabalho Thiago Almeida, por ter compartilhado comigo algumas das várias inquietudes contemporâneas que afligem nossa sociedade, nas tardes no Núcleo de Prática Jurídica do Granbery.

Aos meus alunos do curso de Direito da Faculdade Metodista Granbery por serem fontes de grande motivação par ao desenvolvimento e aprimoramento dos meus estudos.

RESUMO

Essa dissertação buscou retomar a histórica relação entre capital e trabalho que, num mundo capitalista dominado pelo ideário neoliberal, continua a inquietar e a causar perplexidade àqueles que se preocupam com a imensa desigualdade social, econômica e política advinda dessa realidade. Abordou, em traços gerais, a atuação do Estado nesse contexto, tendo em vista este permitir que as relações de trabalho sejam cada vez mais precarizadas pelos detentores dos meios de produção que têm o claro objetivo de majorarem seus lucros e de se inserirem na internacional competição mercadológica. Buscou-se analisar, ademais, dentro desse cenário socioeconômico, o papel do Direito, especialmente do Direito do Trabalho, por este ter como filosofia institucional a proteção da classe trabalhadora. Assim, esse estudo perquiriu o movimento, advindo da lógica neoliberal, em prol da flexibilização desses direitos, responsável por reduzir sobremaneira as garantias então asseguradas pelo Estado. A partir daí, começou-se a discutir o caráter contraditório do ramo jurídico, por entender que este está inserido na mesma lógica do capital, possibilitando o implemento de políticas deterioradoras dos direitos dos trabalhadores. Toda essa reflexão acerca da precarização das relações de trabalho e da flexibilização do Direito do Trabalho foi ratificada através da apresentação da análise empírica realizada através de jurisprudências consultadas no *síte* do Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição no Estado de Minas Gerais. Tal pesquisa permitiu observar o caráter legitimador do Direito quando este admite a possibilidade de contratação de trabalhadores pelas modalidades criadas para substituir a original contratação formal de trabalhadores, não protegendo, contudo, a parte hipossuficiente daquela relação jurídica.

Palavras-chave: Neoliberalismo; Relações de Trabalho; Direito do Trabalho; Flexibilização.

ABSTRACT

The primary aim of this research is the historical relationship between capital and labour. In a capitalist world dominated by neoliberal ideology, this dichotomy still raises perplexity and concern on those who worry about the economical, political and social inequalities in capital-labour relations. This dissertation begins with a general approach on the actions of the State. Considering the absence of State intervention in the economy, this will lead to the precariousness of employment relationships and to the increasing capitalist exploitation of the work force. This context only favours the capitalist's purposes of increasing its profits and taking part in the international competition market. This essay also intended to analyse the role of law - especially the Labour Law, due to its institutional philosophy focusing on the protection of the working class - in this economic scenario. Moreover, this study investigates the flexibilisation process of labour relations, a movement fostered by neo-liberal logic that advocates the deregulation of worker's rights and constitutional guarantees. This flexibilisation process triggered the debate upon the contradictory character of labour law, because it is conceived under the logic of capitalist ideology, which justifies a number of policies to collaborate with the degrading of workers' rights. All this reflection on the precariousness of labour relations and the flexibilisation of the Labour Law was confirmed by the empirical analysis carried out in order to select judicial decisions at site of the Regional Labour Court with jurisdiction in the State of Minas Gerais. This research led to the conclusion that Law is an important means of legitimizing the possibility of hiring workers by methods designed to replace the original formal labour contracts. However, in this context of flexibilisation, the weaker part of this legal relationship remains unprotected.

Keywords: Neoliberalism; Employment Relationships; Labour Law; Flexibilisation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O MUNDO DO TRABALHO NO CONTEXTO DO ESTADO CAPITALISTA	
2.1 MUDANÇAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS ADVINDAS DO CAPITALISMO RECENTE.....	15
2.2 PANORAMA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO MUNDO DO TRABALHO.....	31
2.3 O BRASIL FRENTE ÀS MUDANÇAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS ADVINDAS DO CAPITALISMO RECENTE.....	48
3 CONSTRUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO.....	70
3.1 DIREITO DO TRABALHO NOS PAÍSES CAPITALISTAS CENTRAIS.....	76
3.2 A CONSTRUÇÃO E A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL.....	80
4 A REALIDADE FÁTICA DOS TRABALHADORES NO CENÁRIO NEOLIBERAL: PROCESSOS JULGADOS NO TRT/MG 2004-2008.....	106
4.1 DOS AUTÔNOMOS.....	110
4.1.1 Da análise empírica.....	114
4.2 DA PESSOA JURÍDICA APARENTE.....	135
4.2.1 Da análise empírica.....	136
4.3 DA COOPERATIVA FRAUDULENTA.....	143
4.3.1 Da análise empírica.....	144
4.4 DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.....	149
4.4.1 Da análise empírica.....	150
4.5 DO ESTÁGIO.....	157
4.5.1 Da análise empírica.....	157
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	159
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	162

1 INTRODUÇÃO

O dinamismo do sistema produtivo capitalista mundial tem causado perplexidade e muitas mudanças nas relações de trabalho. Em virtude da busca desenfreada por lucros e por se inserir no mercado internacional – caracterizado por grande concorrência empresarial – os detentores dos meios de produção arregimentam estratégias para lograr êxito em seus objetivos, em detrimento da classe trabalhadora.

Com o amparo do Estado, a histórica relação entre capital e trabalho se torna cada vez mais desigual econômica, social e politicamente, visto que se propugna a adoção do receituário neoliberal, através do resgate ideológico do liberalismo, incutindo a ideia de se flexibilizar as relações de trabalho e os próprios direitos decorrentes dessa relação jurídica.

Toda essa dura realidade vivenciada pelo mundo do trabalho foi responsável por gerar grande inquietude, servindo como motivadora para a escolha do presente estudo interdisciplinar – mesmo sabendo dos grandes desafios que seriam enfrentados – e não diretamente na minha área de conhecimento, qual seja, o Direito do Trabalho.

A necessidade desse diálogo entre o Direito, as Ciências Sociais e o Serviço Social apareceu no exercício da profissão de professora de Direito do Trabalho, no Curso de Direito, e no decorrer dos estudos desenvolvidos para o desempenho dessa atividade acadêmica. Várias questões surgiram a respeito da efetividade do referido ramo jurídico lecionado na busca pela proteção jurídica da mão-de-obra assalariada dentro da relação de trabalho, sobretudo, num contexto marcado pela cultura neoliberal.

Assim, partindo do prévio conhecimento da tendência atual de se flexibilizar o Direito do Trabalho, buscou-se incessantemente a compreensão de como as próprias relações de trabalho foram e são precarizadas e sua imediata influência naquele ramo jurídico.

Todo esse processo gerou grande esforço intelectual, tendo em vista a necessidade de realização de leituras e estudos teórico-críticos concomitantemente com a análise jurídica dessa realidade. Assim, a partir desse esforço interdisciplinar,

acredita-se que a presente discussão possa contribuir de alguma maneira para o ramo jurídico por ser sustentada no materialismo histórico dialético.

Isto posto, o objetivo do presente estudo perpassa pela análise do sistema produtivo capitalista, sobretudo após a terceira revolução industrial, no mundo e no Brasil, com o intuito de se observar as consequências dessas mudanças no paradigma de produção e no modelo político-econômico do Estado para todo o mundo do trabalho.

Pretendeu-se, ademais, perscrutar como se deu a construção dos Direitos Sociais, em especial, do Direito do Trabalho para, após, chegar na análise do processo de desconstrução desse ramo jurídico através da tentativa, sempre preemente na concepção capitalista, de se flexibilizar esse ramo jurídico protetor dos interesses dos trabalhadores. Não obstante esse caráter protetivo, o presente estudo também procurou demonstrar que, muitas vezes, o próprio ramo jus trabalhista funciona na mesma lógica do capital, possibilitando o implemento de políticas deterioradoras dos direitos dos trabalhadores, contrariando sua própria filosofia institucional.

Diante dessa construção teórica, a pesquisa também objetivou exemplificar a realidade ali constatada através de análise empírica de material consultado no *site* do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. Constatou-se que, de fato, existe uma tendência empresarial contemporânea de se flexibilizar tanto as relações de trabalho – precarizando as formas de contratação da força de trabalho – como o próprio ramo jurídico protetor dessa relação, através da utilização dessas outras formas de contratação de trabalhadores de forma indevida, burlando a legislação trabalhista.

Dessa monta, a presente dissertação traz a análise da consequência social de todo esse processo em curso no mundo capitalista, haja vista que solapados os direitos dos trabalhadores.

Para isso, utilizou-se o método histórico e dialético, com o intuito de possibilitar o entendimento do percurso que o capitalismo passou e vem passando, através de pesquisa bibliográfica baseada em literatura específica clássica e recente da Ciência Política, da Sociologia, do Direito e do Serviço Social.

Após sedimentadas essas questões, passou-se para o estudo, também bibliográfico, específico dentro do ramo jurídico laboral, concernente ao processo histórico de construção dos direitos trabalhistas no mundo e na sociedade brasileira e às constantes influências econômicas e políticas a que esse ramo jurídico está, por essência, suscetível.

Para se conseguir atingir os objetivos acima apontados, esta dissertação foi estruturada em três capítulos, com o seu conteúdo organizado de acordo com a cronologia do desenvolvimento do sistema de produção capitalista, tendo a presente análise, principalmente, enfoque, como dito, a partir da terceira revolução industrial.

O primeiro capítulo, dessa forma, foi dividido em três subitens responsáveis por analisar a flexibilização das relações de trabalho sob o viés sociológico. O primeiro item, intitulado “Mudanças Sociais, Políticas e Econômicas Advindas do Capitalismo Recente”, preocupou-se em apresentar a evolução do sistema capitalista nos países centrais, sob a égide de um Estado interventor e a posterior adoção estatal do receituário político-econômico neoliberal que acarretou na precarização das relações de trabalho. No item “Panorama da Flexibilização do Mundo do Trabalho”, apresentou-se quais os resultados sociais, especificamente para o mundo do trabalho, da adoção dessas políticas neoliberais, em nível mundial, e também as novas formas de utilização da força de trabalho pelo capital, com o claro intuito de garantir seus lucros a todo custo. Por fim, ainda no primeiro capítulo, tem-se o último item, “O Brasil frente às Mudanças Sociais, Políticas e Econômicas Advindas do Capitalismo Recente”, que analisa a inserção do Brasil em todo esse contexto histórico de desenvolvimento do capitalismo no mundo. Assim, através de pesquisa teórica realizada a partir da década de 1930, percebeu-se grande influência sofrida por aquele País, bem como os demais países periféricos, pelo capitalismo já bem avançado nos países centrais, sobretudo as consequências para as relações de trabalho. Dessa monta, presenciou-se uma sociedade marcada por grande desemprego estrutural, além de grande fragilidade nas condições de trabalho.

O segundo capítulo, subdividido em dois itens, dá enfoque ao estudo da construção do Direito do Trabalho dentro do contexto histórico assinalado no capítulo precedente e sua posterior desconstrução. Para isso, resgatou-se a

influência dessas mudanças econômicas, políticas e sociais na construção do ramo jurídico e a necessidade de criação de Direitos Sociais, dentre eles os direitos dos trabalhadores, como uma tentativa de impor limites ao capital. Em seguida, no item intitulado “Direito do Trabalho nos Países Capitalistas Centrais”, preocupou-se, mesmo que de maneira detida, em traçar as linhas gerais do surgimento do Direito do Trabalho nos países de capitalismo mais desenvolvido, discriminando o que motivou a sua criação. O segundo item do capítulo dois, intitulado “A Construção e a Desconstrução do Direito do Trabalho no Brasil” analisa o processo de criação desse ramo jurídico no País, apontando as principais leis protetivas promulgadas em benefício dos trabalhadores, sem deixar de ressaltar, contudo, o caráter contraditório do referido ramo jurídico. Após esse processo de construção, apresentou-se a influência da ideologia neoliberal também no Direito, haja vista este coadunar com a flexibilização de tal ramo trabalhista, outorgando à autonomia privada o direito de regulamentar alguns aspectos da relação de trabalho.

O terceiro e último capítulo buscou ratificar toda a argumentação esposada no decorrer da dissertação, através da análise empírica de material consultados no *site* do Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, consistente em decisões ali proferidas, no sentido de reconhecer e dar validade jurídica a essas novas e precárias maneiras de utilização da força de trabalho. Para isso, fez-se um banco de dados com todas as decisões do período de 2004-2008, sendo arduamente selecionadas apenas aquelas em que o trabalhador teve seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário. Ademais, percebeu-se também algumas estratégias utilizadas pelo capital no intuito de se desvencilhar dos custos sociais advindos de uma relação empregatícia, através da utilização indevida de formas precárias de contratação de trabalhadores quando, na verdade, não se passam de genuínas relações de emprego. Em razão dessa constatação, preferiu-se subdividir o capítulo de acordo com as formas ilícitas de contratação que apareceram nas decisões analisadas do referido Tribunal durante o período compreendido entre 2004 e 2008. Assim, apresentou-se a metodologia utilizada para a capturação dos dados empíricos e como ela foi analisada. Em seguida, aparecem as formas de contratação da força de trabalho, primeiramente com um breve conceito jurídico e, após, a apresentação da análise das decisões objeto de estudo.

Por fim, nas considerações finais apresentam-se variadas problematizações desenvolvidas no decorrer desse estudo acerca do possível enfraquecimento do Direito do Trabalho como protetor da classe dos trabalhadores e da flexibilização do próprio Direito enquanto ciência jurídica.

2 O MUNDO DO TRABALHO NO CONTEXTO DO ESTADO CAPITALISTA

2.1 MUDANÇAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS ADVINDAS DO CAPITALISMO RECENTE

O modo de produção capitalista que sucedeu, no mundo ocidental – o feudalismo – é, contemporaneamente, dominante em escala mundial, configurando-se, nos dizeres de Netto e Braz (2006, p. 170), como um “sistema planetário”.

No curso do capitalismo, a sistemática das relações sociais mudou, ocasionando grandes modificações no mundo do trabalho. No decorrer da Revolução Industrial, na primeira metade do século XVIII, é que efetivamente o trabalho se estrutura como categoria específica, passando a responder pelo modelo principal de vinculação do “trabalhador livre”¹ ao sistema produtivo emergente.

O final do século XVIII protagoniza a fase concorrencial do capitalismo, com duração aproximada de cem anos. Seguindo entendimento de Netto e Braz (2006, p.173), este período é responsável pelo surgimento da luta de classes “moderna”, ancorada na contradição capital e trabalho, estando, por isso, a partir daí presente durante toda a evolução desse modo de produção.

No decorrer da segunda metade do século XIX, a condição anteriormente citada a respeito da concorrência empresarial que impulsionava o capitalismo é substituída pela vertente monopolista que, paulatinamente, possibilitou o surgimento de grandes monopólios. É a partir desse viés imperialista do capitalismo, com a presença da dominação dos monopólios e do capital financeiro, que será concentrada a análise aqui proposta.

No início do século XX, algumas descobertas tecnológicas foram responsáveis por importantes modificações na organização do trabalho e da

¹ A concepção dessa expressão surge em virtude do desdobramento invisível, para o trabalhador, do seu tempo de trabalho, uma vez que produz o valor necessário à sua reprodução e também produz o valor excedente que é apropriado pelo capitalista, sem, contudo, apreender essa distinção. É com base nessa constatação que Netto e Braz (2006, p. 107) asseveram que “o trabalho assalariado (“trabalho livre”) é mais ocultador da exploração que o trabalho servil e o escravo”. Esse fato se evidencia quando, para os escravos, a identificação da exploração de seu trabalho é imediata, tendo em vista não lhes pertencer nada daquilo que produz. Da mesma forma funcionava para os servos da gleba, uma vez que o senhor lhes extraía partes do produto de seu trabalho. Nos dizeres de Simões (1994, p. 54), “somente por abstração os trabalhadores podem configurar-se como proprietários... de si mesmos”.

produção. Novas fontes energéticas, como o petróleo e a eletricidade, vieram substituir o vapor e o carvão, impulsionando o processo de industrialização e alterando as formas de utilização do trabalho humano.

O liberalismo clássico sofreu sua mais severa e abrangente derrota a contar do choque da depressão selvagem e do quase colapso do capitalismo verificado em fins da década de 1920 e desenrolar dos anos 1930. A profundidade e a generalização desse desastre conduziram ao fim de sua hegemonia.

Em tal contexto, estruturou-se a hegemonia cultural da necessidade de uma nova vertente explicativa do funcionamento do sistema capitalista, consubstanciada na escola neoclássica intervencionista ou reformista que se firmou pelos quase 50 anos subseqüentes, a qual será abordada logo a seguir.

O capitalismo, no início do século XIX, já era alvo de críticas em face da enorme desigualdade social que propiciava. Todas essas críticas convergiam na mesma reflexão da necessidade de valorização contínua do trabalho.

O pensamento crítico radical do capitalismo, formulado a partir do século XIX, tendo em Karl Marx (1818-1883) e Engels (1820-1895) seu principal marco teórico, iria encontrar-se, no século XX, com vertentes reformistas desse sistema socioeconômico as quais conseguiriam forte prestígio após a brutal crise de 1929.

A teoria econômica neoclássica intervencionista ganhou sistematização e consistência com a obra de John Maynard Keynes, “A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda”, datada de 1936, uma conjugação teórica crítica ao liberalismo com caráter democrático, reformador e não revolucionário.

A partir desse pensamento, arquitetou-se o chamado Estado de Bem-Estar Social que iria se constituir no ponto máximo de distribuição de renda e poder já vivenciado pelo capitalismo desde suas origens.

Tal vertente tinha como postulado central o primado do trabalho na sociedade capitalista. Segundo Antunes (1999), a centralidade do trabalho e, em especial, sua forma mais articulada e comum no capitalismo, o emprego², torna-se o epicentro de organização da vida social e da economia. O autor considera tal

² Fala-se em emprego não apenas por se tratar da espécie mais importante dentro do gênero trabalho assalariado, próprio do capitalismo, mas por ser ele submetido a um feixe jurídico de proteções e garantias expressivas.

corrente a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar, social e econômica. Ele, também, entende que o trabalho tem que ser o pilar de qualquer sociedade que se pretenda democrática:

Por meio da centralidade do trabalho e do emprego, a nova matriz cultural submetia a dinâmica econômica do capitalismo a certa função social, ao mesmo tempo que restringia as tendências autofágicas, destrutivas, irracionais e desigualitárias que a história comprovou serem inerentes ao dinamismo normal desse sistema econômico. (DELGADO, 2005, p. 29)

Os teóricos defensores da cultura do Estado de Bem-Estar Social, como por exemplo, Keynes e Beveridge, detectaram que o emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, por ser assecuratório de certo patamar de garantias aos trabalhadores, constitui-se no mais importante veículo de afirmação socioeconômica da grande maioria dos indivíduos componentes da sociedade capitalista sendo, desse modo, um dos mais relevantes instrumentos de afirmação da democracia na vida social³. Constataram a impropriedade de se construir uma sociedade democrática sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho.

A hegemonia do pensamento keynesiano, desde os anos 1930, conferiu aos países industrializados ocidentais, a partir de 1945, cerca de três décadas de elevado crescimento econômico, as chamadas “décadas gloriosas”, de generalizada distribuição de serviços públicos e da participação da renda-trabalho nas respectivas riquezas nacionais.

O problema da configuração e do uso próprios dos poderes do Estado só foi resolvido, portanto, naquele período. Isso levou o taylorismo/fordismo, enquanto modo de produção da época, à maturidade como estratégia do regime de

³ Ademais, esta sistemática possibilitaria aos trabalhadores uma melhor qualidade de vida, uma vez que, sob um aspecto coletivo, estariam envolvidos no seu trabalho, possibilitando o sustento para a sua família, o que, já numa seara individual, evitaria certos males psicológicos, muito vivenciados no atual cenário contemporâneo, qual seja, estresse, depressão, ocasionados pela falta de emprego e pela insegurança decorrente dessa situação.

acumulação plenamente acabado. Como tal, ele veio formar a base de um longo período de expansão que se manteve mais ou menos intacto até 1973.

Ao longo desse período, o capitalismo, nos países avançados, alcançou taxas elevadas e relativamente estáveis de crescimento econômico, combinado com o alcance do pleno emprego, com a elevação de produtividade e com a melhoria da distribuição de renda. Assim, padrões de vida se elevaram, as tendências de crises foram contidas, a democracia de massa preservada e a ameaça de guerras intercapitalistas tornada remota. Consoante ensinamentos de Mattoso (1995, p. 156), tem-se:

Nestas condições, o mundo do trabalho conquistou crescentes espaços ao sol. Os trabalhadores e suas organizações articularam-se com partidos de extração operária no governo ou não oposição e alcançaram um inusitado papel e significado social na maioria dos países avançados. O mercado de trabalho, crescentemente homogêneo, atingiu níveis de desemprego praticamente inexistentes. As desigualdades sociais foram acentuadamente reduzidas. As relações de trabalho foram democratizadas, assumiram um caráter mais padronizado, e a contratação coletiva adquiriu uma função econômica indispensável à administração da demanda.⁴

Dessa forma, o paradigma produtivo taylorista/fordista se aliou firmemente ao keynesianismo e o capitalismo se dedicou a um surto de expansões internacionalistas de alcance mundial.

Nos anos de 1970, a crise econômica desse capitalismo monopolista que, como dito, permaneceu incólume nos países de capitalismo avançado por cerca de três décadas após a Segunda Grande Guerra, se deu em virtude do processo falimentar do regime taylorista/fordista, que a esta altura já não possibilitava altas taxas de lucro e de crescimento. Essa grave crise foi caracterizada, eminentemente, segundo Mattoso (1995), pelo processo de estagflação⁵, pela instabilidade financeira e pela queda de produtividade e consumo que acirrou a concorrência internacional e

⁴ Características essas efêmeras e reversíveis, como visto pelo deslinde da sua história.

⁵ A palavra estagflação surgiu nos anos 1970, com a crise econômica vivenciada pelo capitalismo. Traduz uma situação típica de recessão, ou seja, uma diminuição das atividades econômicas com o conseqüente aumento dos índices de desemprego, além da presença da inflação. Ademais, caracteriza-se pela ausência de instrumentos institucionais que regulem a economia com base nos postulados keynesianos.

a propagação de fortes movimentos de reestruturação industrial e ajustes macroeconômicos.

Além da metamorfose observada na seara econômica, e seguindo a mesma retórica, houve significativa alteração nos padrões políticos, institucionais e sociais das “três décadas gloriosas” do capitalismo monopolista, minando o modelo político keynesiano e passando o Estado de garantidor de direitos para Estado mínimo, não interventor, com o conseqüente agravamento das questões sociais.

Assim sendo, para Laurell, nos países ocidentais, a corrente política liberal clássica, diante de tal cenário, conseguiu reconstruir sua hegemonia “com um discurso que proporciona uma explicação para a crise econômica deflagrada em 1973/1974 e uma proposta para sair dela” (1995, p.161), sendo, contemporaneamente, denominada de neoliberalismo.

O neoliberalismo, ou nos dizeres de Delgado (2005, p. 21), o “liberalismo readaptado”, nada mais é do que um conjunto de ideias que teve seu fortalecimento político e cultural nos anos 1970 nos países centrais, dirigidas à reestruturação do Estado e da sociedade no sistema capitalista, em anteposição à matriz do Estado de Bem-Estar Social no pós-2ª Guerra Mundial nos EUA e na Europa Ocidental.

Dessa forma, o liberalismo reascendeu-se a partir do veio teórico do economista austríaco Friedrich Hayek, em sua obra intitulada “O caminho da servidão”⁶, datada de 1944⁷, e a do norte-americano Milton Friedman, contrapondo-se à linha teórica então hegemônica no Ocidente que conferia suporte ao *Welfare State* do economista inglês Keynes.

O pensamento desses economistas, muitas vezes debatido na Sociedade Mont Pèlerin⁸, na Suíça, consistia na readequação ao tempo contemporâneo da antiga matriz liberal, hegemônica nos primórdios do sistema capitalista, ainda no século XVIII e início do século XIX. Tal hegemonia liberista permaneceu incólume

⁶ Para Anderson (1998, p. 10), a referida obra retrata um verdadeiro “ataque apaixonado” contra todos os tipos de ingerência do Estado na regulação do mercado, por entendê-la como uma ofensa à liberdade econômica e política.

⁷ Esse não foi um bom momento para se reascender as discussões sobre o retorno da ideologia liberal, haja vista que este período, sob o manto keynesiano, possibilitou ao capitalismo um crescimento sem precedentes na história – três décadas gloriosas. Assim, a implantação do neoliberalismo só se deu após o esgotamento do sistema ditado por Keynes.

⁸ De acordo com Anderson (loc.cit.), essa Sociedade era uma espécie de maçonaria neoliberal, extremamente organizada, com reunião internacional bienais.

durante todo o século XIX, não obstante em sua segunda metade já despontassem críticas consistentes e cada vez mais generalizadas ao capitalismo desenfreado.

Assim, consoante Anderson (1998, p. 10), o propósito da referida Sociedade era “combater o keynesianismo e o solidarismo reinantes e preparar as bases de um outro tipo de capitalismo, duro e livre de regras para o futuro”.

Com o mesmo cerne do pensamento liberal oitocentista, o neoliberalismo traz como base teórica a supremacia da economia privada, a quem deve se submeter, diga-se de passagem, de maneira um tanto quanto temerária, a normatividade pública e a atuação estatal. Segundo Behring (2008, p. 59), “os Estados locais convertem-se em ponto de apoio das empresas”. Em consequência, a atuação econômica estatal deve ser restrita de modo muito substantivo, sendo o Estado reduzido ao que comumente se chama de Estado mínimo, em contraponto ao modelo multifacetado, normatizador e intervencionista do *Welfare State*.

Sua explicação parte do postulado de que o mercado é o melhor mecanismo dos recursos econômicos e da satisfação das necessidades dos indivíduos. De onde se conclui que todos os processos que apresentam obstáculos, controlam ou suprimem o livre jogo das forças do mercado terão efeitos negativos sobre a economia, o bem-estar e a liberdade dos indivíduos. (LAURELL, 1995, p. 161)

Assim, o neoliberalismo explica a grande crise econômica, política e social: a intervenção estatal vai de encontro à economia e à produção de bens e mercadorias, por provocar uma indignação nos contribuintes que têm que arcar com tributos para custeio das políticas sociais estatais, como também desestimula o capital a realizar investimentos e os trabalhadores a trabalhar, gerando, inclusive, uma imobilização dos pobres, uma vez que estes se tornam dependentes do paternalismo estatal. Em resumo, “é uma violação à liberdade econômica, moral e política, que só o capitalismo liberal pode garantir” (LAURELL, 1995, p. 162).

Sintetizando os objetivos desse pensamento político-econômico hegemônico, Delgado (2005, p. 19) aduz:

Ajustando-se, porém, aos novos tempos, respalda a hegemonia do capital financeiro-especulativo, propondo estratégia de severa redução dos investimentos e gastos do Estado, exceto aqueles correspondentes à reprodução do próprio capital financeiro-

especulativo; propõe, como linha geral, o redirecionamento da atuação dos Estados nacionais, de modo a garantir a estreita vinculação de suas economias ao mercado globalizado; propugna, por fim, pela mitigação das políticas sociais, inclusive trabalhistas, em favor do exercício cada vez mais *desregulado* do mercado de bens e serviços.

Isto posto, percebe-se que, sob a perspectiva neoliberal, a crise seria solucionada através da reconstrução do mercado, da competição e do individualismo (LAURELL, 1995).

A criação de condições cada vez mais favoráveis aos investimentos privados passaria, de um lado, pela redução do Estado na dinâmica da economia, o que seria alcançado quer mediante programas de privatização de empresas estatais, muito verificados pelos brasileiros através dos Programas Nacionais de Desestatização⁹, quer por meio de programas de desregulamentação de atividades econômicas já situadas no âmbito privado.

As raízes da crise, afirmavam Hayek e seus companheiros, estavam localizadas no poder excessivo e nefasto dos sindicatos e, de maneira mais geral, do movimento operário, que havia corroído as bases de acumulação capitalista com suas pressões reivindicativas sobre os salários e com sua pressão parasitária para que o Estado aumentasse cada vez mais os gastos sociais. (ANDERSON, 1998, p. 10)

Tanto o poder conferido aos sindicatos como também a atuação do movimento operário foram responsáveis pela diminuição dos lucros auferidos pelo capital, ocasionando, assim, essa crise do modelo que Keynes propugnava.

⁹ Segundo o administrativista Carvalho Filho (2004), tem-se que esses programas objetivam, tendo em vista a necessidade de conter os gastos públicos, a alienação a pessoas da iniciativa privada de direitos pertencentes ao Governo, com o escopo do Estado se mover mais no sentido das atividades eminentemente sociais. O primeiro passo para mudar o caráter do Estado como prestador de serviços foi a criação do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei 8031/90. Posteriormente, essa lei foi revogada pela Lei 9491/97, que manteve as linhas básicas do Programa. O objetivo fundamental do programa foi reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades exploradas pelo setor público (artigo 1º, I), o que permitirá a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada (artigo 1º, III), propiciando a reestruturação do setor privado para aumentar sua competitividade e modernizar sua infraestrutura (artigo 1º, IV). Por fim, o autor sintetiza o sentido contemporâneo da desestatização asseverando que o Estado, depois de gastos infundáveis e pouca eficiência quanto aos resultados dos serviços por ele oferecidos, resolveu imprimir nova estratégia governamental se afastando, transferindo, com isso, as atividades e os serviços para as sociedades e os grupos empresariais.

Para esses neoliberais, a solução era uma só, de acordo com os dizeres de Anderson (1998, p. 51): “a permanência de um Estado suficientemente forte, capaz de romper com o poder dado aos sindicatos pelo *Welfare State*, porém fraco no que tange aos gastos sociais e nas intervenções econômicas.”

A competição e o individualismo só ganhariam força se os grupos organizados fossem dilapidados, impedindo, com isso, as negociações de interesses coletivos, além da incessante procura de novos campos para desregulamentação normativa, de modo a reduzir o antigo império da norma jurídica de vontade geral e, por que não dizer literalmente, reduzir a própria democracia. Essa eliminação de direitos adquiridos seria conseguida com a desregulamentação e flexibilização das condições de trabalho, com o enfraquecimento dos sindicatos, com a fragmentação dos trabalhadores, dentre outros. Para aguçar a competição entre os indivíduos, também seria necessário o incremento da desigualdade social, pois só assim as pessoas se sentiriam motivadas a lutar pelo seu ingresso e permanência no mercado de trabalho.

A desigualdade oriunda desse processo, com o retorno de uma taxa “natural” de desemprego, que acarretaria também num enfraquecimento dos sindicatos, de acordo com todos os intelectuais que comungavam dos ideais neoliberais de Hayek e que participavam das reuniões bienais de Mont Pèlerin, era necessária para o regular deslinde da sociedade capitalista. Entendiam que a igualdade apregoada pelo Estado de Bem-Estar Social destruía a liberdade dos cidadãos e impedia a concorrência, válvula mestra da prosperidade de todos.

Para a implantação dessa corrente ideológica, também se fazia necessária a urgente reforma fiscal, incentivando, com isso, o investimento do capital, haja vista que essa reforma importaria a redução da tributação sobre os rendimentos mais altos e sobre as rendas.

Segundo Laurell (1995), a política neoliberal afirma que o bem-estar social deve ser assegurado pela iniciativa privada (sobretudo em relação às atividades econômicas rentáveis), servindo como fontes não só os serviços privados, como também a família e toda a comunidade. Nessa seara, o Estado só deveria intervir para buscar um alívio para os comprovadamente indigentes, evitando que, com isso, direitos sejam construídos. “Rechaça-se o conceito dos direitos sociais e a

obrigação da sociedade de garanti-los através da ação estatal”. (LAURELL, 1995, p. 163)

Nota-se que a crítica neoliberal ao Estado de bem-estar é centrada em oposição àqueles elementos da política social que implicam desmercantilização, solidariedade social e coletivismo. Essa crítica condena os direitos sociais, o universalismo, a dissociação entre benefícios e contribuição trabalhista, além da administração-produção pública de serviços; ou seja, os elementos que caracterizam principalmente sobretudo o Estado de bem-estar 'social-democrata'.(MATTOSO, 1995, p. 47)

Desse modo, em anteposição ao forte intervencionismo estatal, o neoliberalismo transforma o Estado em mero indutor das livres forças do capital privado na economia.

Agrega-se a esse momento histórico a percepção de que a generalização da economia não somente enquanto produção, mas também no que concerne à circulação de mercadorias a diversificados pontos do globo, ultrapassando o núcleo original (Europa) e hegemônico (EUA) é traço extremamente marcante da nova fase capitalista. Com o objetivo de aprofundar e intensificar cada vez mais essas relações entre países ou regiões, passa-se à formação de grandes blocos econômicos, tendo, como exemplo mais bem acabado na contemporaneidade, a União Européia, instituída em 1992 pelo Tratado de Maastricht.

Com o escopo de garantir a sonhada hegemonia desse sistema econômico, foi necessária também a manutenção do domínio político de tais ideais. No final dos anos 1970 até início dos anos 1990, foram destaque desse domínio político os governos de Margaret Thatcher, na Inglaterra (1979-1990), que iniciou a hegemonia conservadora de aproximadamente 17 anos; Ronald Reagan, nos EUA (1980-1988), que deu início à hegemonia republicana de 12 anos; Helmut Kohl, na Alemanha (1982-1988), que sedimentou a hegemonia conservadora (Democrata Cristã) por cerca de 16 anos. A partir daí, quase todos os países do norte da Europa ocidental, com exceção da Suécia e da Áustria, também viraram à direita (ANDERSON, 1998).

Tendo sido o modelo inglês o pioneiro a lançar mão dos ideários neoliberais, foi também aquele que mais foi fiel aos seus desígnios. Segundo

Anderson (1998), o governo de Thatcher elevou as taxas de juros, baixou demasiadamente os tributos sobre os rendimentos altos, criou níveis de desempregos consideráveis, impediu movimentos grevistas, impôs uma nova legislação antissindical, cortou gastos sociais e, por fim, implantou um amplo programa de privatização.

Como nos Estados Unidos não havia sido implementado o Estado de Bem-Estar Social como se verificava na Europa, o governo de Reagan tinha como prioridade a competição militar com a União Soviética, cujo objetivo precípua era a derrocada do regime comunista. Ademais, o referido governo também reduziu a tributação sobre os altos rendimentos, elevou a taxa de juros e impediu greves.

Ainda, de acordo com os ensinamentos de Anderson (1998), o restante do norte da Europa que confluiu à direita, praticou um neoliberalismo mais cauteloso do que aquele verificado na Inglaterra. Entretanto, verificaram-se também reformas fiscais benéficas ao capital, além de cortes nos gastos públicos e enfrentamentos com os sindicatos feitos de maneira menos radical.

Os efeitos da adoção do ideário neoliberal na Europa e nos Estados Unidos demoraram a chegar à América Latina. Entretanto, o Chile, no governo de Pinochet, foi o primeiro país a experimentar o neoliberalismo no mundo. Assim, o Chile começou, quase uma década antes de Thatcher, de acordo com Anderson (1998), com programas de desregulamentação, desemprego massivo, repressão sindical, redistribuição de renda em favor dos ricos e privatização de bens públicos. “O neoliberalismo chileno, bem entendido, pressupunha a abolição da democracia e a instalação de uma das mais cruéis ditaduras militares pós-guerra”. (ANDERSON, 1998, p. 19)

Para conseguirem a subserviência dos países periféricos, os neoliberais lançaram mão do concurso de diversos fatores e agentes, entre os quais se destacam os organismos internacionais de forte influência no conjunto do sistema econômico e político, como o Banco Mundial (BIRD), o Fundo Monetário Internacional (FMI), além de outras entidades congêneres. Ademais, tornou-se comum a presença de receituários padronizados de políticas públicas a serem cumpridas pelos governos dos países dependentes como, por exemplo, o receituário

conhecido pelo epíteto de Consenso de Washington¹⁰, criado para dar conta do conjunto de políticas e reformas propostas pelos organismos multilaterais na renegociação das dívidas externas dos “mercados emergentes”.

Isto posto, tem-se que os anos compreendidos no período de 1970 a 1990 foram responsáveis por grande reestruturação econômica, social e política no mundo capitalista, caracterizando a passagem para um novo tipo de acumulação.

Percebe-se, pois, que emergem novos padrões tecnológicos e produtivos (o que Antunes (1999: p. 79) chamou de revolução técnica dentro do capitalismo) responsáveis por caracterizar uma reestruturação no capitalismo hegemônico a partir da década de 1980, redundando na Terceira Revolução Industrial, que provoca, *pari passu*, uma grande ingerência no mundo do trabalho.

Consoante ensinamentos de Mattoso (1995), essas transformações nos processos de trabalho provocaram o rompimento do modelo industrial e tecnológico provenientes da Segunda Revolução Industrial, do padrão fordista de produção e da lógica de Taylor de organização do trabalho e o surgimento de novos padrões produtivos, tecnológicos e organizacionais. Ressalta o mesmo autor, no entanto, que essas mutações aconteceram em maior ou menor escala, dependendo de inúmeras condições econômicas, sociais e políticas dos diversos países inseridos nessa dinâmica capitalista.

Harvey (2001, p.140) denomina de “acumulação flexível” esse novo regime que veio substituir a rigidez do já solapado regime taylorista/fordista. Como o próprio nome sugere, esse novo modelo busca flexibilizar os processos de produção, as relações de trabalho, as mercadorias produzidas e as relações de consumo.

Com a hegemonia dessa cultura pautada em um novo processo de produção que traria consideráveis ganhos de produtividade ao capital, motivada pelo

¹⁰ O termo “Consenso de Washington” foi criado pelo economista John Williamson, na década de 1990, num seminário realizado naquela cidade. Hoje é empregado para designar uma ampla Reforma do Estado com a incorporação do rol de medidas neoliberais, quais sejam: disciplina fiscal estatal, redução dos gastos públicos estatais, reforma tributária, abertura comercial, investimento estrangeiro direto, com eliminação de restrições, privatização das estatais, desregulamentação das leis econômicas e trabalhistas, dentre outros (BEHRING, 2008).

surgimento de um padrão tecnológico mais eficiente, a sociedade seria marcada por um caráter extremamente desigual segundo as diferentes regiões e países.

Mattoso (1995), mencionando o fracasso das políticas do Consenso de Washington, conjuntamente com o processo de ajustes e de reestruturação econômica ocorrido nos países capitalistas centrais durante a década de 1980, entende que houve a marginalização de amplas áreas do globo com o colapso das economias periféricas e o aprofundamento da crise da dívida externa enfrentada, sobretudo, nos países da América Latina. Aduz que os resultados, para os países terceiro-mundistas, foram o aumento da miséria e degradação das condições de vida e de trabalho, o distanciamento crescente, em nível tecnológico e produtivo, dos países capitalistas centrais e sua marginalização dos centros financeiros, tecnológicos, comerciais e de poder internacionais.

E, seguindo esse pensamento, sintetiza:

(...) Neste *fin de siècle* a economia mundial capitalista ao mesmo tempo em que realizava mudanças estruturais, tecnológicas, produtivas e organizacionais, movia-se em direção a uma crescente desordem e anarquia. (MATTOSO,1995, p. 59-60)

Desse modo, no cenário da forte crise econômica então desencadeada no ocidente com a exacerbação da concorrência interempresarial e mundial, inclusive com a célebre invasão do mercado econômico europeu e norte-americano pelo novo concorrente japonês, passa-se a assistir à incorporação de novos sistemas de gestão empresarial e laborativa, sendo o toyotismo/ohnismo o mais impactante. Tudo isso foi associado ao desenvolvimento da chamada terceira revolução tecnológica e das condições macropolíticas desfavoráveis ao Estado de Bem-Estar Social.

Sua origem foi marcadamente influenciada pelo revigorado capitalismo do Japão do pós-2ª Guerra Mundial, em especial a partir das experiências de gestão implementadas por algumas de suas grandes empresas, particularmente a Toyota, cujo vice-presidente era o engenheiro Taiichi Ohno.

Em síntese, o toyotismo visa a elevar a produtividade do trabalho e a adaptabilidade da empresa a contextos de alta competitividade no sistema

econômico e de insuficiente demanda no mercado consumidor, portanto, adaptar a empresa mesmo a contextos de crise.

Assim, Harvey (2001) assevera que a acumulação flexível possui como características essenciais a criação de novos setores de produção, novas maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e grande inovação comercial, tecnológica (automação, robótica e microeletrônica) e organizacional, além da ampliação do emprego no terceiro setor.

O sistema toyotista de produção, portanto, implementado ao longo dos anos seguintes à década de 1970, busca diminuir a hierarquização implementada dentro dos setores das empresas, garante maiores investimentos em treinamento e qualificação dos funcionários e gera flexibilidade. Desde as últimas décadas do século XX, muitas indústrias o adotaram-no e passaram a reestruturar sua produção e organização do trabalho com base nos moldes japoneses de Controle da Qualidade Total. É claro que isso não quer dizer que houve a ruptura integral do sistema de produção taylorista/fordista, causando sua completa extinção. Ainda, no século XXI, pode-se presenciar sua prática e influência em alguns segmentos da economia¹¹.

Conforme preconiza Antunes (1999), o cronômetro e a produção em série e de massa introduzidos no processo de produção por Taylor e Ford são substituídos pela flexibilização da produção, pelos novos padrões de produtividade, pelas novas formas de adequação da produção à lógica do mercado. Assevera que o toyotismo japonês penetra, mescla-se ou mesmo substitui o padrão taylorista/fordista dominante em várias partes do capitalismo globalizado.

Antunes (1999) sintetiza alguns traços constitutivos básicos desse novo modelo de produção: diferentemente do fordismo, a produção sob o toyotismo é voltada diretamente para a demanda. A produção é variada, diversificada e pronta pra suprir o consumo, que determina o que será produzido. Ademais, aproxima a concepção da produção com a sua execução, possibilitando, com isso, maior

¹¹ Corroborando tal assertiva, Silva (2004) afirma que o taylorismo/fordismo continua vivo, haja vista que essas novas tecnologias não implicaram necessariamente o uso de novos conceitos de organização do trabalho: como lembra Huw Beynon, o exemplo do McDonald's é bastante significativo, pois baseia-se na concepção de administração científica da produção, oferecendo produtos homogêneos em grande escala e mediante rotinas padronizadas de trabalho.

envolvimento dos trabalhadores no processo produtivo que, nesse contexto, são multifuncionais, polivalentes.

Segundo ensinamentos de Antunes (1996), esse novo modelo de produção, qual seja, a acumulação flexível, tem como objetivo dar mais flexibilidade à produção, sem operar com grandes estoques, como fazia o modelo anterior, proporcionando o atendimento às demandas com mais rapidez, tendo em vista não possuir a rigidez característica da produção em série da linha de montagem.

Essa flexibilização do aparato produtivo rompe a relação do fordismo, entre um homem e uma máquina. Apenas a título de exemplo, no toyotismo a relação é em média de um homem com cinco máquinas. (ANTUNES, 1996, p.79-80).

Isto posto, pode-se inferir que a consolidação desse pensamento hegemônico se deu em virtude da inexistência, nos anos de 1980/1990 e início do século seguinte, de qualquer experiência sociopolítica consistente que traduzisse num pensamento antitético aos preceitos neoliberais. No dizer de Hobsbawn (1995), citado por Delgado (2005, p. 106-107), algo que possibilitasse uma real “ameaça política digna de crédito ao sistema”.

A ausência desse contraponto, internacionalmente, verificou-se pelo desaparecimento do império soviético e fim do stalinismo, em fins da década de 1980 e início da seguinte. De fato, a URSS ruiu em 1989 com a queda do muro de Berlim, desaparecendo, logo a seguir, a própria União Soviética.

Tais acontecimentos, de acordo com Chesnais (2001, p. 24-25), foram anunciados como o “fim da história”, no sentido de asseverar a “impossibilidade de uma superação do capitalismo por uma outra forma de organização das relações sociais e de produção e da repartição da riqueza e uma concepção diferente da propriedade econômica”.

Urge aduzir que a derrocada do socialismo não significa nem que o capitalismo seja eterno e nem que a concepção socialista possa ser reduzida ao socialismo real. Os poderosos meios de comunicação tentam esmagar a todos com a vitória final do capitalismo, de seu poder, sua eficácia e eficiência judiciária, sua tecnologia, seu discurso.

Para Behring (2008, p. 70), “uma espécie de satanização do Estado é central nesse argumento, tanto quanto a intensa exploração político-ideológica da implosão da União Soviética em 1991, como prova de que há apenas um caminho a seguir”.

De acordo com a lição de Simões (1994, p. 67), tem-se:

Desvaneceram-se, para sempre, afirma **(o capitalista)**, os sonhos de liberdade e de solidariedade e de controle social dos dirigentes. Eram sonhos, diz ainda **(o capitalista)**, concepções românticas de sociedades irrealizáveis. No meio da juventude, detona qualquer sonho de rebeldia, incentivando os estudantes e os jovens bacharéis ao pragmatismo cínico e ao conformismo, por meio de uma nova e envolvente ideologia, que proclama o fim da História e passa a lhes assegurar a morte de toda a esperança de subversão da ordem. (acréscimos nossos)

A inexistência de qualquer contraponto consubstancial proporcionou aos neoliberais a adoção de ideologias e políticas públicas sem qualquer preocupação com a área social. Somente diante do desaparecimento da ameaça política socialista no leste europeu é que se tornou viável a consumação dessa estratégia capitalista, com uma atuação do Estado sem qualquer preocupação social.

A situação interna vivenciada pelos países no mesmo período também facilitou a implementação desenfreada do capitalismo na cultura mundial. Como exemplo, tem-se o enfraquecimento, a partir de fins dos anos de 1970, das forças sociopolíticas e culturais classicamente opositoras da noção de império do mercado econômico privado no âmbito das sociedades democráticas.

Isso se deu em virtude do refluxo do movimento sindical, principalmente na Inglaterra, a contar da crise econômica de meados de 1970. Tem-se em vista a nova maneira de enfrentamento das questões sociais por parte das lideranças neoliberais, que se mostraram duras e inflexíveis com a atuação e reivindicações dos sindicalistas, além da perda de consistência dos projetos políticos democrático-populares europeus a partir dessa conjuntura adversa já que nas duas últimas décadas do século XX, o contraponto político ao liberalismo, situado internamente nas sociedades européias e vinculado aos tradicionais partidos trabalhistas e socialistas característicos de sua história, enfraqueceu-se, uma vez que essas forças muitas vezes adotaram, quando no poder, medidas muito próximas àquelas

recomendadas pelo pensamento econômico ultraliberal¹², e também por uma relativa derruição do pensamento crítico clássico, que passa a acolher, ainda que de modo indireto, certos pressupostos da matriz explicativa ultraliberal sobre a sociedade capitalista mais recente.

Como resultado desse pensamento globalizado, tem-se a incorporação, pelas políticas dos Estados periféricos ao sistema capitalista central, do pensamento econômico hegemônico com a sua reprodução sem maiores adequações, *vide* o que se passou na década de 1990 no Brasil e na Argentina. Ou seja, tem-se a

oficialização de um *pensamento único* nos distintos países integrantes do sistema global, com a uniformização de práticas políticas e econômicas que favorecem o próprio processo globalizante, com a supressão ou atenuação de barreiras ou restrições nacionais à idéia de uma economia mundial (DELGADO, 2005, p. 18)

com a desregulamentação do mercado de trabalho em destaque.

O avanço tecnológico, oriundo da Terceira Revolução Industrial, vivenciado no final do século XX, direcionado à comunicação, viabiliza análises simultâneas e imediatas sobre a dinâmica do sistema econômico em todo o mundo, o que permite a realização de operações econômicas a partir do mesmo ponto de atuação, em inúmeras localidades. Como consequência imediata, tem-se a acentuação da influência de que países desenvolvidos economicamente exercem sobre países ainda incipientes nessa marcha, os países periféricos.

Em decorrência do mesmo processo, tornam-se, de certo modo, anacrônicas as tradicionais noções muito demarcadas de espaço e tempo – ao menos no tocante àqueles segmentos e ações fortemente dependentes de tais novas vias céleres de comunicação.

Também a hegemonia do capital financeiro especulativo, sem compromisso relevante com a noção de produção, tão cara às fases anteriores do capitalismo, está presente nesse modelo econômico vivenciado contemporaneamente. De acordo com Anderson (1998, p. 16), a desregulamentação financeira, tida como um dos objetivos do neoliberalismo, “criou condições muito

¹² Termo utilizado por Delgado (2005, p. 90).

mais propícias para a inversão especulativa do que produtiva”, ocasionando, assim, a perda de investimento dos capitalistas na produção. Conseqüentemente, se o capitalista diminui sua produção, os postos de trabalho também são reduzidos, aumentando o exército industrial de reserva.

Dentro desse espectro, a generalização do sistema de financiamento entre as economias nacionais aprofundam-se e os laços de endividamento das regiões periféricas em face das dominantes do sistema global crescem desarrazoadamente.

Anderson (1998) questiona o porquê de não ter havido um forte movimento contra o neoliberalismo na década de 1990, tendo-se em vista a grave recessão em que o mundo capitalista se viu inserido. Ao contrário, ressalta, houve um grande incentivo a sua permanência como modelo hegemônico. Destaca, então, que seu dinamismo ainda não está esgotado, conforme se pode perceber na nova onda de privatizações ocorridas em países até recentemente bastante relutantes a sua implementação, como a Áustria e a Itália. Respondendo a sua própria indagação, entende que sua hegemonia não fora abalada em virtude da sua vitória contra o comunismo da Europa oriental e na União Soviética, de 1989 a 1991, pois “a vitória do Ocidente na guerra fria, com o colapso de seu adversário comunista, não foi triunfo de qualquer capitalismo, mas o do tipo específico liderado e simbolizado por Reagan e Thatcher nos anos 80” (ANDERSON, 1998, p.17-18).

2.2 PANORAMA DA FLEXIBILIZAÇÃO DO MUNDO DO TRABALHO

Com o regresso dos ideais liberais – que, como visto, surgiram nesse momento como solução à crise –, presenciaram-se inúmeras conseqüências desastrosas ao mundo do trabalho. Tal processo hegemônico promoveu uma proposta contemporânea de flexibilização das relações de trabalho e dos próprios direitos laborais, ferindo o que Meireles (2004, p. 05) chamou de Princípio do Não-Retrocesso Social do Direito do Trabalho.

Como obtempera Iamamoto (2001), é exatamente a herança desses direitos conquistados nos últimos séculos – que ainda serão objeto de análise – que está sendo hoje desmoronada pelos governos de orientação neoliberal, em uma

clarividente regressão da cidadania que tende a ser reduzida às suas dimensões civil e política, erodindo a cidadania social.

Laurell (1995, p. 155), com o objetivo de apresentar uma contraposição entre a maneira de ver o Direito pelo Estado de Bem Estar Social e pelo Estado Liberal, assevera que no Estado Liberal

não se admite o conceito de direitos sociais, ou seja, o direito de ter acesso aos bens sociais pelo simples fato de ser membro da sociedade, e a obrigação desta última de garanti-los através do Estado. O ponto de vista liberal é, ao contrário, que ao gozo dos benefícios deve corresponder uma contrapartida: o desempenho de trabalho ou o seu pagamento.

Entende então, a mesma autora, que a política liberal só legitima a assistência social do Estado à população em nível mínimo, àquelas pessoas comprovadamente indigentes. A respeito das políticas sociais do Estado de Bem-Estar Social conclui que “contrastam com a concepção liberal, pois tentam garantir – sob o conceito de direitos sociais – as mesmas condições de vida, independentemente da inserção ou não no mercado de trabalho” (LAURELL, 1995, p. 155).

Ainda segundo as lições de Laurell (1995, p. 156), a concepção liberal busca, inclusive, a própria mercantilização dos direitos sociais, como educação, saúde, dentre outros, o que significa afirmar a subsunção desses direitos à lógica do mercado, do lucro, opondo-se, sensivelmente à lógica construída pelo Estado Social-Democrata, onde “o financiamento, produção e administração pertencem ao âmbito público-estatal e se subtraem assim à lógica do mercado”.

Dessa forma, como já foi abordado, o credo no novo liberalismo preconiza que é preciso afastar a pretensão de influir no funcionamento dos mercados. Se se pretende maior bem-estar no futuro, devem-se desembaraçar os possuidores de riqueza de qualquer entrave à compulsão egoísta de acumular e, para que isso se concretize, faz-se necessário flexibilizar o trabalho e o próprio Direito do Trabalho para que o empresariado possa cada vez mais enriquecer. A economia se transfigura num mecanismo despótico que subordina a vida do cidadão comum a seus desígnios.

Corroborando o aludido, insta colacionar a doutrina de Soares (2000, p. 24), que sintetiza tal processo, *in verbis*:

Trata-se de uma crise global de um modelo social de acumulação, cujas tentativas de resolução têm produzido transformações estruturais que dão lugar a um modelo diferente – denominado de neoliberal – que inclui (por definição) a informalidade no trabalho, o desemprego, a desproteção trabalhista e, conseqüentemente, uma “nova” pobreza.

Assim, retomando brevemente o percurso histórico vivenciado pelo capitalismo com a crise dos anos 1970, tem-se que, conjuntamente com a retomada dos ideais liberais, a história também presenciou uma revolução tecnológica e industrial, que acarretou flexibilização no processo de produção, na organização do trabalho e também nos trabalhadores, coletiva e individualmente, redefinindo todo o conjunto da estrutura econômica e do trabalho.

Essas transformações na sociedade foram responsáveis pelo aprofundamento da desigualdade social mundial sentida pelos trabalhadores e pelos países periféricos, gerando maior complexidade, heterogeneidade, fragmentação e insegurança no mundo do trabalho de acordo com o entendimento de Antunes (1999).

Na sua tentativa de gerar ‘confiança’ nos investidores e reconstituir a taxa de lucro, o neoliberalismo promove com suas políticas uma acelerada redistribuição regressiva da riqueza. Como resultado direto do desemprego ou do subemprego, do arrocho salarial e de medidas fiscais regressivas, o neoliberalismo provoca então um processo maciço de empobrecimento e uma crescente polarização da sociedade entre ricos e pobres. (LAURELL, 1995, p. 166)

Essa nova reestruturação política, econômica e social rompeu com o compromisso social keynesiano e com as relações econômicas, sociais e políticas definidas quando da constituição e expansão do padrão de industrialização norte-americano no pós-guerra. Assim, destruiu o trabalho organizado que sofreu mutações e perdeu parte de seu poder político, de representação e de “conflitualidade”.

Urge destacar, segundo nos ensina Mattoso (1995), que tais transformações nos padrões de produção e sua consequência para o mundo do

trabalho não são homogêneas entre os diversos países e regiões do mundo capitalista. Os países vão aderir a esse movimento de acordo com a maior vulnerabilidade à influência dos receituários neoliberais, sua tradição e cultura negocial, nível de participação dos trabalhadores, sindicalização e capacidade das organizações sindicais em enfrentar criativamente os desafios da flexibilização.

Tal capacidade de enfrentamento encontra-se lógica e diretamente atada às políticas públicas que o Estado implementa no tocante à inserção da economia no cenário global, além do sentido que confere às suas próprias políticas econômicas internas.

Interessante notar que o Japão foi uma das grandes exceções nesse processo de desemprego em massa, haja vista o Estado ter optado por políticas que privilegiavam o pleno emprego e também em razão da política intervencionista na economia que não rompeu com as características da social-democracia. Assim, percebe-se a preocupação japonesa em não abrir mão de sua soberania, deixando essa vulnerabilidade para os países alocados na periferia do capitalismo.

A partir de meados da década de 1970, com a sedimentação do sistema capitalista contemporâneo, o primado do trabalho e do emprego passa a ser severamente desfocado, debilitando, dessa forma, a sociabilidade do trabalho. A permanência da noção de centralidade do trabalho e do emprego, cara ao pensamento keynesiano, foi suplantada pelo receituário de império do mercado econômico, capitaneada pelo ideário neoliberal. Corroborando tal assertiva, tem-se a seguinte lição de Alves (2000, p. 247):

A principal característica do novo complexo de reestruturação produtiva, que surge sob a era neoliberal, é o seu caráter irruptivo sobre o trabalho, constituindo, a partir daí um novo (e precário) mundo do trabalho no Brasil.

De acordo com ensinamentos trazidos por Delgado (2005), não é por outra razão que o velho liberalismo, reconstruído na segunda metade do século XX, evitava buscar inspiração nos mais notáveis clássicos liberais de fins do século XVIII e início do século XIX, como Adam Smith (1723-1790), uma vez que este ainda firmara suas reflexões em torno do valor-trabalho. O neoliberalismo preferiu colher sua seiva em autores como Jean-Baptiste Say (1767-1832), Nassau Sênior (1790-

1864) e Frederic Bastiat (1801-1850) que, desde o século XIX, já elaboravam sua teorização desconsiderando a centralidade do trabalho no capitalismo.

O que se percebe no capitalismo contemporâneo é uma concentração de energias do Estado e da sociedade na gestão da moeda, ou seja, a financeirização da economia, restando menos espaço, recursos e iniciativas para a geração de empregos, através de uma política industrial.

Esses ideais neoliberais vieram como uma estratégia política e econômica do Estado, garantidora da reestruturação produtiva, capitaneada pela Terceira Revolução Industrial, que afetou de modo direto o processo de realização do trabalho e a estrutura interna do empreendimento empresarial, trazendo impactos no trabalho e no emprego.

Desse modo, essas mutações, iniciadas pela Terceira Revolução Industrial, puderam elencar uma nova divisão do trabalho, possibilitando o desaparecimento de profissões do universo do trabalho, majorando significativamente o universo dos desempregados estruturais¹³, já que, consoante dizeres de Netto (1996, p. 92), “a revolução tecnológica tem implicado uma extraordinária economia de trabalho vivo”.

Antunes (1996) ainda ressalta que esse modelo de acumulação exige não só uma maior versatilidade dos métodos de produção, como também é necessária uma flexibilização da organização do trabalho. Assim, diferentemente do modelo taylorista/fordista em que as empresas, de maneira centralizada, produziam tudo o que necessitavam ao longo de toda cadeia produtiva, o toyotismo trouxe a horizontalização dessa produção. Esse novo método consiste na descentralização da produção, transferindo a outras empresas a produção de elementos básicos necessários à produção do bem final. Passa-se a defender, então, a ideia de empresa enxuta, disposta a concentrar em si apenas as atividades essenciais a seu objetivo principal, repassando para empresas menores, suas subcontratadas, o cumprimento das demais atividades necessárias à obtenção do produto final almejado. Com isso, tem-se o aumento das empresas subcontratadas, terceirizadas,

¹³ Os neoliberais argumentam, de maneira falaciosa, que o desemprego ocasionado pela reestruturação produtiva é circunstancial, ou seja, faz parte, segundo Behring (2008, p. 38), de um processo de destruição criadora, sendo o custo que os trabalhadores teriam que pagar por um futuro melhor.

com o conseqüente aumento da flexibilização do trabalho. Nesse mesmo quadro também perde força o modelo de superfracionamento e fragmentação do trabalho, com rigorosa definição de funções. Fala-se na ideia de multifuncionalidade do trabalhador.

Diante da forte volatilidade do mercado, do aumento da competição e do estreitamento das margens de lucro, os patrões tiraram proveito do enfraquecimento do poder sindical e da grande quantidade de mão-de-obra excedente (desempregados ou subempregados) para impor regimes e contratos de trabalho mais flexíveis. (HARVEY, 2001, p. 143)

Assim, esse novo padrão tecnológico e produtivo possibilitou, então, a terceirização de atividades, através da externalização de parte crescente de atividades anteriormente executadas no interior das grandes empresas industriais, acarretando a redução da força de trabalho ligada diretamente à empresa oligopolista.

Consolida-se, assim, a terceirização, acarretando uma grande diminuição dos trabalhadores no interior das fábricas, ocasionando com isso, uma fragmentação, uma heterogenização e uma complexificação da classe trabalhadora, já que esses operários, muitas vezes, não se organizam em sindicatos e seus direitos trabalhistas são cada vez mais precarizados.

Mattoso (1995) acentua que essa descentralização irá possibilitar às empresas uma maior força e concentração de esforços para desenvolver suas atividades em escala internacional e, ao mesmo tempo, transforma e reduz a capacidade de intervenção política e macroeconômica dos Estados nacionais.

Destaca ainda Antunes (1999) que, para a consecução da flexibilização dos métodos de produção e da organização do trabalho, tão perseguidas pelo toyotismo e acima referidos, faz-se mister também a flexibilização dos contratos de trabalho. É necessário, então, que os direitos dos trabalhadores sejam flexíveis, uma vez que estes serão utilizados de acordo com os interesses e necessidades do capital, ou seja, diante da queda de lucros, os capitalistas responderão com a imediata desvalorização do trabalho. E assim assevera o mesmo autor (1999, p. 28) e também Harvey (2001, p. 144), respectivamente:

O toyotismo estrutura-se a partir de um número mínimo de trabalhadores, ampliando-os, através de horas extras, trabalhadores temporários ou subcontratação, dependendo das condições de mercado. O ponto de partida básico é um número reduzido de trabalhadores e a realização de horas extras.

(...) A atual tendência dos mercados de trabalho é reduzir o número de trabalhadores “centrais” e empregar cada vez mais uma força de trabalho que entra facilmente e é demitida sem custos quando as coisas ficam ruins.

Então, essa nova forma de produção capitalista acarreta a desconstrução de direitos trabalhistas, uma vez que é necessário flexibilizá-los, desregulamentá-los permitindo, com isso, a sobrevivência da lógica da acumulação flexível.

Corroborando essas explicações, Antunes (1996, p. 81), num momento de acirrada crítica a esse novo modelo de produção japonês, que surge no mundo do trabalho capitalista, prognostica que esse sistema que flexibiliza o trabalho acarreta a dissolução direta dos direitos trabalhistas.

(...) e se o trabalhador tem direitos “rígidos”, essa rigidez dos direitos conquistados ao longo de décadas obsta essa flexibilidade produtiva que necessita do trabalhador disponível; necessita do trabalho parcial, do trabalho de terceiros e do trabalho precário, dessas várias formas de trabalho que eu chamo de subtrabalho, uma subproletarização dos trabalhadores, de modo que flexibiliza e dá efetividade a um modo de produção que é essencialmente destrutivo e que também destrói a mercadoria força de trabalho.

Em síntese, com a incorporação da técnica da acumulação flexível, houve o agravamento desmedido do desemprego estrutural¹⁴, em oposição ao friccional (conjuntural) no mundo capitalista como um todo. Assim, tem-se o que Antunes (1999, p. 33) chama de uma “luta desenfreada do capital contra o trabalho”.

Josef Nicolas Kaufmann (2002, p. 38) menciona, como elemento empírico dessas indagações, a empresa americana de telefonia AT&T que introduziu o atendimento automático de chamadas, majorando, com isso, sua produção com a

¹⁴ O desemprego estrutural, segundo Pochmann (2008), tem por característica a longa duração da situação de desempregado, vinculada à modalidade de inserção do país na economia mundial. Dessa forma, o desemprego friccional/conjuntural, como o próprio nome sugere, pode ser revertido mais facilmente com a elevação do ritmo de crescimento das atividades produtivas, enquanto que o desemprego estrutural necessita de mudanças consideráveis no modo como o país está inserido na economia mundial.

significativa redução de seu pessoal no percentual de 40%. Acresce ainda a esses dados que a parte dos salários no PIB foi reduzida em 18% nos últimos 15 anos, sendo que o lucro do capital dobrou.

Diante dessa constatação, Harvey (2001) traz como importante dado o surgimento do trabalho submetido ao regime de compensação da jornada, também conhecido como banco de horas, no qual o empregado é submetido a uma alta jornada de trabalho no período de pico de demanda e depois compensa as horas extras trabalhadas quando a demanda é retraída sem, contudo, receber por elas.

Assim sendo, com a ruptura desse padrão de proteção ao trabalhador de Keynes, pode-se observar o surgimento de contratações flexíveis responsáveis por uma queda dos empregos formais, através do aumento da subcontratação, da contratação de trabalhadores a tempo determinado, a tempo parcial, de trabalhadores temporários, de eventuais, de trabalho em domicílio, de autônomos, de terceirizados, de aprendizes, de estagiários, de cooperativas, do teletrabalho¹⁵ e do escritório em casa, dentre outras modalidades de contratação precarizada, em detrimento dos contratos de trabalho formais e de 44 horas semanais, e que gera absoluta instabilidade para os trabalhadores.

O incremento da informática e de outras tecnologias, especialmente no ramo das comunicações, e também pela terceirização, que permitiram a execução do trabalho em ambiente diverso ao da empresa, serviram como válvulas propulsoras dessa precarização das formas de trabalho.

No mesmo sentido, Alves (2000, p. 265) estatui:

¹⁵ Valentim (1999) assevera que essa forma de contratação é oriunda da nossa sociedade contemporânea e emerge num contexto no qual o sistema fabril clássico está desmoronando, em virtude das modificações engendradas pela nova revolução industrial. Conceitua, ainda, o que seria o sistema fabril clássico diferindo, portanto, do teletrabalho: (...) deve-se entender o sistema que levou à consolidação de um modelo de produção — ainda presente na sociedade — fundado na existência de (1) um local específico para a realização do trabalho, (2) na rígida hierarquização das relações entre empregado e empregador, (3) no controle rígido e sincronizado do horário de trabalho, (4) na divisão do processo produtivo (5) e na alienação e mecanização do trabalho humano. (...) Paralelamente a este caos, novas tecnologias, em especial ligadas às telecomunicações e à transmissão de dados e informações são postas à disposição do homem moderno, sobretudo nesta última metade do século. Tal realidade influenciou, como ainda influencia, o surgimento de novas formas de prestação de serviço, muitas delas realizadas em ambientes diversos ao da empresa. Percebeu-se que com o uso destes novos meios e instrumentos tecnológicos não é mais preciso ir ao trabalho para realizar determinadas tarefas que podem ser perfeitamente executadas em casa e enviadas posteriormente à empresa. (...) teletrabalho é a prestação de serviço destinada a outrem e sob a subordinação deste, exercida por um trabalhador, preferencialmente em sua casa e com o suporte de modernos instrumentos e tecnologias relacionados às telecomunicações e informática.

O mundo do trabalho precário é decorrente de uma das motivações indutoras da terceirização. Por trás da lógica da precarização do trabalho, que atinge parcelas das firmas de subcontratação da cadeia produtiva está a necessidade das grandes empresas – e de seus fornecedores de primeira, segunda e terceira linha – de descentralizar a produção, com o objetivo de reduzir custos, repassando os riscos dos negócios para as pequenas empresas e, por conseguinte, para as condições de trabalho, emprego e salário. Mas não é apenas a terceirização, em seus múltiplos aspectos, que tende a debilitar o mundo do trabalho. A adoção de uma flexibilidade do contrato de trabalho, cuja expressão jurídica é a Lei do Contrato Temporário, tende a constituir um estatuto salarial precário para amplas parcelas da classe trabalhadora, expondo-a, cada vez mais, à disposição das idiossincrasias do capital.

Além da interferência no processo de produção, essas novas formas de contratação funcionam como uma estratégia política, uma vez que possibilitam a fragmentação e pulverização do operariado, prejudicando o contato entre trabalhadores, obstaculizando, com isso, a organização da classe, bem como seu poder de resistência, sem mencionar a queda salarial a que ficam submetidos e a perda da representatividade sindical, oriunda do seu enfraquecimento.

Como consequência imediata, tem-se o esvaziamento da luta sindical que se torna pulverizada em virtude da fragmentação da classe trabalhadora, que aos poucos vai perdendo a consciência de classe através de estratégias de “passivização” dos trabalhadores (BEHRING, 2008, p. 214).

É interessante também aduzir que o estranhamento do trabalho continua a existir dentro do modelo de produção toyotista, mesmo que de maneira distinta da do taylorismo/fordismo, como explicita Antunes (1999, p. 34):

A subsunção do ideário do trabalhador àquele veiculado pelo capital, a sujeição do *ser que trabalha* ao “espírito” Toyota, à “família” Toyota, é de muito maior intensidade, é *qualitativamente* distinta daquela existente na era do fordismo. Esta era movida centralmente por uma lógica mais *despótica*; aquela, a do toyotismo, é mais *consensual*, mais *envolvente*, mais *participativa*, em verdade mais *manipulatória*.

Para Antunes (1996), em virtude da cultura manipuladora do novo modelo de acumulação flexível, não mais é necessário o controle do tempo e da produção

em série, vigas mestras do binômio taylorismo/fordismo, sendo o trabalhador vigia de si próprio.

Sob essa ótica, o toyotismo também criou a busca da integração dos operários aos objetivos da empresa, instaurando mecanismos de captura da subjetividade operária à lógica do capital. Assim sendo, surge não apenas um procedimento técnico, mas também um poderoso veículo ideológico, capaz de constituir a hegemonia do capital na produção. Alves (2000) acrescenta que, ao lado dessa construção ideológica de envolvimento estimulado dos trabalhadores, existem mecanismos coercitivos implícitos nos mecanismos do despotismo de mercado impulsionados pelas políticas neoliberais, como o medo do desemprego estrutural, da nova exclusão social, sendo, portanto, em decorrência da história brasileira, um recurso sociopsicológico eficaz permitindo grande controle capitalista do trabalho.

Conforme sintetiza Yacoub (2001, p. 88), o novo modelo de acumulação supõe um número crescente de trabalhadores desempregados, um pequeno núcleo de trabalhadores fixos em tempo integral e, frequentemente, chamado a fazer horas extras para atender ao aumento da produção em seus setores, e um outro contingente, cada vez maior, de trabalhadores avulsos, em regime de trabalho parcial ou contingencial. (...) Essa estratégia visa a reduzir salários, encargos e benefícios sociais tais como assistência médica, aposentadorias, licenças remuneradas e férias, tendo em vista a economia competitiva e volátil decorrente de variações sazonais do mercado (...)

Tomando como exemplo a terceirização, percebe-se que essa forma de contratação permite às empresas contratantes livrarem-se dos encargos sociais e legais, além de não repassarem as conquistas aferidas em acordos coletivos de trabalho e convenções coletivas de trabalho aos trabalhadores das empresas contratadas. Ela surge como estratégia de redução de custos de produção que atinge, de modo irruptivo, o mundo do trabalho. Desta monta, pode-se concluir que a entrada da terceirização no mercado de trabalho foi uma maneira de o Estado permitir a informalidade e a precarização do trabalho.

A redução de postos de trabalho decorrente de tais mudanças implicou ainda modificações nos processos de concretização do labor no plano empresarial, atenuando, em certa medida, a tendência de agregação de grandes massas de

trabalhadores em grandes estabelecimentos produtivos. É que o trabalho repetitivo e uniforme, mobilizador de grandes grupos, perdia sua anterior relevância.

No que tange às mudanças na estrutura organizacional do empreendimento capitalista, ganha prestígio, em certos segmentos, a estratégia de diluição das grandes unidades empresarias. Passam, assim, à diferença da sistemática anteriormente dominante, a delegar, por subcontratação, a outras entidades empresarias conexas ou mesmo independentes, a tarefa de produzir distintos implementos necessários a seu produto final ou, até mesmo, realizar fases inteiras de seu tradicional ciclo produtivo. Ganha prestígio, mais especialmente nas indústrias, a ideia de empresas em rede que se realiza mediante unidades empresarias de pequeno, médio e grande porte, ao invés da via tradicional estruturada em torno de megas plantas empresarias.

No que concerne às mudanças na organização do processo de trabalho dentro das empresas, oriundas do toyotismo, ganham prestígio duas principais fórmulas de gestão trabalhista: a primeira é a redução de cargos e funções, propiciada pelos ganhos tecnológicos advindos da Terceira Revolução Industrial, além da maior agregação funcional nos mesmos indivíduos (trabalhador multifuncional). A segunda é a terceirização trabalhista, tendência oposta à clássica, uma vez que busca a desconcentração produtiva. Essa modalidade de contratação insere no interior da relação entre trabalhador e seu tomador de serviços uma empresa intermediária, chamada prestadora de serviços, que passa a responder pelo vínculo empregatício com o obreiro – ao invés da clássica sistemática pela qual o tomador de serviços enquadra-se como empregador da pessoa física que lhe presta serviços. Separam-se as relações por meio da inserção da empresa prestadora de serviços, reduzindo significativamente os custos empresariais, pulverizando a classe trabalhadora, criando dificuldades quase intransponíveis para a efetiva aplicação do Direito do Trabalho, dispersando, ademais, a atuação sindical pelos trabalhadores.

Essas duas fórmulas visam acentuar a produtividade do trabalho, diminuindo, ao mesmo tempo, os custos a este vinculados.

Em apertada síntese, Antunes (1999) afirma que o toyotismo instituiu um novo padrão de racionalidade do processo de reprodução ampliada do capital, com

dimensões em escala global, que vem comandando a flexibilização do trabalho e do trabalhador. Como resultado direto desse processo reprodutivo, têm-se a intensificação do trabalho e as significativas mudanças nas formas de contratação da força de trabalho. Recae sobre a classe trabalhadora a precariedade do emprego e da remuneração, a desregulamentação das relações de trabalho, o agravamento das condições de trabalho, a regressão dos direitos sociais tão arduamente conquistados e a ausência de proteção e expressão sindicais, em razão de seu enfraquecimento, diga-se de passagem, impulsionado pelo Estado.

Ademais, observa-se, desde 1980, em escala mundial, um processo de substituição dos empregos formais por novas modalidades de inserção de trabalhadores no mercado de trabalho, guardando tal processo diferenças e peculiaridades entre os países centrais e os países periféricos. Nessa perspectiva, a grande alteração foi a dramática queda de empregos industriais e o forte crescimento de postos de trabalho nos serviços, setor em que o vínculo de trabalho informal é mais típico.

O favorecimento da concorrência internacional proporcionada pelo novo padrão de industrialização também contribuiu para a emergência do novo segmento de trabalhadores, mais fragmentados e desestruturados, e das novas relações de trabalho. Consoante Mattoso (1995), em nome da competitividade internacional, o capital buscou reestruturar-se movendo-se contra o trabalho organizado.

Laurell (1995, p. 151), em estudos sobre esses impactos na América Latina, disserta sobre esse retrocesso social, porque entende que a redução dos salários e o crescimento do desemprego e, até mesmo, do subemprego, ocasionaram o empobrecimento da classe trabalhadora e o crescimento exacerbado da população em condições de “pobreza ou extrema pobreza”. O autor assevera ainda que, tendo em vista a política neoliberal preconizar a redução nos gastos sociais do Estado, ela acarreta uma redução dos serviços sociais públicos, o que contribui sobremaneira para a deteriorização das condições de vida da população.

Dessa forma, os trabalhadores, antes protegidos pela política keynesiana, através do Estado, começam a ver seus direitos trabalhistas solapados em prol de um enriquecimento do capital, tornando-se uma classe extremamente desempregada, marginalizada e precarizada.

A redução daqueles níveis de segurança do trabalho do pós-guerra sem a plena configuração de uma nova relação salarial e padrão de consumo compatíveis com o salto executado pelas revigoradas forças produtivas tem ampliado a fragmentação e a desestruturação do trabalho e acentuado a paralisia política e o defensismo estratégico do movimento sindical, reduzindo ainda mais a solidariedade e coesão social. Tais fatores geram na atualidade uma verdadeira *desordem do trabalho* e ampliam as dificuldades para reconstruir-se uma nova hegemonia transformadora. (MATTOSO, 1995, p. 77)

Para que o capital possa se inserir no mercado internacional, urge enfraquecer ou, até mesmo, derrotar, a classe trabalhadora juntamente com suas organizações representativas. Isto posto, a política neoliberal busca a derrocada das instituições de bem-estar social que garantiam as bases de uma ação coletiva e solidária em prol dos trabalhadores.

Neste novo cenário, portanto, *a contrario sensu* do que se percebia na política keynesiana, não se vê a preocupação com a inserção dos trabalhadores no mercado. Com isso, o alto índice de desemprego assolou todos os países periféricos e, mesmo, os países de capitalismo avançado.

Pode-se perceber a queda vertiginosa do trabalho industrial ocasionada pelo processo de redução da força de trabalho e também de reestruturação da produção, havendo, então, o inchaço do setor terciário.

Seguindo a tendência já iniciada na década de 1970, nota-se a diminuição significativa dos empregos no setor público, decorrente das dificuldades econômicas que assolavam o Estado e também pela inserção dos ideários neoliberais de redução do Estado na política econômica, contrapondo-se às políticas do *welfare*.

(...) a ampliação da *insegurança do emprego* deu-se em praticamente todos os países avançados, tornando-se aliada da elevação das facilidades patronais em despedir e em utilizar trabalhadores eventuais, e de outras formas de cortes de custos do trabalho resultantes do rompimento do compromisso keynesiano e da tentativa de estabelecer unilateralmente as novas regras da relação de trabalho. Enquanto durante o período do pós-guerra tornou-se objetivo dos governos e de suas políticas assegurar aos trabalhadores formas estáveis e padronizadas de relações de trabalho e de segurança do empregado face à demissão arbitrária, durante a *modernização conservadora* dos anos 80 tais formas de proteção passaram a ser consideradas *responsáveis* pelo

desemprego ascendente e foram questionadas e reduzidas. (MATTOSO, 1995, p. 86)

A precarização, destarte, também decorreu diretamente do fato de se privilegiar, hodiernamente, a livre negociação entre as partes em detrimento das normas positivadas pelo Estado, fenômeno este conhecido como flexibilização dos direitos trabalhistas, com a conseqüente e tão almejada redução dos custos empresariais.

Mattoso (1995) traz em sua obra duas formas de flexibilização implantadas pelas empresas como estratégias de funcionamento: a flexibilidade funcional (interna) e a flexibilidade numérica (externa). A primeira forma de flexibilidade redundaria no trabalhador polivalente, em que, em troca de maior segurança no trabalho, este obreiro acataria uma maior mobilidade nos seus postos de trabalho, maiores responsabilidades e aumento de atividades. A segunda forma de flexibilidade seria aquela que permitiria à empresa um maior ajuste de trabalhadores de acordo com a sua necessidade, constituindo a mão-de-obra periférica.

Diante desse cenário de fragmentação do trabalho, de subcontratação e do surgimento de novas formas de relações de trabalho¹⁶, constata-se a dependência dos salários dos trabalhadores à situação econômica da empresa a qual estejam vinculados, gerando, com isso, grande insegurança aos trabalhadores. Assim, percebe-se a possibilidade da redução dos salários, em detrimento da força de trabalho, oriunda de uma oscilação financeira da empresa.

Essa situação de grande insegurança gera conseqüências estrondosas na vida do trabalhador, enquanto ser individual e enquanto sujeito pertencente de determinada classe. Segundo Chesnais (2001, p. 21), “esse sofrimento no trabalho” acarreta problemas para a saúde física e psíquica dos trabalhadores que têm que conviver com a impossibilidade de planejamento familiar haja vista a instabilidade no emprego a que são submetidos e à ausência do Estado no seu assessoramento

¹⁶ Seguindo a tendência mundial, a Constituição Federal brasileira de 1988 trouxe expressamente no artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, a possibilidade de flexibilização dos salários dos empregados e também de sua jornada de trabalho caso estabelecidos através da livre negociação coletiva por meio dos instrumentos jurídicos do Acordo Coletivo de Trabalho e Convenção Coletiva de Trabalho.

através da realização de políticas sociais públicas¹⁷. Ademais, essa acirrada competição e individualismo impostos pelo capitalismo contemporâneo induzem o trabalhador à necessidade constante de buscar um posicionamento no mercado, o que conduz inevitavelmente ao estresse, à depressão e ao isolamento.

Na década de 1980, o capitalismo, agora reestruturado no âmbito da sua produção e também sob a influência de uma nova ideologia política, permitiu uma flutuação dos salários dos trabalhadores, tidos anteriormente pelos empresários como extremamente rígidos e como fator que os impossibilitava de avançar no mercado competitivo mundial. Sabe-se que, durante os anos dourados vivenciados no sistema capitalista, as relações de trabalho eram pautadas na contratação por prazo indeterminado e na prévia definição dos salários dos trabalhadores. Com o incremento da política neoliberal e da reestruturação da produção, a partir da década de 1980, pode-se perceber que os países capitalistas avançados começaram, diante de posturas retrógradas, a caminhar num sentido oposto à tendência presenciada junto ao Estado intervencionista.

Diante desse cenário presente no mundo do trabalho, percebe-se um enfraquecimento no processo de organização dos trabalhadores, ficando as entidades representativas sindicais na defensiva, reduzindo, com isso, seu poder de reivindicação para a melhoria das condições de trabalho, além da redução dos movimentos grevistas, em virtude dessa heterogeneização, complexificação e fragmentação dos trabalhadores ANTUNES (1999).

Conforme enumera Antunes (1999), as entidades sindicais, em virtude dessa lógica, não mais estão engajadas na emancipação do trabalho, na luta pelo socialismo e pela emancipação do gênero humano. *A contrario sensu*, situam-se num terreno infértil em busca apenas da manutenção da ordem e dos direitos já conquistados. Hoje os sindicatos estão cada vez mais longe de atuarem contra os objetivos do capital, consolidando-se enquanto organismos de defesa, incapacitados de desenvolver uma ação para “além do capital” (MÉSZAROS, 2006).

¹⁷ Para Behring (2008, p. 65), hoje as políticas sociais estão reduzidas a ações de cunho emergenciais, além do incentivo à sociedade para uma ação solidária individual e voluntária, às organizações filantrópicas e às organizações não-governamentais prestadoras de serviços, processo este que caminha lado a lado com o crescimento da pobreza.

Como consequência imediata dessa situação, tem-se a ausência de representatividade sindical vivenciada nos dias de hoje, uma vez que os sindicatos, seja por uma dificuldade eminentemente burocrática, seja pela influência direta do Estado neoliberal, não incorporam os trabalhadores precários como pertencentes à classe trabalhadora e, por isso, ficam desprotegidos. Não obstante essa grave situação, urge esclarecer que hoje essa população que trabalha de maneira informal é parte numericamente considerável e importante da classe trabalhadora.

Por isso, como resultado desse processo de flexibilização do trabalho, tem-se o que Antunes (2002, p. 107) intitula e acredita como sendo uma “nova fase de mundialização das lutas sociais”, isto é, as lutas inerentes ao próprio mercado de trabalho, representada pelas greves dos trabalhadores em prol de melhores condições de trabalho e também pelos movimentos dos desempregados que buscam a inserção nesse mercado.

Essa nova fase de lutas faz sentido ao presenciarmos um mercado de trabalho contemporâneo heterogêneo e por que não, multifacetado, como nos ensina o mesmo sociólogo já citado, se comparado à classe trabalhadora dos séculos XIX, XX, quando o proletariado era eminentemente fabril.

Utilizando a mesma abordagem adotada por Antunes (2002, p. 109) em seu artigo já referido, deve-se entender e perscrutar o que seria hoje a classe trabalhadora para que se possa entender esse caráter multifacetado assumido pelo trabalho e as lutas inerentes a essa população. Referido autor assim a conceitua:

(...) ela compreende a totalidade dos assalariados, homens e mulheres que vivem da venda da sua força de trabalho e que são despossuídos dos meios de produção, não tendo alternativa de sobrevivência senão vender sua força de trabalho sob a forma de assalariamento.

Tomando como ponto de partida aquilo que Antunes (2002, p. 54) chamou de “classe-que-vive-do-trabalho”, tem-se que a referida conceituação abarca a população produtiva, aqueles que proporcionam ao capital seu crescimento e valorização.

Entretanto, além dos trabalhadores produtivos, deve-se inserir nesse conceito, os prestadores de serviços, aquilo que Antunes (2002, p. 111), de acordo

com a obra marxiana, esclarece sobre trabalho improdutivo por não serem trabalhadores industriais e fabris.

Como todo trabalho produtivo é assalariado, mas a recíproca não é verdadeira, pois nem todo trabalhador assalariado é produtivo, uma noção contemporânea de classe trabalhadora *deve incorporar a totalidade dos trabalhadores assalariados. Por isso, a caracterização da classe trabalhadora hoje deve ser, em nosso entendimento, mais abrangente do que a noção que o restringe exclusivamente ao trabalho industrial, ao proletariado industrial* ou ainda à versão que restringe o trabalho produtivo exclusivamente ao universo fabril.

Ainda conceituando e redefinindo o que hoje seria a classe trabalhadora, Antunes (2002) acrescenta que tal categoria deve incorporar aqueles que vendem sua força de trabalho em troca de salário, como os trabalhadores precarizados, terceirizados, fabril e de serviços, *part time*, que se caracterizam pelo vínculo de trabalho temporário, pelo trabalho precarizado, em expansão na totalidade do mundo produtivo. Deve incluir também o proletariado rural, os chamados boias-frias das regiões agroindustriais, além da totalidade dos trabalhadores desempregados.

É essa classe, enfim, que, contemporaneamente, protagoniza, dentro dos limites impostos pelo capital, as difíceis lutas sociais em prol do trabalho e seus consectários direitos, mesmo que de maneira fragmentada e com intensidades diferentes de acordo com a suscetibilidade de manipulação pelo capital.

Para Antunes (1999), esse processo de heterogeneização, fragmentação e complexificação da classe trabalhadora acarretou uma característica comum a essa classe como a precariedade do emprego e da remuneração, a desregulamentação das condições de trabalho em relação às normas legais vigentes ou acordadas e a consequente regressão dos direitos sociais.

É fato que o direito ao trabalho, inscrito nas constituições, jamais foi respeitado, e que os Estados não podem garanti-lo, por ser este princípio incompatível com o mercado livre (...) Direito ao trabalho e direito à livre-iniciativa e livre-concorrência são incompatíveis. (KAUFMANN, 2002, p. 50)

2.3 O BRASIL FRENTE ÀS MUDANÇAS SOCIAIS, POLÍTICAS E ECONÔMICAS ADVINDAS DO CAPITALISMO RECENTE

Antes de adentrar na análise do Brasil frente à Terceira Revolução Industrial, que já se tornara hegemônica nos países de capitalismo avançado, é necessário fazer algumas digressões históricas capazes de situar o País nesse contexto capitalista.

O Brasil, somente após algumas décadas do século XX, conseguiu consolidar uma indústria têxtil que ainda tinha como base os recursos tecnológicos aferidos na Primeira Revolução Industrial, não obstante o mundo capitalista já estivesse às voltas com a Segunda Revolução Industrial. Com a consolidação da indústria têxtil, o Brasil pôde se apropriar dos então avanços da Segunda Revolução Industrial ao final do século XIX, no período compreendido entre as décadas de 1930 a 1950.

Seguindo ensinamentos de Mattoso (1995), neste período, a estrutura produtiva brasileira ainda era pouco diversificada com um número reduzido de empresas e uma indústria limitada à produção de bens de consumo não-duráveis. O mercado de trabalho era pouco integrado, e a grande maioria dos trabalhadores situava-se no meio rural, enquanto nas cidades pequenas e médias não existiam concentrações significativas de trabalhadores assalariados.

Foi nesse contexto socioeconômico, de início do processo de industrialização e, por isso, de poucos trabalhadores assalariados, que surgiram as primeiras leis trabalhistas para o setor urbano da sociedade, no governo populista de Getúlio Vargas.

Instalou-se no Brasil, a partir de 1956, o Plano de Metas do então Presidente Juscelino Kubitschek, o que possibilitou ao País grandes avanços no seu processo de industrialização, incrementando-se na década de 1970 com a adoção do Plano Nacional de Desenvolvimento. Nesse momento, o Brasil implantava as bases de uma economia urbana e industrial que iria incorporar a indústria do aço, da química, dos bens de capital.

Este período possibilitou aos sindicatos maiores conquistas e participação na cena política e social nacional. Desde o início da década de 1960, o movimento sindical, embora ainda incipiente e localizado nos setores mais tradicionais, tornava-

se crescentemente porta-voz das lutas pelas reformas de base e pelo aprofundamento democrático que apontavam para uma tentativa de transformação nas relações sociais, no padrão social.

Com o avanço na industrialização, a forma de produção adotada pelos EUA foi incorporada pelo País, seja no que concerne aos métodos tecnológicos lá utilizados, seja através da importação dos processos de produção taylorista/fordista implantados pelos norte-americanos.

Para Behring (2008, p. 103), é a partir desse momento que vai ocorrer a consolidação do capitalismo no Brasil, muito embora reconheça que essa decisão não tenha sido eivada de autonomia, já que se compreende que o País sofria grande ingerência dos movimentos econômicos dos países desenvolvidos, repetindo a mesma submissão colonial conhecida historicamente. “Na verdade, tratou-se do desenvolvimento de um mercado competitivo induzido de fora, adaptando a economia brasileira aos dinamismos das economias centrais, mas sem desencadear maiores possibilidades de autonomia.”

Tem-se, então, a passagem da economia colonial para a economia capitalista, devendo sempre considerar, nessa transição, o processo de articulação dos proprietários de terras com os de indústrias, *desde* “o latifúndio escravista enquanto foi economicamente rentável, até o assalariamento”, consoante Behring (2008, p. 108), para a formação da burguesia brasileira.

No período compreendido entre as décadas de 1930 e 1970, o mercado de trabalho se estruturou em torno da relação empregatícia assalariada, com registro formal, possibilitando, com isso, sua expansão, pois reduziram-se o desemprego e as outras formas de trabalho sem registro, incorporando grande parcela da população em idade ativa ao estatuto do trabalho brasileiro. Essa situação foi determinante para a redução da precarização da força de trabalho brasileira que, conforme dados trazidos por Pochmann (2008, p. 57), passou de 55,7% da PEA, em 1940 para 34,1%, em 1980.

A estruturação do mercado de trabalho no Brasil, entretanto, não foi homogênea, como se viu nos países desenvolvidos e também como se esperava. Para Pochmann (2008), os problemas tradicionais do mercado de trabalho brasileiro, comuns em países subdesenvolvidos, como a contratação de força de trabalho sem

o devido registro, o subemprego, baixos salários e desigualdades sociais – oriundas, inclusive, deste período de crescimento econômico – continuaram presentes.

Como dito, esse momento foi marcado por um grande crescimento econômico no País, com o Estado incentivando a substituição das importações, o que levou o Brasil a superar vários países da América Latina, ocupando a oitava posição nas economias industrializadas. Desse modo, tinha-se uma economia complexa e interdependente, na qual a indústria manufatureira ocupava lugar de destaque.

Essas transformações na produção industrial brasileira e a conseqüente abertura de vagas para o trabalho proporcionaram também uma redução considerável do trabalho no campo¹⁸, especialmente na agricultura, havendo, por conseguinte, uma migração para as cidades, com o escopo de labor no setor secundário, configurando um êxodo rural sem parâmetros na história. “Mesmo que nas cidades o exercício do trabalho industrial e o acesso às melhores condições de vida fossem limitados, eles eram, na maioria das vezes, superiores aos experimentados anteriormente no campo” (POCHMANN, 2008, p. 109). Assim, muito embora tenha havido um aumento dos postos de trabalho, o movimento de migração campo-cidade aumentou em demasia a população que estava em busca de trabalho, o que redundou na criação de um grande excedente de força produtiva que acabou reduzindo a pressão por melhorias nas condições de trabalho.

Isto posto, o incremento das indústrias no Brasil não foi capaz de conter o aumento das desigualdades sociais e da pobreza que estavam cada vez mais latentes entre a classe trabalhadora que se agigantava e os donos dos meios de produção, o que foi motivador de demandas sociais, sendo considerado esse período como um novo período da história social por Mattoso (1995). Ou seja, “o Brasil não conseguiu combinar desenvolvimento econômico e construção de uma sociedade justa, democrática e socialmente menos desigual” (POCHMANN, 2008, p. 110). E continua o mesmo autor:

As nações que constituem a periferia do capitalismo mundial geralmente não apresentaram avanços sociais equivalentes aos

¹⁸ O processo de aceleração do desenvolvimento econômico brasileiro não se preocupou em assegurar ao setor agrário condições de crescimento, tornando-o cada vez mais defasado, e também não possibilitou a realização de reforma agrária.

verificados nas economias desenvolvidas ao longo do século XX, mesmo quando registraram taxas elevadas de expansão de suas economias. O caso brasileiro é emblemático, já que sua intensa ascensão econômica veio desacompanhada de um significativo desenvolvimento social. (op.cit., p.107)

Não obstante o Brasil vivenciasse um período de lutas por aquisições de direitos, que foi possibilitado pelo já mencionado crescimento da classe trabalhadora, não conseguiu, entretanto, finalizar esse padrão de desenvolvimento, uma vez que sofreu ingerência direta dos países avançados no capitalismo de onde emergia a Terceira Revolução Industrial¹⁹.

Enquanto os movimentos sindicais e populares caminhavam na direção de um aprofundamento de suas reivindicações, a elite brasileira mobilizava a classe média urbana contra o “distributivismo” (MATTOSO, 1995, p. 128) e batiam às portas dos quartéis, detonando o golpe militar de 1964, consolidando, dessa forma, o capitalismo monopolista no Brasil. Nesse período, consoante Behring (2008, p. 106), “tem-se uma combinação (...) entre a tradicional democracia restrita e a orientação modernizadora²⁰ de um governo forte”. Urge ressaltar que o governo militar não se instaurou de maneira pacífica. A classe trabalhadora se uniu intensamente contra esse regime antidemocrático, contudo, saiu vencida. O novo regime iria consolidar “manu militari” a derrota das forças populares e acentuar o processo de modernização sob hegemonia conservadora com o indisfarçado apoio dos EUA. (MATTOSO, 1995, p. 128).

Pochmann (2008) assevera que, com base no desenvolvimento dos movimentos da força produtiva brasileira, todas as vezes que a classe trabalhadora ganhava forças, a elite conservadora se utilizava de meios autoritários para refutar tais avanços sociais. Exemplifica com o Estado Novo Getulista (1937 a 1945) e com a tomada do poder pelo regime militar (1964 a 1984). Entende que essas atitudes

¹⁹ Consoante já evidenciado anteriormente, com a instauração da acumulação flexível nos países capitalistas avançados, o mundo pode presenciar uma nova estruturação do modo produtivo, em detrimento da *classe-que-vive-do-trabalho* de Antunes (1995, p. 54).

²⁰ Conforme a autora Behring (2008, p. 117), essa modernização conservadora consiste no processo de maturação do capitalismo no Brasil, tendo no Estado seu grande legitimador, garantindo a manutenção de vários elementos do passado. Ou seja, “a modernização tem se dado de forma não-democrática, sem participação popular, e sob hegemonia conservadora.”

antidemocráticas impediram as efetivas reformas do capitalismo brasileiro, consoante observados nos países desenvolvidos.

Para Batistoni (2001), as transformações políticas, econômicas e sociais ocorridas na história brasileira não foram oriundas de autênticas revoluções, de movimentos populares iniciados de *baixo para cima*, mas se encaminharam mediante a negociação entre a elite opositora, o que demonstra que a políticas de reformas no Brasil sempre se deu *pele alto*. E assim sintetiza:

Nesse momento, outro traço da particularidade histórica brasileira, diretamente conectado aos aspectos já assinalados, adquiriu relevância face às exigências do próprio avanço da dominação burguesa. Trata-se da permanente exclusão das classes subalternas dos processos de decisão econômica, social e política do País, impedidas, por meio de mecanismos manipuladores ou de coerção aberta, de conquistar um espaço próprio de expressão e participação.

O golpe militar, então, trouxe ao cenário brasileiro um longo período de repressão aos trabalhadores e aos sindicatos, que cresciam em face dos incentivos à industrialização, e líderes políticos que, diante das mudanças na estrutura econômica, começaram a se manifestar contrariamente a esse regime que pugnava a grande concentração de riquezas. Foram presos vários representantes sindicais, e o Ministério do Trabalho atuou de maneira bem intensa, com intervenções repressivas nos sindicatos perfazendo, segundo lição de Mattoso (2005, p. 129), nos primeiros seis anos da ditadura, 760 intervenções, cassando dirigentes e impondo interventores, além de suprimir o direito de greve, conseguindo, com isso, a desarticulação sindical.

Em síntese, através da intervenção estatal, da cassação das lideranças mais expressivas, da supressão do direito de greve e da extinção do poder de negociação dos sindicatos, o regime promoveu o desmantelamento do movimento sindical brasileiro que, apesar de incipiente, já havia obtido algum dinamismo nos anos que antecederam. Tendo em vista a eliminação do papel de negociação e representação dos interesses da classe trabalhadora, os sindicatos tornaram-se extremamente burocratizados, cedendo espaço ao assistencialismo, ao controle dos trabalhadores, às homologações das rescisões contratuais e às práticas de cooptação de trabalhadores.

Em síntese, percebe-se um traço comum no desenrolar histórico da formação social do Brasil: o massacre das forças populares pela elite dominadora; a utilização do Estado como mecanismo de repressão e facilitador econômico da burguesia em detrimento da democracia popular, remetendo à via prussiana. Nesse sentido é a conclusão de Behring (2008, p. 112): “as transformações no Brasil têm sido o resultado de deslocamentos no interior das frações dominantes, que vêm delegando ao Estado as funções da dominação política, por meio de ditaduras sem hegemonia”

Mattoso (1995) ressalta que o Brasil atingiu o ápice em seu padrão de crescimento econômico somente no final da década de 1960, com o chamado *milagre econômico*, responsável por produzir enormes desigualdades sociais e regionais. Esse crescimento econômico ocasionado, sobretudo, pela produção de bens de consumo duráveis, teve como elemento motivador, além da grande capacidade arrecadadora do Estado, o crescimento das atividades empresariais, proporcionada pela atuação conjunta do Estado, do capital estrangeiro e do capital nacional (subsumido ao anterior), que propiciou um crescimento vertiginoso da dívida externa brasileira (BEHRING, 2008).

A partir de 1968, depois de cerca de 5 anos de recessão, o Brasil começou um período de acentuado crescimento econômico. Ao iniciar a década de 70 o país encontrava-se em meio ao *milagre econômico*, às teorias do *trickling down* e do *bolo* (...). Em um momento de acelerado crescimento econômico e intensa mobilidade social manteve-se o arrocho dos salários mais baixos, favorecendo a manutenção da abertura do leque salarial, a exclusão de amplos setores sociais do processo de crescimento econômico e a reprodução de níveis elevados de pobreza que atingem parcelas consideráveis da população brasileira. (MATTOSO, 1995, p. 131)

Por ter possibilitado uma maior industrialização, ressaltando Yacoub (1997) a presença de indústrias de ponta (automobilística, metalmeccânica e material elétrico) que operavam com altas taxas de produtividade e tecnologias avançadas, o regime militar, sobretudo no período de 1969 a 1974, ampliou ainda mais a classe trabalhadora, possibilitando a constituição de um amplo movimento sindical em escala nacional.

A partir de 1974, a economia brasileira começa a se desestabilizar. Nesse processo, tendo em vista a existência de uma classe trabalhadora bastante ampliada numericamente, surgiu uma corrente sindical renovadora que passou a questionar a estrutura sindical vigente e se fez reconhecer como o novo sindicalismo. Teve essa denominação porque não se limitou às reivindicações específicas, já que se constituiu em torno da defesa da democratização política da sociedade, de uma política que assegurasse melhores condições de vida e de trabalho, postulando a autonomia sindical, o direito de greve, a negociação coletiva e a representação sindical nas fábricas.

Assim, como nos ensina Mattoso (1995), a classe trabalhadora ampliou sua participação, transformando uma atuação dispersa em um crescente movimento de massas. A título de exemplo desse movimento que engrandecia, sob a liderança dos metalúrgicos, o movimento operário iniciou em 1977 uma intensa campanha salarial que teve por base a denúncia do DIEESE de manipulação governamental do cálculo do custo de vida em 1973.

Nos idos de 1978 e 1979, o Brasil se afogava num processo de endividamento externo²¹, acarretando a crise do Estado brasileiro vivenciada na década de 1980, retirando a legitimidade do governo militar. Diante dessa situação, buscou-se, a todo custo, saldos para cobrir essa dívida através do incentivo às exportações, que redundou na modernização tecnológica e organizacional de variados setores econômicos, através do uso da microeletrônica, para que assim pudesse, de fato, enfrentar a concorrência externa, em detrimento das necessidades internas do País. Esse endividamento também gerou uma queda do investimento no setor público, provocando grave crise para população. Assim Behring define as consequências dessa crise:

As baixas da crise do endividamento foram muitas: o empobrecimento generalizado da América Latina, especialmente no seu país mais rico, o Brasil; a crise dos serviços sociais públicos; o desemprego; a informalização da economia; o favorecimento da produção para exportação em detrimento das necessidades internas. Ou seja, características regionais preexistentes à crise da dívida forma exacerbadas no contexto dos anos 1980. (2008, p. 134)

²¹ Essa “crise da dívida” foi oriunda de um processo de “socialização das perdas” (BEHRING, 2008, p. 133) promovido pelo Estado, onde este assumiu cerca de 70% da dívida contraída pelo setor privado a mando do FMI.

Em resumo e de acordo com o aludido até aqui, pode-se afirmar que o Brasil, não obstante ter registrado bom desempenho econômico no interstício de 1930 a 1980, sobretudo no final da década de 1960 e início da década de 1970, esse crescimento não foi distribuído homoganeamente entre a população, pois a renda foi concentrada na mão da elite brasileira.

(...) constata-se que o avanço considerável nas forças produtivas obtido pelo processo de industrialização entre as décadas de 1930 e 1970 não permitiu o abandono das principais características do subdesenvolvimento, como as díspares produtividade setorial e a regional e a manutenção de condições precárias de vida e trabalho de grande parte da população, com padrões de consumo muito diferenciados. (POCHMANN, 2008, p. 108)

A situação política, econômica e social verificadas na década de 1980 no Brasil foi agravada com a chegada da política neoliberal de Ronald Reagan nos EUA. Com o escopo de restabelecer sua hegemonia mundial através de uma reação à queda das taxas de lucro, os EUA determinaram os juros flutuantes nas negociações com países da América Latina, o que impediu a diminuição da dívida externa brasileira. Em 1982, durante a última gestão do regime militar, o País celebrou o primeiro de vários compromissos de políticas públicas com o FMI, seguindo o que já vinha acontecendo nos países desenvolvidos.

Em virtude da crise da dívida externa, a década de 1980 ganhou o codinome abalizado por Mattoso (1995, p. 137) de “década perdida”, haja vista o País ter rompido com o padrão de estruturação do mercado de trabalho instaurada a partir da década de 1930 para adotar programas econômicos em busca da retomada da estabilidade financeira. Note-se que a adoção dessas medidas não possibilitou, até hoje, a retomada do crescimento econômico.

Ainda para Mattoso (1995), a década de 1980 apresentou três períodos distintos e relevantes para a seara do mercado de trabalho, de acordo com a direta influência dos níveis de atividade econômica, quais sejam, até 1983, de 1984 a 1986 e, finalmente, 1987 ao início da década de 1990.

Até 1983, período em que o País se submetia às regras militares, pode-se observar que o desemprego atingiu níveis alarmantes com a conseqüente degradação das condições de trabalho, o que significa dizer um aumento do trabalho

informal, queda do poder aquisitivo dos salários e demissões em massa. Ademais, esse período também é marcado pela grande repressão ao movimento paredista e também pela sua diminuição oriunda do processo de desemprego.

Era comum a justificativa no sentido de que a eventual redução desses empregos era resultante da retração temporária das atividades produtivas, da menor produtividade ou de um movimento de introdução massiva das novas tecnologias. Na realidade, sabe-se que o processo de ruptura do Estado de Bem-Estar Social, não totalmente implantado no Brasil, avançou no sentido de uma verdadeira desestruturação do trabalho. Toda essa situação fragmenta e reduz a participação do trabalho tradicional configurado na relação de emprego, tendo em vista criar novas formas e relações de trabalho.

O período de 1984 a 1986 coincide com o movimento político nacional das Diretas Já, em busca das eleições diretas, dando fim ao regime de repressão militar. Entretanto, o referido movimento, em busca de liberdades democráticas, protagonizado por trabalhadores e forças populares, foi derrotado, ainda que parcialmente, em razão da eleição do Presidente Tancredo Neves ter sido realizada pelo Colégio Eleitoral, única saída vislumbrada pela elite mais uma vez de “conter a emancipação dos trabalhadores” (BEHRING, 2008, p. 139).

Pode-se perceber uma recuperação econômica ocasionada pelo aumento da exportação brasileira o que elevou sensivelmente o nível de emprego do País, proporcionando a elevação do salário mínimo.

Esse período favoreceu a expansão da atuação sindical para a classe média brasileira formada, eminentemente, por professores, profissionais liberais, assalariados de escritório, serviços e setor público e para os trabalhadores agrícolas, ao mesmo tempo em que surgiram novas centrais sindicais (seguindo o exemplo da criação da CUT em 1983). Acompanhando este movimento, os grevistas retornaram à cena a partir de 1985 e alcançaram seu auge em 1987 favorecendo conquistas salariais de várias categorias em suas datas-base. No entanto, contraditoriamente, o fracasso das tentativas liberais de reestruturação e a manutenção da estrutura industrial brasileira preservaram – ainda que temporariamente – as bases sociais dos sindicatos, agora sob um regime de ampliação dos espaços democráticos. Os trabalhadores organizados puderam então, em plena crise e pressionados pelo processo inflacionário, avançar na reconquista de direitos, na criação das centrais sindicais, na elevação dos níveis de sindicalização, na ampliação dos espaços de negociação e na conquista de maior reconhecimento social. Pela primeira vez na história brasileira os trabalhadores organizados

puderam postular a participação protagônica em um processo de transformações em uma inusitada aliança produtivo-distributiva que, no entanto, ainda não se constituiu. (MATTOSO, 1995, p. 126)

Assim, a organização dos trabalhadores em busca da ampliação democrática permitiu que o movimento sindical brasileiro assumisse nova dimensão, reconquistando direitos, organizando centrais sindicais nacionais, lutando contra a estrutura e a legalidade repressiva oficial, elevando os níveis de sindicalização, fortalecendo suas organizações, ampliando o espaço para negociações coletivas e conquistando amplo reconhecimento social.

Nesse mesmo momento, o movimento sindical ampliou seu raio de ação, expandiu-se para a classe média e para os trabalhadores agrícolas, ao mesmo tempo em que surgiram novas centrais sindicais. As greves retomaram novo ímpeto a partir de 1985 e alcançaram seu auge em 1987, favorecendo conquistas salariais de várias categorias.

O último período da década perdida, sob o governo de José Sarney, foi marcado por grande estagnação econômica que acarretaria, para o mercado de trabalho, a diminuição da produção e, por conseguinte, o aumento no nível de desemprego, o inchamento do setor terciário e a geração de trabalho sob condições precárias. Nesse período, o governo passou a adotar medidas liberais, sobretudo, para as indústrias.

Ainda narrando a história da ascensão do capitalismo no Brasil, Mattoso (1995) assevera que o aumento da inflação, aliado à ruptura do padrão de desenvolvimento brasileiro, favoreceu a estagnação da produção, tornando os ciclos de crescimento, anteriormente intensos, embora curtos e instáveis, praticamente inexistentes e interrompendo o processo de assalariamento e de formalização das relações de trabalho e, conseqüentemente, ampliando, ainda mais, a pobreza, a exclusão e a heterogeneidade da estrutura do mercado de trabalho (emprego e salários).

A respeito da crise no Brasil, Mattoso (1995, p. 142) disserta:

A crise brasileira dos anos 80 e que se prolonga até hoje é uma crise de esgotamento de um padrão de desenvolvimento excludente associada à eclosão da Terceira Revolução Industrial em meio à

ofensiva conservadora nos países avançados. Esta profunda transformação do capitalismo mundial, por um lado, redefiniu os parâmetros produtivos, tecnológicos, de concentração de capitais, de globalização e instabilidade financeira. Por outro, não avançou na direção da articulação de um claro padrão hegemônico de desenvolvimento, acentuando a desestruturação da ordem econômica internacional e favorecendo a desordem do mundo do trabalho.

Em síntese, tem-se que o processo de industrialização e de urbanização proporcionou que emergissem, no cenário brasileiro da época, condições para o surgimento do movimento operário e popular. A atuação desse movimento foi essencial para a década de 1980, sobretudo no que concerne à sua interferência no processo da retomada do Estado Democrático de Direito com a inserção, na nova Constituição Federal de 1988²², da reafirmação das liberdades democráticas, dos direitos sociais, em especial, do direito trabalhista, dentre outros. Todavia, não foi suficiente para consolidar uma base capaz de frear os impulsos econômicos no mercado de trabalho e ser garantidor de condições de trabalho dignas para a sua classe representativa, coibindo a desestruturação do trabalho, muito embora, segundo Behring (2008, p. 143), “todos os movimentos da transição democrática ao longo da década serão tensionados por essa presença incômoda para as classes dominantes brasileiras e forâneas.”

Ademais, aquela década foi marcada por uma intensa centralização administrativa do Estado, havendo uma hipertrofia e desorganização, sendo, portanto, ineficiente na prestação dos serviços públicos. Dessa forma, a elite empresarial pugnavia pela privatização estatal passando, então, à iniciativa privada atividades que antes eram desempenhadas pelo Estado, gerando um aumento ainda maior do desemprego.

Isto posto, enquanto países desenvolvidos estavam colhendo frutos após a consolidação do receituário neoliberal na década de 1980, os países periféricos, em especial, o Brasil, arcavam com os custos da crise do endividamento do Estado.

²² Sabe-se que a “Constituição Cidadã”, de Ulisses Guimarães, conseguiu avançar em alguns aspectos, como os destacados acima, entretanto, como o Brasil já sofria a ingerência da ideologia neoliberal, manteve traços claramente conservadores quando, por exemplo, manteve determinadas prerrogativas inerentes ao Poder Executivo, como a possibilidade de edição de medidas provisórias e a manutenção da ordem econômica. Segundo Behring (2008, p. 143), “uma espécie de híbrido entre o velho e o novo”.

As tentativas de estabilização do País desenvolvidas no decurso da década de 1980 não conseguiram reverter a crise então já denunciada do início da década, e o FMI pressionava seus países devedores a ingressarem nos padrões neoliberais já hegemônicos na economia internacional.

Assim, para Behring (2008), o País deparou-se com uma hiperinflação, uma paralisação em razão de baixos investimentos nos setores privado e público, sem soluções efetivas para o endividamento que só majorava, e com uma grave crise social.

Segundo Oliveira (1998, p. 25), a ditadura iniciou um processo de dilapidação do Estado brasileiro que prosseguiu no “mandato democrático de José Sarney”. Tal dilapidação, segundo o autor, foi responsável por abrir as portas para a entrada do ideário neoliberal na década de 1990, muito embora a sociedade, através dos movimentos trabalhistas e sociais, tenha lutado veementemente contra isso.

A abertura das portas para o receituário neoliberal foi uma tentativa da burguesia de retomar a sua força em razão de ela ter sido desestabilizada pelo processo de redemocratização do País em que, na primeira disputa presidencial direta, ocorrida em 1989, um candidato da burguesia – Fernando Collor de Mello – se viu na iminência de perder a candidatura para a Presidência da República para um candidato voltado para a classe trabalhadora e ligado à classe média brasileira – Luís Inácio Lula da Silva.

Desta forma, os terrenos estavam férteis para que o ideário neoliberal, já hegemônico nos Estados Unidos e Europa, frutificasse em terras brasileiras, sobretudo após os ajustes do Consenso de Washington. Como não se conseguiram implementar, no Brasil, as políticas keynesianas do Estado de Bem-Estar Social, não só o capital propugnava pela inserção dessa política neoliberal, como também parte da população, sobretudo, a burguesia.

Assim sendo, o País passou a aplicar as orientações do Banco Mundial através de uma política de destruição dos parques direitos sociais e de interrupção da ideia universalista dessas conquistas para a sua substituição pelos programas políticos focalizados no combate à pobreza. Com isso, o Estado conseguiria liberar recursos financeiros, não restando outra alternativa à população senão contratar os

serviços no mercado como, por exemplo, educação, saúde, previdência, dentre outros.

Foi, sobretudo, a partir do governo de Fernando Collor de Mello em 1990-1992 e, principalmente, com o governo de Fernando Henrique Cardoso em 1994-2002 que o receituário neoliberalista radical passaria a ser entusiasticamente seguido pelo Estado brasileiro, efetivando, então, sua reforma²³. Desde então, foram tomadas medidas de abertura comercial acentuada, desconstrução das políticas industriais, privatizações amplas de entidades estatais, fomento à competitividade internacional, desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho.

Com a busca do “moderno”²⁴, incentivada pelo governo Collor, no início da década de 1990, pode-se presenciar um incremento da crise em que as vertentes neoliberais pareciam ser a única saída garantidora da retomada do crescimento econômico brasileiro.

O neoliberalismo não adquiriu força crescente nos primeiros anos da década de 90 somente porque imposto pelos EUA e organismos internacionais, mas sim porque opção de importantes setores empresariais (industriais e agrícolas), classes médias e, inclusive, de parcelas dos trabalhadores brasileiros que apoiaram formalmente as políticas do governo Collor. Estes setores, encantados com o canto da sereia da *modernização conservadora*, com o discurso ideológico que vislumbrava o *fim da história* e dos *espaços nacionais* e o início do *reino do consumismo*, pensavam poder, enquanto comerciantes e consumidores de quaisquer produtos importados ou produtores de um nicho ou de uma ilha de excelência e produtividade, integrar-se à economia mundial, pouco se importando caso isso gerasse ainda maiores desigualdades, ruptura do tecido social, da democracia ou mesmo da nacionalidade. (MATTOSO, 1995, p. 143)

Como fruto de todo esse cenário, apareceram, no Brasil, problemas sociais que foram impostos pela nova ofensiva do capital em virtude desse processo de reestruturação produtiva que redundou na diminuição da produção interna e na entrada de produtos importados, frutos da abertura comercial. Surge, então, como

²³ Behring (2008, p. 128) entende que a expressão “reforma do Estado” é uma manobra ideológica utilizada pelos seus defensores, com o objetivo de convencer a população desavisada, haja vista “ser destituída de seu conteúdo progressista e submetida ao uso pragmático, como se qualquer mudança significasse uma reforma, não importando seu sentido, suas conseqüências sociais e direção sociopolítica.” E, sob essa convicção, dá o título de Brasil em contrarreforma à sua obra.

²⁴ “Seria uma modernização sem modernidade, já que elementos decisivos desse encontro, numa acepção clássica, como a democracia e a cidadania, estão pouco presente” (Ibidem, p. 117).

característica indissociável do mundo do trabalho na atualidade, o desemprego estrutural e a precariedade de emprego e de salário que atinge, nos dizeres de Alves (2000, p. 252) o “pólo moderno” da classe operária, além do grande abalo sofrido pelo movimento sindical brasileiro.

Fernando Collor de Mello, em 1992, foi condenado publicamente ao *impeachment*, surgindo como símbolo deste movimento os “caras pintadas”. Urge esclarecer que nesse momento, em virtude do grande crescimento do desemprego, o movimento sindical dos anos 1980 fora desestruturado, o que impediu sua atuação de maneira incisiva nesse movimento.

Itamar Franco, ora vice-presidente, assumiu a Presidência e arregimentou uma aliança com Fernando Henrique Cardoso, então Ministro da Fazenda, que formulou plano de estabilização da economia, protagonizado por uma nova moeda: o Real.

Assim, diante da candidatura do autor do Plano Real, Fernando Henrique Cardoso (eleito por dois mandatos consecutivos) foi eleito como uma forma de buscar e manter a estabilização da moeda, haja vista o temor do retorno do processo inflacionário vivenciado por todos em um passado muito recente.

Dessa forma, o Plano Real colocou a inflação sob controle, na casa de um dígito, diferentemente do observado nos planos e medidas anteriores. Entretanto, em virtude da busca da valorização da moeda e da necessária política de juros altos, tem-se uma queda veemente no investimento interno produtivo com a transferência de capitais para o setor de especulação financeira. Ou seja, percebe-se que a década de 1990 foi responsável pela interrupção da tendência observada na história brasileira, a partir da década de 1930, de crescimento do emprego através da demanda do setor industrial. Corroborando essa afirmativa, de acordo com os dados trazidos por Pochmann (2008, p. 79), na década de 1980, o setor secundário empregava cerca de 36,2% da PEA, enquanto no ano de 2000, esse percentual reduziu para 29,8%. O inverso ocorreu no setor terciário, quando na década de 1980 empregava 63,8% da PEA, tendo majorado o percentual, no ano de 2000, para 70,2%. Ademais, essa situação ocasionou no endividamento crescente das empresas que acabaram fechando por não conseguirem pagar as dívidas

assumidas, sobretudo as pequenas e médias empresas, responsáveis por empregar boa parte da população trabalhadora (BEHRING, 2008).

Paralelamente a isso, tendo em vista a abertura comercial e a competitividade ocasionada entre as empresas, inerente a esse processo de abertura, presencia-se a busca incessante pela introdução da tecnologia nas empresas na tentativa de inserção no mercado mundial, muitas das vezes poupadoras da força de trabalho.

Como consequência da adoção dessa estratégia e da crescente diminuição do papel do Estado, seguindo o receituário neoliberal, inclusive no que tange aos seus investimentos internos²⁵, é que, a partir do Plano Real em 1994, agrava a percepção, no Brasil, de um precário mundo do trabalho.

A Terceira Revolução Industrial e a adoção de políticas neoliberais trazem então para a década de 1990 no Brasil as seguintes situações: a redução do emprego industrial, o aumento da contratação de trabalhadores sem a feitura do contrato de trabalho, o consequente inchaço do setor informal, majorando ainda mais a desigualdade da renda no País. Tudo isso em virtude da interrupção do crescimento da economia industrial brasileira, haja vista o surgimento de um novo padrão produtivo e tecnológico hegemônico em escala internacional e a mudança do papel do Estado nessa realidade.

O Estado torna-se gradativamente incapaz de, como no passado recente, orientar o crescimento econômico. (...) Ao final da década o Estado encontrar-se-á enfraquecido não só financeiramente, como também política e institucionalmente, favorecendo a aventura neoliberal de desestruturação selvagem do início dos anos 90. (MATTOSO, 1995, p. 134-135)

O País abandona, de acordo com Pochmann (2008), as políticas nacionais e de planejamento de médio e longo prazos, dando enfoque às políticas pontuais e de curto prazo, em virtude da emergência de inúmeros problemas sociais, maiores e mais complexos, de problemas voltados à hiperinflação, do endividamento interno e externo.

²⁵ Sabe-se que o Estado vem tendo sua atuação cada vez mais reduzida na sociedade brasileira, sendo apenas um garantidor da hegemonia do capital. Percebe-se, pois, grande redução dos investimentos do setor público, embora se saiba que a carga tributária tenha crescido em descompasso com essa realidade.

Essa “nova”²⁶ reestruturação impulsiona a superexploração do trabalho, uma vez que a constituição do mercado de trabalho precarizado, o desemprego em massa e o enfraquecimento do poder de barganha dos sindicatos tendem a aumentar a discrepância entre os rendimentos do capital e os rendimentos dos trabalhadores.

Tem-se, então, como uma das principais características de toda essa reestruturação produtiva ofensiva, a precarização do trabalho de amplas parcelas da classe trabalhadora, processo intrínseco à lógica da flexibilização do trabalho, com o aumento desmesurado do desemprego estrutural, da queda de empregos formais, particularmente nas indústrias, e o aumento exacerbado da violência.

Behring (2008, p. 160) afirma que no ano de 1999 houve um incremento da produção industrial, o que não significou dizer que houve um aumento do emprego. Ao contrário, esse aumento na produção foi oriunda do aumento da produtividade dos empregados “sobreviventes”. Aduz, então, que a destruição de postos de trabalho não foi compensada pela sua absorção no setor terciário e no setor público, traduzindo assim a situação de milhares de pessoas vivendo de uma economia informal, ou mesmo, inseridas, por falta de alternativa muitas vezes no crime organizado.

Pochmann (2008), corroborando todo o dissertado a respeito da situação caótica do emprego no Brasil, afirma que, no ano de 2000, o País ocupou o terceiro lugar mundial no *ranking* do desemprego, não obstante ser o País com a quinta maior população do mundo. E assevera:

Em 1980, dois de cada três ocupados eram assalariados, e a taxa de formalização do emprego assalariado era de mais de 70%. Vinte anos depois, apenas 54% de todos os ocupados brasileiros possuíam salário, e menos de dois terços deles tinham um emprego formal. (POCHMANN 2008, p. 8)

De acordo com a pesquisa colacionada por Pochmann (2008, p. 67) em sua obra, comparando-se os dados do mercado de trabalho da década de 1980 e do ano de 2000, percebe-se que houve um crescimento significativo de pessoas

²⁶ De acordo com o já explicitado anteriormente, na realidade, toda essa “modernização” econômica, política e social vivenciada nos anos 1990 se dá nos mesmos moldes das outras mudanças vivenciadas no Brasil, a de Vargas e o da ditadura militar: a terceira modernização conservadora.

contratadas sem assinatura em sua CTPS. Em 1980, 13,6% da PEA era contratada sem o devido registro; enquanto que em 2000 esse percentual era de 20,9%.

Assim, utilizando os ensinamentos de Alves (2000, p. 265), tem-se que toda a alteração ocasionada no plano político, econômico e social, oriundo da adoção da ofensiva neoliberal, produziu impactos não apenas na quantidade de empregos, mas também e principalmente, sobre a qualidade dos postos de trabalho. E continua: “Surge, desta forma, uma série de trabalhos precarizados, que inclui o trabalho autônomo, *part time*, informal, incluindo o trabalho em domicílio.”

Para Behring (2008, p. 161-162), as consequências da política neoliberal para a política social são nefastas, criando uma verdadeira “antinomia entre política econômica e política social”, em razão do aumento da demanda, oriunda do crescimento de desemprego, por serviços sociais, do empobrecimento crescente da população, da flexibilização de direitos e da privatização de serviços.

Hodiernamente, o capital, sempre estrategista, afirma que a causa do desemprego atual é a falta de qualificação dos trabalhadores ou, como afirma Behring (2008, p. 215), “má vontade, inaptidão ou preguiça”. Com isso, o capital, muitas vezes através de recursos midiáticos, cria um consenso que transfere a responsabilidade ao trabalhador da sua atual situação de desemprego baseada nas escolhas feitas ao longo de sua vida privada. “Assim, diluem-se os processos sociais mais amplos que geram o desemprego e possibilidades de luta coletiva em torno de saídas para além da qualificação” (BEHRING, 2008, p. 227).

Toda essa situação redundando no que Mattoso (1995, p. 77) denomina de crescente ampliação da insegurança no mercado de trabalho mundial, entendida como a insegurança de pertencer ou não ao mercado de trabalho, haja vista a não priorização do pleno emprego como objetivo precípua dos governos²⁷. Essa insegurança provém da crescente precarização do trabalho observada também, além das suas formas já mencionadas anteriormente, na redução de empregos estáveis nas empresas e do uso maior da subcontratação de trabalhadores. Ademais, através dessa insegurança dos trabalhadores, o capital consegue explorá-los sem que haja resistências para a defesa de seus direitos.

²⁷ Merece excepcionar um pequeno grupo de países nórdicos (Suécia e Áustria) e pelo Japão. Esses países mantiveram a opção pelo pleno emprego e por políticas econômicas regulatórias, não abrindo mão da intervenção do Estado (manutenção do keynesianismo) e da orientação de seu futuro.

Para que o capital então possa obter superlucros, numa realidade em que o mercado interno brasileiro compete diretamente com o mercado mundial, é necessário o incentivo da competitividade, ocasionando na incessante busca pela redução dos custos empresariais. Assim, busca-se, não impunemente, a redução dos custos do trabalho, através da flexibilização das relações trabalhistas, consoante o já aludido, encontrando, na lógica neoliberal, a melhor maneira de se retirar do Estado a regulação dessa relação jurídica, o que possibilita, em síntese, a redução dos encargos sociais²⁸.

Diante disso, implantam-se no País, de maneira um tanto quanto subserviente à ideologia hegemônica neoliberal, os programas de qualidade total nas empresas que se associam indissociavelmente à terceirização, possibilitando a tão sonhada redução dos custos empresariais.

Desta forma, a precarização, advinda do capital reestruturado, permite reduzir o tamanho da força de trabalho diretamente empregada pelas empresas, substituindo o trabalho integral, de longo prazo ou indeterminado²⁹, pelo trabalho contingencial, fomentando baixos salários e não acesso às garantias da seguridade social (Previdência Social, Assistência Social e Saúde).

Behring (2008, p. 220), colhendo opiniões a respeito da flexibilização das relações de trabalho para a realização de sua pesquisa, deparou-se, no dia 30/11/97, com artigo publicado no Jornal do Brasil pelo professor da USP, José Pastore, que defendia a flexibilização como forma de garantia dos empregos no Brasil, porque entende que trabalhadores dos países concorrentes do Brasil mostravam-se dispostos à grande disposição para o sacrifício em nome de seus empregos.

Faz-se mister entender que, muito embora a flexibilização seja tratada como uma maneira de combate ao desemprego e à informalização, ela é, de fato, apenas uma forma que o capital tem de aguçar a competitividade entre os trabalhadores, a sua passividade em relação à exploração, a sua insegurança no trabalho, precarização das relações de trabalho e a perda de consciência de classe

²⁸ Sabe-se que os encargos sociais no Brasil não são muito diferentes dos de outros países, o que possibilita Behring (2008) afirmar que são problemas irrelevantes.

²⁹ Regra geral prevista em nossa Consolidação das Leis do Trabalho e explicitada pelo Princípio da Continuidade das Relações de Trabalho, muito embora não sejam devidamente respeitados.

para possibilitar-lhe o lucro. Sabe-se que, ao contrário, a flexibilização gera desemprego, subcontratação, informalidade, conforme já ressaltado.

Com toda essa situação gerada pela flexibilização das relações de trabalho, pode-se perceber que o foco da luta dos trabalhadores ficou embaçado, uma vez que a luta, nesse cenário, privilegiava a permanência no emprego e não mais buscavam melhorias nas condições de trabalho e aumentos dos salários.

Isto posto, enquanto é fomentada a flexibilização das relações de trabalho, em que as empresas começam a utilizar as várias formas de contratação de trabalhadores que não mais o contrato de trabalho por tempo indeterminado, como a terceirização (lícita ou ilícita), o contrato por prazo determinado, contrato parcial, cooperativa (falsas ou não), trabalhadores autônomos, o trabalho em programas de estágio (adequados ou não), além de outras formas precarizadas de trabalho; o governo, incentivando essa situação, passa a priorizar a desregulamentação da legislação trabalhista como uma maneira de garantir a perpetuação do lucros do capital, haja vista a redução do custo do trabalho em detrimento da classe trabalhadora.

Segundo Pochmann (2008, p. 21), “cada vez mais flexível e desregulamentado, o custo do trabalho revelou-se ativo no processo de competição intercapitalista.”

De acordo com este economista, a partir da década de 1980, o Brasil passa a adotar um regime de inserção do trabalhador na economia bem diferente daquele que era preconizado nas décadas anteriores. Antes daquele período, o mercado de trabalho era sustentado por empregos assalariados, objetivando a sua expansão, a redução do desemprego e dos autônomos. E assevera que “entre as décadas de 1930 e 1980, destacou-se a estruturação (incompleta) do mercado de trabalho, enquanto a partir de 1980 passou a prevalecer a desestruturação desse mercado” (POCHMANN, 2008, p. 59).

Hodiernamente, para retratar essa precariedade das condições de trabalho com o advento das políticas neoliberais, de acordo com os estudos desenvolvidos por Pochmann (2008, p. 25), tem-se que, nos idos de 2003, o trabalho autônomo representou cerca de 19% da ocupação da indústria de

transformação, quase três vezes mais que no ano de 1989, quando esses trabalhadores representam 6,6%.

A partir da década de 1990, pode-se presenciar também uma diminuição das remunerações auferidas pelos trabalhadores, diferentemente do percebido no período imediatamente anterior, responsável pela expansão da classe média assalariada brasileira.

Pochmann (2008, p. 31) também constatou que houve um crescimento estrondoso da utilização da terceirização como forma de contratação de trabalhadores pelas empresas, após 1990, assumindo “papel principal na geração de ocupações no Brasil”. Esse aumento teve como causa o fato de que existe uma grande diferença na renda do trabalhador terceirizado para o não-terceirizado. “A remuneração do trabalhador terceirizado representa, em média, cerca de dois terços da remuneração média dos empregados formais em 2005”. (POCHMANN, 2008, p. 33)

Ainda segundo sua pesquisa, constatou o referido autor que entre os anos 1975 e 1989, “a cada cem brasileiros que ingressaram no mercado de trabalho, menos de três, em média, tornaram-se desempregados” (POCHMANN, 2008, p. 25). A partir dos anos 1990, em virtude das nefastas políticas então inseridas no País, o índice de desemprego decuplica. Dessa forma, diferentemente do que ocorreu antes da entrada nos anos 1980, contemporaneamente, o desemprego não está adstrito somente à população vulnerável da sociedade, sendo expandida para todos os segmentos.

Diante do exposto, vale-se da síntese de Pochmann (2008, p. 121) para elucidar o mercado de trabalho precarizado por medidas neoliberais:

Em resumo, a grande quantidade de ocupações precárias reforçou a heterogeneidade no mercado de trabalho nas duas últimas décadas do século XX, o que resultou, em geral, no exercício precário dos postos de trabalho, sem regulação pública e distante da organização sindical.

Com isso, a população, demonstrando a insatisfação com a reforma (ou “contra-reforma” como sugere Behring (2008) implementada pela elite brasileira,

elege, em 2002, para ocupar a Presidência da República, Luís Inácio Lula da Silva, candidato de origem operária e popular.

Essa vitória eleitoral representou para parte da população uma esperança no sentido de se conseguir uma ruptura com o modelo neoliberal. Assim, esperava-se a implementação de uma política que buscasse o pleno emprego.

No entanto, o governo Lula, contrariando a origem e a história do PT, renunciou a realizar essa ruptura, negando as principais lutas e reivindicações dos trabalhadores brasileiros. Assim, incorporou plenamente, em seu discurso e em suas ações, a defesa da 'via única' para a sociedade brasileira – que vinha sendo desenvolvida pelo governo anterior e, nessa medida, passou a justificar a necessária e inexorável adaptação à 'ordem econômica mundial', diga-se à ordem do capital financeiro internacional. (DRUCK ; FILGUEIRAS, 2006, p. 32)

É fato que o governo Lula, em ambos os mandatos, não alterou o *modus faciendi* da política econômica e social que o antecedeu. O Brasil permaneceu dentro da lógica da financeirização em detrimento do setor produtivo, além de iniciar um processo de reforma da legislação sindical e de implementar as reformas trabalhistas, já em curso, aprofundando a flexibilização dos direitos da classe trabalhadora. Ademais, alterou o texto da Constituição Federal de 1988, no intuito de facilitar o processo de autonomia do Banco Central; aprovou a nova legislação sobre o processo de falência das empresas e a lei que regulamenta a parceria público-privado com o escopo de incentivar as privatizações (DRUCK; FILGUEIRAS, 2006).

O atual governo também manteve a mesma política social focalizada³⁰ adotada pelo governo anterior, incrementando-a. “De fato, os programas sociais focalizados, tanto do ponto de vista dos montantes transferidos quanto do número de famílias atingidas, assumiram uma dimensão nunca antes vista” (DRUCK; FILGUEIRAS, 2006, p. 30).

Diversamente do ocorrido dentro do período compreendido entre 1980 e 1999, verifica-se que do ano 2000 até 2004 houve uma tentativa de reestruturação do mercado de trabalho, tendo como um dos fatores o crescimento do comércio

³⁰ O atual Presidente conseguiu maiores votações nos Estados em que há um maior número de pessoas beneficiadas pelo programa Bolsa Família (que unificou os programas do governo FHC, quais sejam, Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio Gás e Fome Zero).

internacional com a ampliação da exportação de produtos brasileiros, e o abandono do regime cambial que redundou na contenção da importação. Observou-se que neste último período houve crescimento dos postos de trabalho assalariados, sobretudo no setor produtivo, ocasionando uma leve queda do desemprego e da precarização do trabalho (POCHMANN, 2008, p. 87).

Esse crescimento, contudo, não deve gerar exaltação nos ânimos dos mais otimistas, uma vez que decorre do aumento da exportação brasileira e não de uma política de pleno emprego. Ao que tudo indica, tem-se a ocorrência de pequenos períodos de abonaça, pequenos períodos de interrupção da desestruturação do mercado, combinados com períodos de longa duração, em que se presencia a precarização do mundo do trabalho. Deve-se ter em mente que a situação vivenciada pela classe trabalhadora brasileira faz parte de uma conjuntura de crise estrutural do emprego com a manutenção de altas taxas de desemprego, informalidade, subcontratação.

3 CONSTRUÇÃO E DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito, enquanto fenômeno histórico-social, é produto de uma posição ideológica diante das circunstâncias sociais, políticas e econômicas vigentes em uma determinada localidade e época. Marx (1979, p. 34) asseverou que o Direito é uma forma específica da classe dominante impor seus interesses sem precisar de se utilizar diretamente do uso coercitivo da força. Não obstante as normas serem discutidas e criadas pelo poder do Estado e não diretamente pela classe hegemônica, segundo o referido autor, é ela quem determina e dita o direcionamento legislativo segundo seu interesse.

Dessa forma, se se pode afirmar que as normas jurídicas são provenientes de processos políticos em determinado cenário mundial, elas tendem a corresponder às necessidades sociais, econômicas e políticas da corrente dominante. Todo Direito é, isto posto, finalístico, uma vez que incorpora e realiza um conjunto de valores socialmente considerados relevantes pela classe que detém o poder.

Assim, de acordo com a realidade analisada no capítulo anterior, pode-se afirmar que todas aquelas mudanças enfrentadas no mundo capitalista influenciaram diretamente a criação do Direito, da ciência jurídica, em todas as suas etapas, seja no seu processo de formação, seja na maneira como era transmitido nas grades curriculares das faculdades, seja, também no modo de aplicação e na hermenêutica conferida ao seu conteúdo.

Diante disso, segundo Grau (2000), o Direito é o direito do modo de produção capitalista, inerente à sociedade capitalista, sobretudo após 1970, servindo-se dos juristas como mero aplicadores técnicos da legislação criada pelo Estado que apregoa a ordem e a paz social quando, na verdade, de maneira oculta e ultrajante, busca-se ideologicamente a conservação do *status quo* do modelo político-econômico hegemônico e sua contínua reprodução.

Resgatando o conceito de “direito moderno” de Eros Grau, Feliciano (2004, p. 143) sintetiza:

o ‘direito moderno’ acima descrito é, por excelência, o paradigma do *direito liberal* resgatado, com requintes assistencialistas (como são, *e.g.*, as políticas públicas de transferência de renda e de comiserção estatal), para atender à sociedade da era pós-industrial

– muito mais do que o direito de fomento e proteção que a ‘Era do Ouro’ produziu.

Por servir o Direito aos interesses da classe econômica, ele traz em seu âmago normas que contemplam garantias igualitárias apenas de cunho formal, contribuindo com a mistificação da igualdade social vivenciada, sobretudo contemporaneamente, haja vista o enorme índice de desemprego e de subemprego que assola o mundo do trabalho.

Então, para Feliciano (2004), o Direito, apesar de o belo discurso no sentido de garantir tratamento igualitário a todos, é utilizado pelo Estado como um mecanismo apologético da ideologia político-econômica dominante³¹.

Sabe-se que, nos países desenvolvidos, os direitos sociais foram consolidados apenas no século XX, no período do pós-guerra, após o surgimento dos direitos civis (século XVIII) e dos direitos políticos (século XIX).

Os direitos civis foram criados num contexto marcado pelo caráter liberal do Estado tendo, por isso, enfoque na garantia à liberdade individual. Tinha como primado garantir o direito à justiça, o que permite depreender que as instituições correspondentes a esses direitos eram os órgãos do Poder Judiciário por serem capazes de julgar, com igualdade, os direitos então assegurados, sem ressaltar as desigualdades econômicas e sociais inerentes àquele período. A respeito da conquista dos direitos civis, Marshall (1967, p. 67) assevera:

Como no caso de outros direitos civis, os tribunais de justiça desempenharam um papel decisivo em promover e registrar o avanço do novo princípio. O Direito Consuetudinário era suficientemente elástico e permitia aos juízes aplicá-lo de uma maneira que, quase imperceptivelmente, levava em consideração as mudanças gradativas em circunstâncias e opinião e, eventualmente, instalaram a heresia do passado como a ortodoxia do presente.

Propugnavam, ainda, o direito ao trabalho no sentido de permitir a feitura de contratos de trabalho livremente estipulado pelas partes contratantes, o que

³¹ Tal situação pode ser percebida mediante a análise da maneira como a ciência jurídica é ensinada no meio acadêmico através do “direito dos códigos”, em que grande parte dos docentes e dos discentes pouco se preocupa com a busca de uma reflexão crítica acerca do Direito, dando atenção sobremaneira aos diplomas normativos estatuídos pelo Estado.

permite aferir que o referido ramo jurídico, no mínimo, endossava a recorrente exploração dos trabalhadores.

Já os direitos políticos correspondem ao direito de participar do processo político do Estado, seja como integrante desse Estado, seja como eleitor desses membros. Segundo Marshall (1967), quando do surgimento dos direitos civis, os direitos políticos eram deficientes não em conteúdo, mas na distribuição. Desse modo, o início do seu surgimento foi marcado não pela criação de novos direitos, mas pela garantia dos direitos políticos já existentes a novos setores da população.

Por sua vez, os direitos sociais têm como escopo garantir “um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade” (MARSHALL, 1967, p. 63-64).

No entanto, o Brasil não seguiu essa mesma lógica legislativa do surgimento dos direitos dos países centrais. As conquistas dos direitos sociais, sobretudo os direitos trabalhistas, especialmente para os empregados urbanos formais, deram-se anteriormente ao acesso pleno aos direitos políticos.

Os direitos sociais brasileiros, portanto, mesmo que incipientes e restritos, foram difundidos a partir da década de 1930, sobretudo com o governo de Getúlio Vargas, enquanto os direitos políticos, em especial o direito ao voto secreto e universal, só se consolidaram a partir da eleição presidencial de 1985 (POCHMANN, 2008).

Logo, a constitucionalização dos direitos sociais é um movimento recente, tendo como mola propulsora a mudança do papel do Estado, quando este assume o nítido caráter intervencionista, garantidor de direitos e garantias, dando eficácia às normas, o que demonstra ainda mais o caráter de vinculação do Direito ao contexto econômico, político e social de cada época.

Para Souto Maior (2008b), aproveita-se do caráter obrigacional do direito e da força coercitiva realizada pelo Estado para possibilitar que os direitos sociais não funcionem apenas como um mero regulador da vida em sociedade, mas sim como um promotor do bem-estar social.

Assim, percebe-se que a criação dos direitos sociais pautou-se na necessidade de criação de uma política estatal com o escopo de impor limitações à classe dominante, “a fim de reduzir a voracidade do capitalismo e da “mão livre do mercado” (DRUCK E FILGUEIRAS, 2006, p. 25), para que se possa tentar buscar justiça social dentro de uma sociedade de cunho capitalista.

Não obstante essa necessidade premente e, seguindo a mesma retórica, tem-se a seguinte elucidação de Feliciano (2004, p. 148):

Assim, é útil e necessário ao modelo político-econômico dominante – substancialmente neoliberal – que as magistraturas dos diversos países não encampem teses surpreendentes ou imprevisíveis, nem faça garantir direitos de segunda ou de terceira geração em detrimento do equilíbrio orçamentário e do ajuste financeiro perseguido pelo Poder Executivo. Que se garantam, portanto, fundamentalmente, as *liberdades* (direitos de primeira geração), porque atendem ao livre tráfico comercial e financeiro e não representam ônus relevante ao patrimônio do Estado!

Dentro da análise dos direitos sociais, depreende-se uma gama de direitos que devem ser protegidos pelo Estado como, por exemplo, o direito ao meio ambiente, ao trabalho, à infância, à educação, à habitação, à alimentação, à saúde, à assistência aos necessitados, ao lazer; todos com o intuito precípua de proporcionar, no mínimo, uma vida digna em sociedade.

Dentre eles, será ressaltado o direito ao trabalho e a evolução da normatização jurídica vigente – seguindo o processo histórico delineado no capítulo precedente – estatuída especificamente para regular essa temática, qual seja, o Direito do Trabalho, criado com o escopo de garantir e de viabilizar a tentativa de se proteger a classe dos trabalhadores. Contraditoriamente, a regulamentação desse ramo jurídico não deixou de ser funcional ao próprio modo de produção capitalista por interessar a ele assegurar mínimas condições para a manutenção dos trabalhadores, estando, assim, preparados e dispostos para a realização do trabalho.

Sabe-se que o sistema econômico capitalista não visa à procura da equidade, de justiça social com distribuição igualitária de riquezas. Ao revés, busca a produtividade e o lucro. Neste contexto, o Direito do Trabalho tem-se afirmado na história como uma racional intervenção da ideia de justiça social, por meio da

imposição de norma jurídica, no quadro da sociedade capitalista sem, contudo, impedir o avanço desse modo de produção.

Com essa filosofia, o referido ramo juslaboral protagonizou um dos principais mecanismos de controle e atenuação das distorções socioeconômicas inevitáveis do mercado e sistema capitalista sem, impende frisar, impedir e ir contra o progresso do sistema capitalista.

Urge destacar o que Delgado (2003, p. 61-62) chama de “função política conservadora” do Direito do Trabalho. É fato que esse ramo jurídico especializado, a partir do momento em que estabelece normas a serem aplicadas no interior de uma relação de trabalho por essência desigual, legitima o modo de produção capitalista. Assim, não se pode deixar de demonstrar o caráter contraditório desse ramo jurídico, uma vez que criado para proteger o trabalhador hipossuficiente, porém dentro de um contexto político propagador do ideário hegemônico.

Ainda dentro de uma noção introdutória acerca do Direito do Trabalho, tendo em vista o Direito brasileiro ter sofrido influência dos sistemas jurídicos romano-germânicos prevalece, em todos os ramos jurídicos do País, o direito legislado pelo Estado, positivado, em detrimento do direito negociado, acordado, em contraponto ao sistema vigente nos países de tradição anglo-americana onde se tem destaque o direito proveniente das negociações coletivas. Isto posto, o Direito do Trabalho não foge à regra sendo, na sua maior parte, composto de normas criadas no âmbito estatal, tendo como grande exemplo a Consolidação das Leis Trabalhistas.

Assim, urge conceituar o que seria o Direito do Trabalho para que se possa, *pari passu*, adentrar na análise de seu processo de surgimento, seja nos países centrais, seja no próprio Brasil.

Para Delgado (2003, p. 54), o Direito do Trabalho é definido como o:

complexo de princípios, regras e institutos jurídicos que regulam a relação empregatícia de trabalho e outras relações normativamente especificadas, englobando, também, os institutos, regras e princípios jurídicos concernentes às relações coletivas entre trabalhadores e tomadores de serviços, em especial através de suas associações coletivas.

De fato, para justificar a existência histórica do Direito do Trabalho, consoante o que foi visto no capítulo anterior e o que será analisado aqui, devem predominar princípios, regras e institutos jurídicos protetivos, tuitivos da vontade e interesses da força de trabalho. Ademais, os princípios norteadores dessa normatização também devem ter cunho eminentemente favorável ao trabalhador para que se possa, dessa forma, seguir a mesma filosofia de criação desse ramo jurídico.

Não se pode olvidar, entretanto, que o Direito do Trabalho, como ramo especializado do Direito, também é um subproduto do capitalismo. Para elucidar esse entendimento, é interessante colacionar o posicionamento de Souto Maior (2008a, p. 41) a respeito dessa conceituação:

Embora o Direito do Trabalho busque mudar a realidade para melhor, e, neste sentido, pode-se dizer que o Direito do Trabalho é promocional, um instrumento da justiça social, sua mudança, representada pela imposição de limites humanos à lógica autodestrutiva do capitalismo, dá-se, portanto, dentro do próprio sistema, e não fora dele.

Os princípios, regras e institutos do ramo jurídico dedicados ao estudo do Direito do Trabalho são construídos, sobretudo, com base na relação de emprego que é o núcleo central de sua análise. Por essa razão que o compêndio dessa normatização se torna um ramo jurídico especializado, distinguindo-se dos demais ramos jurídicos.

Assim, faz-se necessário traçar as diferenças jurídicas entre a relação de trabalho e a relação de emprego para que se possa prosseguir no estudo desse vizez jurídico. A primeira relação possui caráter genérico, abarcando em seu interior todas as espécies de trabalho consistente na obrigação de fazer determinado labor pelo homem. Nesse conceito, consoante se pode depreender no capítulo I, estão englobadas todas as relações jurídicas admissíveis hodiernamente como forma de prestação de trabalho humano como, por exemplo, a própria relação de emprego, o trabalho autônomo, o estágio, a terceirização, dentre outras. “Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual” (DELGADO, 2003, p. 284). A segunda relação jurídica consiste na contratação de empregados subordinados ao empregador,

trabalhadores que prestam seus serviços de maneira não-eventual, com pessoalidade, recebendo, para tanto, uma contraprestação pecuniária. Não obstante essa subdivisão jurídica, todas essas maneiras de prestação de serviços pela força de trabalho configuram relações de assalariamento, compondo o conjunto de trabalhadores assalariados, isto é, a “classe-que-vive-do-trabalho” de Antunes (1999, p. 54).

Desse modo, conforme já ressaltado, a categoria analisada pelo Direito do Trabalho é a dos empregados, principal espécie do gênero trabalho, e não todos os trabalhadores existentes no mundo do trabalho, tão diversificado contemporaneamente. Assim, são excluídos desse ramo jurídico material vários tipos de trabalhadores não empregados como, por exemplo, os referenciados acima, sendo suas atividades regulamentadas seja pelo Código Civil, seja através de legislações esparsas.

3.1 DIREITO DO TRABALHO NOS PAÍSES CAPITALISTAS CENTRAIS

Após discorrer sobre a evolução do capitalismo na seara mundial, dando especial atenção à contextualização do Brasil nessa dinâmica, faz-se mister dissertar, ainda que brevemente, sobre o processo de construção e desconstrução do Direito do Trabalho dentro da conjuntura social, econômica e política mundial.

Viu-se que os trabalhadores livres somente se organizaram enquanto categoria com a Revolução Industrial, no século XVIII, fins da Idade Média, sucedendo à sujeição pessoal dos escravos e dos servos aos seus donos e senhores feudais, respectivamente. Assim, passou-se a presenciar a contemporânea relação empregatícia em que o trabalhador não mais está vinculado aos meios de produção, porém resta subordinado ao poder diretivo do proprietário desses meios de produção.

Desta monta, é a partir desse contexto que a relação de emprego passa a ser utilizada de forma hegemônica pelo capital, o que possibilitou a concentração da força de trabalho urbana assalariada, que se pode perquirir o surgimento do Direito do Trabalho. De acordo com Delgado (2003, p. 86), “o Direito do Trabalho é, pois,

produto cultural do século XIX e das transformações econômico-sociais e políticas ali vivenciadas.”

Assim, diante do conglomerado de trabalhadores nos chãos das fábricas, vivenciando toda espécie de exploração laboral, em virtude de adquirir uma conscientização coletiva, de classe, a força de trabalho começou a se organizar coletivamente, através da criação de sindicatos, movimentos de cunho político com o claro objetivo de exigir do Estado direitos que lhes garantissem melhorias efetivas nas suas condições de trabalho.

Nesse contexto histórico, por não existir ainda um ramo jurídico especializado para dirimir questões advindas da seara trabalhista, utilizava-se o Direito Civil que tentava, muito precariamente, solucionar as controvérsias oriundas da relação de emprego. No entanto, em virtude de seu cunho ser eminentemente individual e liberal, não possuía, referido ramo do direito, condições de apresentar respostas adequadas, uma vez que os sujeitos da relação de emprego não podiam ser tratados de maneira igualitária, haja vista a grande desigualdade social a que eram submetidos e o são hodiernamente. Nesse sentido é a lição de Delgado (2003, p. 90):

Os segmentos sociais dos trabalhadores, a contar da segunda metade do século XIX, descobriram a *ação coletiva*, por meio da qual compreenderam, no transcorrer do processo, que seus dramas, necessidades e interesses não se explicavam a partir da ótica exclusivamente contratual-civil e individual. Esses segmentos, socialmente dominados e juridicamente subordinados na estrutura do processo produtivo, passaram a formular, em contraposição ao estuário jurídico liberal e individualista da época, propostas de normatização de caráter coletivo, abrangentes do conjunto dos trabalhadores envolvidos e subordinados.

Isto posto, a organização coletiva e a conseqüente luta dos trabalhadores propiciaram, nos países capitalistas centrais, o surgimento dos direitos trabalhistas, frutos, portanto, de conquistas sociais e políticas vencidas ao longo do tempo. Esse processo de criação de normas que regulamentavam a relação do trabalhador livre com os donos dos meios de produção está jungido à evolução histórica daquela classe e do próprio capitalismo, tendo como objetivo precípua a tentativa de retificar as distorções econômico-sociais inerentes ao modo de produção hegemônico e

buscar civilizar a importante relação de poder que a dinâmica econômica criou no âmbito da sociedade.

Com isso, pode-se afirmar que o surgimento do ramo juslaboral, no cenário mundial, foi oriundo da organização dos trabalhadores com o objetivo de fixar controles para o sistema hegemônico do capital regular a relação entre empregadores e trabalhadores, inclusive buscando eliminar as formas mais perversas de utilização da força de trabalho pela economia.

Valendo-se dos estudos realizados por Delgado (2003, p. 94), mais uma vez, vê-se que esse processo de criação do Direito do Trabalho nos países desenvolvidos percorreu quatro fases distintas.

A primeira fase, chamada pelo autor de “manifestações incipientes ou esparsas”, que tinha como escopo apenas minorar a grande exploração no trabalho sofrida pelos menores e pelas mulheres, teve início com o surgimento, na Inglaterra, do *Peel’s Act*, em 1802, consistente em uma normatização com o objetivo de restringir o uso do trabalho de menores. Neste período, por ainda não existir grande mobilização dos trabalhadores em busca de melhorias nas condições de trabalho, não havia regulamentação robusta protetiva dessa classe social, ou seja, não havia sido criado ainda o Direito do Trabalho.

A segunda fase do surgimento desse ramo jurídico especializado, compreendida no período de 1848 a 1919, chamada pelo autor de “sistematização e consolidação”, trata-se da efetiva inserção desse ramo do Direito no ordenamento jurídico. O início dessa fase é marcado pelo movimento cartista³², na Inglaterra, pela obra de Karl Marx e Friederich Engels, *Manifesto Comunista*³³, publicada em 1848, e pela Revolução de 1848³⁴, na França. Os movimentos revolucionários inglês e

³² O movimento cartista se formou através da reunião de operários, antigos artesãos, no fim da década de 1830, com o objetivo de reivindicar melhores condições de vida. De acordo com Abendroth (1977), a nomenclatura desse movimento teve como base a *People’s Charter*, um dos principais documentos reivindicatórios do povo em busca do direito ao voto, sendo seguidos de vários outros.

³³ Para Netto (1998), o *Manifesto Comunista* elaborou, na teoria, a possibilidade do proletariado se perceber enquanto classe social. E, neste sentido, alude: “Não bastava a existência histórico-concreta de uma classe social revolucionária para que emergisse uma consciência de classe revolucionária – era preciso a elaboração teórica da perspectiva desta classe, e este passo não derivava, nem era uma simples resultante, daquela existência” (Idem, p. 37). Desta construção nasce a transição de *classe em si* para *classe para si*.

³⁴ Ainda para Netto (Ibidem), a Revolução de 1848 confirma o diagnóstico trazido por Marx e Engels no *Manifesto Comunista*, não obstante não possuïrem conexões causais, ou seja, a busca desenfreada do proletariado pelo seu processo emancipador. Assim, afirma ainda que essa

francês foram protagonizados pela classe trabalhadora com o nítido objetivo de pressionar o capital e o Estado no sentido de conseguir melhorias para os trabalhadores nas suas condições de trabalho. Segundo dados históricos colacionados pelo autor, verifica-se que as referidas manifestações obtiveram sucessos quando a França passa a reconhecer aos trabalhadores o direito à associação e à greve, além de fixar a jornada diária de trabalho em (10) dez horas. Nesse mesmo sentido, em virtude das pressões ocasionadas pelas insurgências dos trabalhadores, a Inglaterra reduz a jornada de trabalho para 10 (dez) horas diárias. Os anos seguintes ao marco dessa nova fase são caracterizados por conquistas e perdas da classe trabalhadora, orquestrada pelos movimentos operários, sindicais e socialistas.

Em 1917, foi promulgada a Constituição do México, sendo a primeira e não mais influente constituição a inserir em seu bojo normas relativas à organização do trabalho.

A terceira fase, denominada de *institucionalização* do Direito do Trabalho, inicia-se com o fim da Primeira Guerra Mundial, tendo como destaque a criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho, em 1919, que possibilitou aos representantes dos trabalhadores a participação em igualdade de condições com o Estado e com representantes dos empregadores na assembléia deliberativa desse órgão, e a promulgação da Constituição de Weimar, na Alemanha, no mesmo ano.

Esse é o momento em que o Direito do Trabalho passa a ser incorporado à estrutura do Estado e ao ordenamento jurídico dos países desenvolvidos, tendo como período mais marcante as décadas que sucederam o fim da Segunda Guerra Mundial, haja vista a implementação do Estado de Bem-Estar Social, consoante já dissertado no capítulo anterior, e a consequente constitucionalização do Direito do Trabalho.

As Cartas democráticas pós-1945, da França, da Itália e da Alemanha em um primeiro momento (segunda metade da década de

Revolução “trouxe à consciência social o ineliminável antagonismo entre capital e trabalho, burguesia e proletariado”. (Ibidem, p. 19). Dessa forma, possibilitou-se demonstrar, segundo o mesmo autor, que os propósitos capitaneados pela burguesia eram incompatíveis com as aspirações da população, uma vez já conscientes de que a liberdade, a igualdade e a fraternidade eram atributos inerentes à classe detentora dos meios de produção, sendo a liberdade restrita aos interesses do mercado, a igualdade somente assegurada no plano jurídico de maneira formal e a fraternidade vinculada no discurso moral.

40), e depois, de Portugal e da Espanha (década de 70), não só incorporariam normas justralhistas, mas principalmente diretrizes gerais de valorização do trabalho e do ser que labora empregaticamente para outrem. Mais: incorporariam *princípios*, constitucionalizando-os, além de fixar princípios gerais de clara influência na área laborativa (como os da dignidade humana e da justiça social, por exemplo). (DELGADO, 2003, p. 97)

Sem qualquer dúvida, a implementação do Estado de Bem-Estar Social possibilitou aos países de capitalismo desenvolvido um momento de grande crescimento econômico e distribuição de renda. A ampliação e a generalização dos direitos trabalhistas consolidados nessa época foi de grande importância para os países alcançarem certos padrões de crescimento e acarretou, ademais, sensíveis influências em alguns países periféricos, como o Brasil. Assim, muito embora países desenvolvidos pugnem, contemporaneamente, aos países em desenvolvimento, a intervenção mínima do Estado e a conseqüente desregulamentação dos direitos, sobretudo, os direitos trabalhistas, adotam frequentemente políticas intervencionistas com o escopo de proteger o seu mercado interno.

Por fim, tem-se a última fase do Direito do Trabalho, chamada por Delgado (2003, p. 97) de “crise e transição” desse ramo jurídico, iniciada no final do século XX. De fato, como visto no capítulo precedente, a partir da década de 1970, os países desenvolvidos foram acometidos por grave crise econômica, responsável por grande índice de desemprego e também pela descentralização das atividades nas empresas. Com isso, como se sabe, o ideário neoliberal, capitaneado pelas eleições de Reagan e Thatcher, instalou-se nesses países, aniquilando as políticas preconizadas pelos postulados estatais keynesianos. “No centro dessa diretriz em prol da desregulamentação das políticas sociais e das regras jurídicas limitadoras do mercado econômico encontrava-se, por lógica decorrência, o Direito do Trabalho” (DELGADO, 2003, p. 98).

3.2 A CONSTRUÇÃO E A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

Percebe-se que, nos países desenvolvidos, o Direito do Trabalho assumiu relevante papel para a formação e a consolidação da força de trabalho, porque,

regulamentando normas sobre como se devem dar a contratação e o desenvolver do contrato de trabalho, garantiu melhorias nas condições de trabalho daquela população. Ademais, possibilitou o desenvolvimento civilizatório e democrático no contexto do capitalismo, muito embora não se possa deixar de afirmar que essa conquista enfrentou uma série de limitações advindas da ideologia política e econômica da classe social hegemônica. Ao mesmo tempo, o referido ramo jurídico se afirmou também como condição para a própria reprodução da força de trabalho, uma vez que estratégico o fornecimento dessas garantias aos trabalhadores, deixando-os sempre dispostos ao trabalho.

A melhoria das condições de trabalho é o que mais claramente se observa na evolução desse ramo jurídico. É pela norma jurídica trabalhista, interventora no contrato de emprego e, portanto, na economia, que a sociedade capitalista, de natureza econômica desigual, consegue realizar certo padrão genérico de justiça social, distribuindo a um número significativo de indivíduos, mesmo que de maneira muito limitada, ganhos do sistema econômico.

Como visto, todas essas importantes funções do ramo jurídico trabalhista passaram a se destacar desde as primeiras décadas de sua formação na Europa Ocidental, ainda na segunda metade do século XIX. No entanto, acentuaram-se durante o século XX, especialmente ao longo do período de vigência do Estado de Bem-Estar Social nos países desenvolvidos.

Consoante síntese trazida por Delgado (2005, p. 128), tem-se a seguinte constatação acerca do Direito do Trabalho:

Tudo isso significa que o Direito do Trabalho foi o grande instrumento que as democracias ocidentais mais avançadas tiveram de integração social, de distribuição de renda, de democratização social. Um poderoso e eficaz instrumento que conseguiu exatamente estabelecer uma forma de incorporação do ser humano ao sistema socioeconômico, em especial daqueles que não tenham outro meio de afirmação senão a própria força de seu labor. Trata-se de uma generalizada e eficiente modalidade de integração dos seres humanos ao sistema econômico, ainda que considerados todos os problemas e diferenciações da vida social, um notável mecanismo assecuratório de efetiva cidadania.

Por outro lado, a evolução desse ramo trabalhista no Brasil evidencia a recusa à universalização do Direito do Trabalho na sociedade, certamente

objetivando atenuar seu comprovado efeito distributivo de poder e de renda no contexto socioeconômico, presenciados nos países desenvolvidos, situação essa que tem constituído num dos mais poderosos veículos de exclusão social das grandes maiorias no País.

Delgado (2003) assevera que a abolição da escravatura pela Lei Áurea, em 1888, foi o grande marco para o surgimento do Direito do Trabalho no Brasil, já que possibilitou a extinção da relação de trabalho pautada na utilização da mão-de-obra escrava, que era a dominante naquele período no País, nascendo o trabalhador juridicamente livre. Urge asseverar, no entanto, que, não obstante o conhecido ato de nobreza no intuito de promover a libertação dos escravos, o fim da utilização dessa forma de trabalho atendia a pressões externas e, por isso não tinha o Brasil se organizado politicamente para inserir essa mão-de-obra no mercado. Consoante Cardoso (2004, p. 19), “após a libertação eram homens livres, sujeitos de direitos, mas desempregados, sem moradia e sem condições próprias para a sua subsistência e de sua família”.

Mesmo com a abolição da utilização de mão-de-obra escrava, o País não chegou a construir, nas quatro décadas seguintes, um mercado de trabalho capitalista bem estruturado, com suporte na relação de emprego, haja vista sua economia ser essencialmente agrícola. Por conseguinte, não instituiu imediatamente o Direito do Trabalho até o início da década de 1930, período esse chamado por Delgado (2003, p. 106) de “manifestações incipientes ou esparsas” do surgimento desse ramo jurídico.

Não significa dizer que não foram promulgadas leis no período anterior a 1930 que versassem sobre o trabalho. Essa nova relação jurídica que emergia de maneira embrionária – o trabalhador formalmente livre e os proprietários dos meios de produção – criou grandes desafios para a sua normatização pela ciência do Direito, uma vez que existia uma grande dificuldade em conceituá-la juridicamente.

A título exemplificativo das normas trabalhistas publicadas nesse período, tem-se o Decreto nº 1.162, de 1890, que retirou da greve o caráter de ilícito penal. Em 1891, o Decreto nº 1.313 que regulamentava do trabalho do menor, vigente somente no Distrito Federal.

Em 1916, através da promulgação do Código Civil, no capítulo que tratava da locação de coisas, estavam presentes alguns artigos que disciplinavam a locação de trabalho, e o Estado se serviu desse instituto normativo para inicialmente disciplinar as questões oriundas da relação trabalhista, seguindo a mesma receita observada nos países desenvolvidos.

Em 1919, o País promulgou a Lei nº 3.724 que definia a responsabilidade patronal pelos acidentes de trabalho; em 1923, promulgou a Lei Elói Chaves nº 4.682 que regulamentava a aposentadoria para os trabalhadores do setor ferroviário, sendo a aposentadoria dos funcionários da União editada em 1926. Em 1927, através do Decreto nº 17.934-A, foi aprovado o Código de Menores, que estabeleceu a idade mínima de 12 anos para o trabalho, além da proibição do trabalho noturno e em minas aos menores. (POCHMANN, 2008, p. 81; DELGADO, 2003, p. 108)

Isso significa que, segundo estudos de Pochmann (2008), até a década de 1930, o custo do empregado urbano industrial era de total responsabilidade da empresa contratante. Ou seja, os gastos empreendidos para a formação e manutenção, além do salário e das chamadas vilas operárias, com moradia, educação, saúde e assistência, eram da empresa.

Nesse momento histórico brasileiro, a relação de emprego somente se apresenta de maneira relevante, de acordo com Delgado (2003), no setor cafeeiro de São Paulo e na industrialização que surgia também na capital do referido Estado e no Rio de Janeiro. Assim, em consequência desse processo ainda incipiente de formação da relação de emprego, pode-se afirmar que não existiam, ainda, movimentos dos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho que impingissem a regulamentação de normas protetoras dos empregados.

Ademais, vivia-se no País um momento ideológico consubstanciado na vertente conservadora que propugnava a concepção liberal do Estado, impedindo, com isso, uma arregimentação pelos trabalhadores no sentido de exigir do Estado a criação de legislação que assegurasse direitos e garantias mínimas a essa classe social.

Nesse contexto, por não existir ainda nenhuma regulamentação das condições de trabalho que limitasse o desenfreado objetivo de lucro da classe hegemônica, os trabalhadores se viam subsumidos às ordens emanadas dos

empregadores que não se preocupavam com as condições que eram oferecidas de trabalho, seja para homens, mulheres e, até mesmo, crianças.

No período subsequente, denominado por Delgado (2003, p. 109) de “institucionalização” do Direito do Trabalho, compreendido entre os anos de 1930 e 1945, é inegável que esse ramo jurídico especializado, diferentemente da fase anterior, erigiu-se como inequívoca política populista do governo de Getúlio Vargas que, inspirado no modelo fascista italiano (*Carta Del Lavoro*), promulgou várias leis trabalhistas dentro de um contexto de estratégia estatal explícita de industrialização da economia e de incorporação política dos novos trabalhadores urbanos. A intensa construção legislativa desse período durou de maneira quase intacta por 60 anos, até a elaboração da Constituição Federal de 1988.

Em que pese o Direito do Trabalho ter sido criado num contexto histórico em que o interesse político sobrepujava o social, o fato é que o surgimento da legislação trabalhista se deu de forma intervencionista, possuindo na figura do Estado a segurança para a obtenção de direitos e garantias, ainda que mínimas. De mais a mais, possibilitou a construção doutrinária no sentido de conferir a este ramo jurídico o caráter protetivo ao hipossuficiente da relação trabalhista. A título ilustrativo, tem-se a aplicação, já nesta época, do Princípio da Irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, haja vista a criação de normas que se sobrepõem a certos interesses individuais civilistas, em benefício do sujeito do trabalho com o objetivo de impedir a imposição do capital em razão de seu poderio econômico.

Mas, toda essa normatização teve um alcance muito limitado, haja vista que os direitos concedidos pelo Estado foram restritos a parte dos trabalhadores urbanos. Consoante visto no capítulo anterior, nesse momento da história brasileira, a maioria da população se concentrava no meio rural, não tendo sido então esses trabalhadores abarcados pelos direitos e garantias estatais.

Em resumo, as medidas direcionadas à proteção social e trabalhista eram, muitas vezes, de natureza meritocrática e particularista, comprometidas tão-somente com os trabalhadores assalariados com carteira assinada. Para a maior parcela dos trabalhadores urbanos sem emprego formal, e ainda para aqueles que se encontravam no campo, quase não houve avanços consideráveis, a não ser o que decorreu do êxodo rural como medida de mobilidade territorial e social. (POCHMANN, 2008, p. 113)

Santos (1987, p. 68), em virtude dessa política normativa de estratificação ocupacional, construiu o conceito de “cidadania regulada” com base nesse restrito reconhecimento pelo Estado da figura do cidadão, isto é, entendia-se como cidadãos somente aquelas pessoas que trabalhavam em ocupações reconhecidas e definidas legalmente. Não bastava que o indivíduo pertencesse à sociedade para ser considerado um cidadão; era necessário que ele tivesse alguma profissão regulamentada por lei para que pudesse gozar de determinados direitos. E assim sintetiza: “A cidadania está embutida na profissão e os direitos do cidadão restringem-se aos direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei.” (SANTOS, 1987, p. 68).

Com base na análise de Santos (1987), eram pré-cidadãos aqueles que trabalhavam em ocupações que a lei desconhecia. Desse modo e de acordo com a breve digressão histórica acima dissertada e também com fulcro no capítulo precedente, tem-se que os trabalhadores rurais e parte dos trabalhadores urbanos sem carteira de trabalho assinada, por não ter suas profissões reconhecidas por lei, eram considerados pré-cidadãos, destituídos, portanto, de proteção estatal.

Mediante o uso de políticas articuladas e estrategistas, o Estado criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 1930, que expediu diversos decretos regulando questões sobre o trabalho. Através da instituição de um ministério específico para regulamentar a relação de trabalho, o Estado expediu o Decreto nº 19.770, de 1931, quando criou uma normatização federal sobre os sindicatos, determinando que a sua criação devesse ser submetida à apreciação e ao reconhecimento pelo Estado, através desse ministério. Considerava-se, portanto, o sindicato, seu órgão colaborador, possibilitando com isso o controle das manifestações dos trabalhadores.

Em 1932, pelo Decreto nº 21.396, foi criado um sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas, através da criação das Comissões Mistas de Conciliação de Julgamento, em que somente demandariam os empregados que fossem sindicalizados nos sindicatos oficiais. Naquele mesmo ano, foi promulgado o Decreto nº 21.471, regulamentando o trabalho feminino; o Decreto nº 21.186, fixando a jornada de oito horas diárias de trabalho para os comerciários, sendo

estendida, posteriormente, aos industriários; o Decreto nº 21.175, criando as carteiras de trabalho, dentre outros.

Após a promulgação da Constituição de 1934 (primeira constituição brasileira a trazer em seu bojo, de maneira apartada – artigos 115 a 143, no capítulo da Ordem Econômica e Social –, normas trabalhistas), que garantiu, sob a influência da Constituição alemã de 1919, maior liberdade e autonomia aos sindicatos, dentre outros direitos trabalhistas (isonomia salarial, salário mínimo, jornada de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e dos menores, repouso semanal e férias anuais remuneradas), o governo federal, através da decretação do estado de sítio, em 1935, e da ditadura, de 1937, reassumiu o controle das políticas voltadas à área trabalhista, elidindo quaisquer manifestações contrárias ao interesse do governo e aprofundando-se, por isso, o modelo sindical oficial corporativista vinculado ao Estado e criado para exercer funções delegadas do poder público.

Nos dizeres de Delgado (2003, p.111), “a esta altura já se tornara juridicamente explícito o que fora prática institucional desde 1935: a inviabilidade de coexistência de qualquer outro sindicato com o sindicalismo oficial”. Através da adoção dessa política, o Estado impediu a articulação dos trabalhadores em prol de melhorias nas condições de trabalho, com o objetivo de deter o controle, através do então Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, político-administrativo e ideológico dos seus movimentos através da instituição desse sindicalismo único vinculado ao Estado. Ademais, a Constituição de 1937, reafirmando seu cunho corporativista e autoritário, considerou a greve e o *lockout* recursos antissociais e prejudiciais ao trabalho.

Em 1935, surgiu a primeira lei que tratou do contrato de trabalho, Lei nº 62.

Em 1939, criou-se a Justiça do Trabalho, aprimorando as normas estabelecidas na Constituição de 1937, tendo em vista a necessidade de um órgão estatal para dirimir os conflitos oriundos da esfera trabalhista. Entretanto, nesse momento, ela possuía natureza administrativa, passando a pertencer ao Poder Judiciário brasileiro somente em 1946 com a Constituição promulgada nesse ano.

Em janeiro do ano de 1942, Alexandre Marcondes Filho, então Ministro do Trabalho, designou comissão de dez membros para elaborar um anteprojeto de

Consolidação das Leis de Proteção do Trabalho e Previdência Social. Na primeira reunião, entenderam por bem desmembrar o estudo dos institutos, a fim de que a legislação do trabalho e a legislação previdenciária fossem elaboradas separadamente, em virtude da especificidade de cada uma. O referido anteprojeto foi transformado no Decreto-Lei nº 5.452/43, intitulado Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pelo então Presidente da República Getúlio Vargas, no “exercício de competência legiferante autocrática”, em 1º de maio de 1943, dia do trabalho, com sua vigência no dia 10 de novembro do mesmo ano. (DELGADO; DELGADO, 2009, p. 53)

A CLT, portanto, é a sistematização das leis esparsas existentes na época (algumas delas aqui mencionadas), acrescida de novos dispositivos legais que alteraram e ampliaram a legislação já existente, tendo, portanto, natureza jurídica própria, de acordo com entendimento de Delgado (2003, p. 112), de um verdadeiro “Código do Trabalho”. É a primeira lei geral, porquanto se aplica a todos os empregados urbanos sem distinção entre a natureza do trabalho. Dessa forma, é mister ressaltar a importância desse diploma jurídico na história do Direito do Trabalho brasileiro em virtude da grande influência que exerceu como fonte protetiva dos direitos dos trabalhadores.

É bem verdade que esta generalização não foi plena, mesmo nos anos que seguiram o desenvolvimento econômico inaugurado em 1930. É que, nos marcos do compromisso político que dava sustentação ao governo de Vargas (1930-1945), o governo central cuidou de não permitir a extensão da legislação trabalhista ao meio rural brasileiro – impedindo que “as condições da acumulação *laissez-fairiana* clássica” aplicadas no meio urbano, se estendesse para o rural (SANTOS, 1987, p.64) – deixando esta seara ao arbítrio incontestável dos fazendeiros oligarcas, o que significava cerca de 70% da população desprotegida legalmente,

Consoante os estudos de Mattoso (1995, p. 122), tem-se:

Portanto, quando paralelamente ao início da industrialização se consolida a legislação trabalhista/corporativista, os trabalhadores organizados e protegidos por estas leis e pelo salário mínimo eram relativamente poucos, ainda localizados em algumas capitais e em meio a uma imensa maioria de trabalhadores do campo e de marginalizados das cidades sem quaisquer direitos sociais. Embora os sindicatos tenham surgido no início do século, a ausência de bases sociais mais amplas e sólidas impediu que exercessem uma

ação política mais independente, eficaz e generalizada na sociedade.

Em síntese, este segundo período do surgimento do Direito do Trabalho brasileiro é marcado por minuciosa construção corporativista da legislação trabalhista estatal, com o objetivo de desarticular os movimentos coletivos dos operários. A CLT foi criada, na verdade, não para garantir direitos aos trabalhadores, mas sim em razão de interesses políticos e pressões externas, possibilitando ao País, ainda de atividade preponderantemente agrícola, o ingresso na rota dos países de capitalismo desenvolvido. Conforme já afirmado anteriormente nesse mesmo capítulo, a criação desse ramo jurídico apresenta caráter nitidamente contraditório, uma vez que pouco se preocupou de fato com a saúde nas relações de trabalho, dando mais atenção aos interesses econômicos dominantes e, por isso, estratégicos.

Percebe-se que, diferentemente do acontecido nos países desenvolvidos, o Brasil passou da fase *incipiente ou esparsa* de criação do Direito do Trabalho para a fase de *institucionalização* do instituto, sem a necessária fase de *sistematização e consolidação* do referido ramo juslaboral. Tal situação permite aduzir que o Direito do Trabalho brasileiro foi, então, construído sem a necessária maturidade política e jurídica, sem a intervenção democrática da população trabalhadora no processo de conquista do direito, o que o deixou subserviente à matriz corporativa e autoritária da época.

No transcorrer do período democrático seguinte, entre os anos de 1945 e 1964, deve ser reconhecido que o processo de generalização trabalhista acentuou-se. Esta acentuação decorria não só da continuidade do modelo econômico desenvolvimentista iniciado em 1930, como também do explícito interesse oficial em ver efetivado na sociedade o ramo jurídico trabalhista para que o País pudesse se inserir na dinâmica comercial externa.

Assim, diversas leis foram criadas com o objetivo de majorar os direitos já elencados na CLT como, por exemplo, a Lei nº 605/1949 que disciplinou o instituto do repouso semanal remunerado e feriados de maneira mais garantidora que aquela prevista na CLT; a Lei nº 4.090/1962 que regulamentou o pagamento do 13º salário.

Não obstante tais avanços, os governos democráticos daquela época, mais uma vez, não chegaram a implementar a efetiva extensão da legislação trabalhista ao campo brasileiro, nem ao trabalhador doméstico, permanecendo, portanto, incólume a característica autoritária da implantação desse ramo do direito no cenário brasileiro. Deixa, assim, grande parte da classe trabalhadora à revelia e submetida aos interesses da oligarquia. Embora em 1963, com o Governo de João Goulard, tenha-se aprovado a Lei nº 4.214 (revogada posteriormente pela vigente Lei nº 5.889/1973) que disciplinou o Estatuto do Trabalhador Rural, tal medida não produziu efeitos reais, em face da queda da democracia em 1964.

Com o regime militar, retomou-se a tradição de isolamento e autoritarismo do Direito do Trabalho na história brasileira, com o cumprimento da estratégia em busca de um modelo desregulado de mercado de trabalho, além de também derrotar os movimentos populares e sindicais e acentuar o processo de modernização sob a influência direta dos Estados Unidos da América.

A falta de prestígio desse ramo jurídico especializado no contexto das políticas públicas autoritárias era indissimulável. Não se pode esquecer, consoante já abordado no capítulo anterior, de que o regime inaugura-se com centenas de intervenções nos sindicatos do País e a prisão e o processamento dos mais combativos líderes do sindicalismo brasileiro no contexto repressivo da política de segurança nacional.

Concomitantemente a essas políticas ditatoriais e com o claro objetivo de se flexibilizar a legislação trabalhista, a criação do FGTS, pela Lei nº 5.107, em 1966 (atualmente o FGTS é regulado pela Lei nº 8.036/1990), surge como alternativa à regulamentação dada pela CLT, de modo a tornar a dispensa do trabalhador inquestionável direito potestativo do empregador, em contraste com a sistemática legal, que previa a estabilidade decenal, adquirível pelo trabalhador após dez anos de serviços prestados para a mesma empresa e determinava alta indenização por tempo de serviço no caso de o empregador querer rescindir o referido contrato de trabalho. Muito embora, nesse momento, a sistemática do FGTS tenha surgido como opção feita pelo trabalhador, em detrimento da estabilidade decenal, na prática, esse regime aniquila essa estabilidade do mundo do trabalho. Além disso, a entrada do

instituto do FGTS ao ordenamento jurídico trabalhista possibilitou e favoreceu a alta rotatividade de mão de obra e o grande desemprego.

No ano de 1973, foram regulamentados, mesmo que modestamente, os direitos dos empregados domésticos através da promulgação da Lei nº 5.859 (a Constituição Federal de 1988, em seu parágrafo único, ampliou sensivelmente o rol dos direitos desses trabalhadores, assim como a Lei nº 11.324/2006). Essa lei não garantiu o recebimento pelos domésticos de salário mínimo, 13º salário, descanso semanal remunerado, aviso prévio, dentre outros direitos também omissos. De acordo com Delgado e Delgado (2009, p. 65), essa situação “praticamente corroborava a servidão humana... mas com carteira assinada”.

Após não se renovar a assinatura da Convenção nº 96, da OIT (Souto Maior, 2008a, p. 72), o regime militar também criou, com o claro escopo de reduzir direitos até então assegurados, o contrato de trabalho temporário, que regulamentou a contratação de trabalhadores por empresas interpostas, propiciador de importante tipo de terceirização trabalhista através da edição da Lei nº 6.019/1974,

Em 1977, os estagiários deixam de ser reconhecidos como empregados, não sendo mais, portanto, abarcados pela proteção da legislação trabalhista.

Com a redemocratização de 1985 e com a Constituição Federal de 1988, período chamado por Delgado (2003, p. 114) de “fase de transição” do Direito do Trabalho, conferiu-se ao ramo jurídico trabalhista um novo *status*. Despontava novo momento em que aparentemente se tornaria possível a reversão da antiga tendência isolacionista conferida ao Direito do Trabalho na história do capitalismo brasileiro.

Tendo em vista que o País sofreu grandes influências internacionais acerca do desenvolvimento do Estado e que nesse momento o mundo capitalista passava por um período em que o Estado havia se fortalecido e se tornara intervencionista, também o Brasil, muito embora não tenha incorporado na íntegra toda a política do *Welfare State* possibilitou o desenvolvimento do Estado Social de Direito. Isso permitiu o surgimento de políticas públicas voltadas para a efetivação dos direitos sociais inseridos no rol dos direitos elencados na Carta Magna de 1988.

Assim, a CF/1988 foi o diploma jurídico que conteve o mais significativo rol de direitos assegurados de toda a história normativa brasileira. De acordo com

Delgado (2003, p. 126), “a nova Constituição firmou largo espectro de direitos individuais, cotejados a uma visão e normatização que não perdem a relevância do nível social e coletivo em que grande parte das questões individuais deve ser proposta”.

A Constituição Federal de 1988 determinou como fundamentos do Brasil, enquanto um Estado Democrático de Direito, em seu artigo 1º, o princípio da dignidade da pessoa humana, em seu inciso III e os valores sociais do trabalho, no inciso IV, como instrumentos inerentes à afirmação e ao desenvolvimento do sistema democrático, bem como o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, consoante o preceito estatuído em seu artigo 3º, inciso I.

Desse modo, com o objetivo de preservar a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, a Constituição Federal de 1988 enumera uma série de direitos sociais, em especial, os direitos trabalhistas nos artigos 7º ao 11, dentro do Título II: “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, visando assegurar um conjunto mínimo de condições para o regular desenvolvimento da relação de trabalho, tendo sido, inclusive, incorporados à cláusula pétrea da Carta Magna³⁵.

É curiosa a comparação entre as Constituições de 1934, 1937 e a Constituição de 1988 a respeito da normatização dos direitos dos trabalhadores. As duas primeiras, embora conflitantes, tratam dos direitos trabalhistas no capítulo dos direitos sociais, enquanto a Carta Magna de 1988 elenca os direitos dos trabalhadores no capítulo sobre os direitos e as garantias fundamentais.

Estabelece, ainda, em seu artigo 170, que a ordem econômica brasileira é subordinada à valorização do trabalho humano e à livre iniciativa. Assim, fica nítida a opção brasileira pela economia de mercado, de cunho capitalista, que deve estar em consonância, pelo menos no plano teórico, com a valorização do trabalho.

De fato, esse período foi marcado pela conquista de vários direitos e garantias trabalhistas no contexto da vitória alcançada na luta contra o regime autoritário. Através da Carta Magna, o Direito do Trabalho alcançou significativo

³⁵ Ainda paira na doutrina discussão infundada a respeito da inserção ou não do Direito do Trabalho no rol dos Direitos e Garantias Individuais (artigo 60, §4º, inciso IV, CF/88). Para Souto Maior (2008b), entretanto, não se pode excluir os direitos sociais desse rol, tendo em vista que a hermenêutica constitucional deve ser realizada com base nos postulados previstos para o Estado Social e Democrático de Direito, insculpidos nos artigos 1º, 3º e 170 da própria Constituição, sendo, portanto, considerados direitos mínimos que o Estado deve assegurar aos trabalhadores.

destaque³⁶, visto que foram implementadas regras constitucionais importantes direcionadas ao Direito Individual do Trabalho (regulamenta as relações individuais de trabalho entre empregado e empregador) e ao Direito Coletivo do Trabalho (regulamenta as relações coletivas de trabalho, no qual o empregado é representado pelo sindicato de sua categoria e o empregador é representado pelo seu sindicato ou mesmo por si mesmo).

No que tange à regulamentação do Direito Individual do Trabalho, a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) assegurou igualdade no tratamento jurídico aos trabalhadores urbanos e rurais, em seu artigo 7º, *caput*, garantindo os mesmos direitos aos trabalhadores avulsos (artigo 7º, XXXIV). Ademais, além de elencar uma série de direitos contemplados em seus trinta e quatro incisos, ampliando direitos já existentes, majorou, embora não ainda de maneira satisfatória, os direitos dos empregados domésticos no parágrafo único do mesmo artigo.

Garantiu a CF/1988 proteção ao trabalho da mulher, uma vez que, no artigo 7º, XVIII, estabeleceu o prazo de 120 dias de licença-maternidade custeada pelo INSS, além de garantir sua estabilidade provisória no emprego (desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto).

Ampliou, ainda, a estrutura institucional implementando sua efetividade e inclusão social com a generalização da Justiça do Trabalho ao território brasileiro e incremento de novas e mais abrangentes funções para o Ministério Público do Trabalho.

Assim, a Constituição Federal de 1988, indubitavelmente, trouxe avanços democráticos, especialmente no que tange à sua normatização trabalhista. Em seu texto, a respeito do Direito Coletivo do Trabalho, ela determina a efetiva liberdade sindical quando afasta qualquer possibilidade de o Estado interferir no processo de criação e no *modus operandi* das entidades sindicais. Garante ainda a estabilidade,

³⁶ Esse destaque alcançado pela filosofia do Direito do Trabalho se fez refletir sobre a cultura jurídica brasileira. Grande exemplo dessa influência foi a promulgação da Lei nº 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), que incorporou, em seu texto, inovações trazidas pelo Direito Material e Processual do Trabalho a partir da constitucionalização dessas normas trabalhistas. Como exemplo pode-se mencionar o artigo 6º, VIII, do CDC, que admite a inversão do ônus da prova com o objetivo de beneficiar a parte hipossuficiente da relação jurídica, buscando então proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes envolvidas e o acolhimento do princípio da norma mais favorável ao consumidor, através da dicção do artigo 47, do mesmo diploma, consoante postulado de origem trabalhista, dentre outros.

não só do dirigente sindical, permitindo-lhe lutar pelos direitos de seus representados, como também do empregado eleito para cargo de direção da CIPA (Comissão Interna de Prevenção a Acidentes). Segundo Delgado (2003, p. 114), “rompe-se, assim, na Constituição, com um dos pilares do velho modelo: o controle político-administrativo do Estado sobre a estrutura sindical”.

Porém, o fato de asseverar que a Constituição Federal de 1988 trouxe inovações para o Direito do Trabalho não significa dizer que algumas dessas mudanças não foram evitadas de contradições. Em seu texto, a Carta Magna já anuncia os postulados que passarão a reger a política trabalhista brasileira a partir da década de 1990. Pode-se perceber, no seu artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV, a possibilidade de flexibilização dos direitos trabalhistas quando anuncia que os salários dos trabalhadores podem ser reduzidos e as suas jornadas de trabalho alteradas, inclusive mediante compensação, através de negociação coletiva.

Além disso, outro antagonismo presente na Constituição Brasileira de 1988, tida como Cidadã, foi a obrigatoriedade da adoção do regime do FGTS pelos trabalhadores, instituído pela Lei nº 5.107/1966 de maneira opcional, em seus artigos 7º, III e artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Dessa forma, a estabilidade decenal então vigente da legislação trabalhista foi extinta, facilitando a rescisão do contrato de trabalho conforme já ressaltado.

Assim sendo, esse novo *status* conferido ao Direito do Trabalho foi imediatamente fustigado por nova linha de desgastes que se erigia no País, mas que já se tornara hegemônico no mundo capitalista desenvolvido. Depois da onda ditatorial que avassalou a América Latina, seguida do movimento de redemocratização, sobreveio a terceira onda, o neoliberalismo.

Para Meireles (2004, p. 58), tendo em vista estar-se diante de uma constituição de cunho social, criou-se uma falsa esperança de que esses direitos e conquistas sociais, sobretudo os direitos trabalhistas, não seriam passíveis de regresso, acreditando sempre no seu avanço. Ademais, acreditava-se também que os direitos insculpidos em leis infraconstitucionais que refletiam essas conquistas não poderiam sofrer retrocesso. Essa crença do autor justifica-se no próprio texto da Constituição Federal de 1988, no final da dicção do artigo 7º, *caput*, quando enuncia que serão elencados diversos direitos dos trabalhadores e estabelece que “além de

outros que visem à melhoria de sua condição social”. Segundo o mesmo autor, se o legislador constituinte asseverou que outros direitos que tragam melhorias para os trabalhadores podem ser criados, adotando, portanto, o Princípio do não retrocesso social do Direito do Trabalho, pode-se depreender que não se admite no ordenamento jurídico norma, seja qual hierarquia tiver, que prejudique as condições sociais da força de trabalho. “Ela seria inconstitucional por justamente não preencher esse requisito constitucional da melhoria da condição social do trabalhador”.

Como visto no capítulo precedente, o Brasil sentiu tardiamente os efeitos da crise que iniciou nos países desenvolvidos a partir da década de 1970. Assim, somente na década de 1990, juntamente com o processo de democratização deste ramo jurídico especializado, o País passou a adotar o receituário neoliberal previsto no Consenso de Washington, que pugna, dentre outros elementos já analisados no capítulo anterior, a desregulamentação do direito trabalhista. Ou seja, em um mesmo momento vivencia-se o processo de construção democrática do direito e sua total desarticulação, redundando na redução dos direitos e garantias laborais.

A vitória, implementação e consolidação do neoliberalismo a partir dos anos 1990 passaram a colocar em questão, primeiramente, a ampliação dos direitos inseridos na nova Constituição e, posteriormente, todo e qualquer direito – sempre em nome de ajustes fiscais (déficit público) e monetários (combate à inflação). É isso que explica o ataque político-ideológico sistemático à Constituição de 1988, implementado pelas classes dominantes, desqualificando-a como ‘populistas’, ‘irresponsável’ e ‘desfocada’ da realidade econômico-financeira do Estado e do país – com o patrocínio, nestes últimos 16 anos, de inúmeras emendas que vêm, paulatinamente, desfigurando-a. (DRUCK; FILGUEIRAS, 2006, p. 28).

Desde o início da década de 1990, a contar do governo de Fernando Collor de Mello, a velha tradição de desprestígio do Direito do Trabalho, uma vez mais, ganharia inusitadas cores culturais. De fato, nesse último período iria se disseminar, no plano institucional e da sociedade, a conveniente e estratégica retórica sobre o suposto envelhecimento de tal ramo jurídico.

Em virtude da busca desenfreada neoliberal pela autonomia individual de vontade, através da flexibilização dos direitos trabalhistas, acarretando na submissão do trabalhador ao capital, em vista de sua superioridade econômica,

discursos não faltam no sentido de conferir um caráter ultrapassado e de descontentamento à legislação trabalhista, sobretudo, à CLT. O governo Collor constituiu, inclusive, comissão autorizada – Comissão de Modernização da Legislação do Trabalho – para estudar a própria substituição da CLT. Felizmente, o referido trabalho foi abortado em face de sua deposição no segundo semestre de 1992.

Afirmam os capitalistas que o presente ordenamento trabalhista atrapalha o desenvolvimento do País por dificultar a geração de empregos, aumentando sua informalidade sob o falso argumento de, por ser muito detalhista, assegurar um grande rol de direitos aos trabalhadores, aumentando os custos do trabalho e impedindo a obtenção de rentabilidade pelo capital. Em relação a essa situação, é interessante reproduzir curiosa indagação de Cardoso (2004, p. 47):

É normal e compreensível que as críticas à CLT evoluam, principalmente no campo do senso comum, por empregados, por empregadores e até mesmo pela mídia, com o fito de explorar o assunto, muitas vezes sem uma preocupação criteriosa. Por outro lado, temos que levar em consideração a corrente que defende a CLT. Como ficamos?

Urge, no entanto, acrescentar uma observação à elucubração de Cardoso a respeito dessa crítica ser veiculada também e, principalmente, pelos proprietários dos meios de produção, pelo fato de serem os primeiros interessados a ver a CLT subjugada, tida como uma legislação ultrapassada.

Assim, nota-se uma grande incoerência desse empresariado ao afirmar, categoricamente, tratar a CLT de uma lei retrógada. Isso porque, quando ela lhe beneficia, é o primeiro a invocar a sua aplicação. Segundo Souto Maior (2007, p. 34), tem-se:

Na lógica dos que atacam a legislação trabalhista, se a lei favorece seus interesses, como se dá com a prescrição, deve-se respeito à lei, mas na parte em que esta não lhes é positiva, busca-se o argumento retórico, com apelo econômico, para não se respeitar a lei, embora não se diga isso abertamente (...)

Behring (2008, p. 220), a respeito da legislação trabalhista, colaciona trecho do posicionamento de um magistrado trabalhista, Ney Prado, publicado na

Folha de São Paulo do dia 27/10/2001, em que o juiz defende a CLT como uma legislação antiquada e marcada por grande intervenção estatal. Ressalta afirmação do magistrado quando este, irresponsavelmente, afirma que a reforma deveria também passar pelo artigo 7º, da CF/88, desregulamentando-o, por conter um grande exagero de normas. Diante disso, a autora assevera:

Aí está, portanto, uma defesa contundente da flexibilização como elemento da “reforma” do Estado, no sentido de retirar “entraves” para a modernização e a competitividade da indústria brasileira a partir do custo do trabalho, bem como contribuir para atrair investimentos estrangeiros produtivos para o país, já que tal retirada implica a diminuição dos encargos sobre as empresas.

A mesma autora apresenta posicionamento do presidente da CUT, o qual, por sua vez, mais consciente, também publicado naquele jornal no mesmo dia, afirma que desde a implementação do Plano Real várias mudanças foram realizadas na legislação trabalhista, destacando que o resultado dessas alterações foi o enorme crescimento do desemprego, da informalização.

O que se conclui é o fato de ser irrefutável a parceria do Estado com o capital no sentido de fomentar a flexibilização da legislação trabalhista. Não obstante, as reformas já realizadas para possibilitar ao Brasil sua inserção no mercado mundial já mostraram o resultado desastroso para a classe trabalhadora que se vê desempregada, informalizada, explorada e precarizada.

Assim, considera-se infundado e temerário o discurso daqueles que se posicionam a favor da flexibilização e contra, portanto, à manutenção da legislação trabalhista, entendendo ser o texto da CLT atual e garantidor de direitos e garantias mínimas aos trabalhadores. É hoje o único instrumento legal, somados às legislações esparsas atinentes à defesa dos direitos dos trabalhadores, a contemplar normas em prol dessa classe social.

Entende-se falsas as afirmativas no sentido de atribuir à legislação trabalhista, sobretudo à CLT, o motivo do insucesso econômico das empresas no País, tendo em vista o errôneo argumento de que traduz um alto custo para os empregadores, prejudicando os próprios trabalhadores. O importante aspecto contrário ao entendimento dos capitalistas que deve ser ressaltado é o fato de que,

tendo sido criada, principalmente, nas décadas de 1940, 1950 e 1960, não impediu o “milagre econômico” vivenciado pelo Brasil até o início da década de 1970.

Para Souto Maior (2007), não se pode reduzir o direito a equações matemáticas, a aspectos meramente econômicos, sob pena da defesa do trabalho escravo. Ademais, explicita de maneira bem detalhada o mesmo autor o fato de que muitas vezes os custos atribuídos ao trabalho são provenientes de normas da seguridade social ou de natureza tributária, não sendo, pois, custos trabalhistas especificamente.

Dissertando a respeito das inúmeras alterações explícitas e implícitas sofridas pela CLT desde seu implemento, Delgado e Delgado (2009, p. 55) asseveram:

Com essas cirurgias normativas intensas sofridas pela CLT, ao lado do profundo e contínuo processo de adequação jurídica elaborado pela interpretação jurisprudencial, o Diploma Legal de 1943 tem-se mantido razoavelmente lógico e atualizado, apto a realizar, com significativa eficiência, seu objetivo central de produzir a inclusão sócioeconômica de trabalhadores na realidade brasileira.

Ademais, apesar de existirem várias leis regulamentadoras da relação de trabalho que vão contra as proposições da CLT, esta normatização não perdeu seu caráter de instrumento legal mais bem-sucedido de proteção das pessoas que vivem de sua força de trabalho.

Consoante entendimento de Souto Maior (2008b, p. 58), quando o Estado, em virtude do contexto econômico, decide não mais interferir nas relações privadas com o objetivo de garantir a fruição pela sociedade dos direitos sociais, possibilitando uma maior autonomia para as partes, significa “um erro histórico, uma traição com nossos antepassados e também assumir uma atitude de descompromisso com relação às gerações futuras”.

Desta monta, em face da mundialização vivida contemporaneamente, as empresas buscam alcançar cada vez mais um resultado positivo na sua produção, com o aumento de seus lucros, solapando os direitos dos trabalhadores, almejando, com isso, a redução dos encargos sociais. Essa é a razão para se defender a reforma da CLT e o incremento da flexibilização dos direitos trabalhistas.

Souto Maior (2008b, p. 61), analisando o surgimento dos direitos sociais em nossa sociedade, assevera:

Os direitos sociais, portanto, não podem ser reduzidos a uma questão de custo. Não é próprio desse modelo de sociedade vislumbrar meramente saídas imediatistas de diminuição de custo de produção, pois que isso significa quebrar o projeto de sociedade sem pôr outro em seu lugar. É o caos das próprias razões. Afinal há muito se sabe: a soma das satisfações dos interesses particulares não é capaz de criar um projeto de sociedade.

Assim, através da adoção dessa ideologia neoliberal, perde o Direito do Trabalho – a mais eficiente e generalizada política de distribuição de renda e poder na história do modelo de produção capitalista.

No Brasil, onde sequer se havia implementado integralmente o projeto keynesiano do Estado de Bem-Estar Social, com suas conquistas e garantias em benefícios das grandes majorias populacionais – a reunião, na década de 1990, do padrão cultural hegemônico com as novas vertentes intelectuais justificadoras do descompromisso social conduziu a um movimento irreprimível de desprestígio do Direito do Trabalho.

Nessa fase histórica, acentua-se então no País a absorção do pensamento neoliberal importado do ocidente capitalista desenvolvido. O objetivo desse ideário de gestão econômico-social pautou-se na redução do valor da força de trabalho em oferta no mercado, quer por meio de medidas de desregulamentação e flexibilização radicais do Direito do Trabalho, conforme já afirmado, quer mediante o aumento da massa trabalhadora disponível à contratação trabalhista.

O curto governo subsequente ao de Fernando Collor de Mello, iniciado em 1992 e findo em 1994, aprovou a Lei nº 8.949/94 que deflagrou verdadeira avalanche de cooperativas de mão-de-obra (parágrafo único do artigo 442, da CLT), agenciadoras de milhares de trabalhadores sem qualquer direito laborativo robusto. Assim, consoante Pochmann (2008), as formas de precarização do trabalho não se restringiram às relações de emprego. Houve, também, a diversificação nas outras formas de relação de trabalho. A respeito das cooperativas assevera o mesmo autor:

Em 1994, por exemplo, com a criação da lei que autorizou a formação de cooperativa profissional ou de prestação de serviços, o tradicional vínculo trabalhista foi alterado. Nesse contexto, houve a

revitalização do trabalho autônomo, eventual, do estágio e da pessoa jurídica como empresa sem empregado. (POCHMANN, 2008, p. 21)

Nesse contexto, os contratos de trabalhos estabelecidos por prazo indeterminado, segundo determinações da CLT, contratos estes mais benéficos aos trabalhadores, passam a conviver com diversas formas precárias de contratação de trabalhadores, como se dá, por exemplo, a partir de 1995, com a possibilidade de terceirização dos serviços, autorizada pela Súmula 331, oriunda do Tribunal Superior do Trabalho, embora não exista autorização legal para a utilização deliberada dessa relação de trabalho. Para os seguidores desta jurisprudência, que corresponde a quase totalidade dos juízes do trabalho no Brasil, a empresa que recebe os serviços ofertados pelos empregados de empresa contratada por ela somente responde pelo crédito trabalhista de maneira secundária, acarretando graves prejuízos aos empregados, porque sua empregadora direta muitas vezes não tem patrimônio suficiente para arcar com os seus débitos.

O surgimento dessas formas precarizadas de trabalho, demonstrado no capítulo anterior, sem uma consistente regulamentação, possibilitou uma epidemia de empresas prestadoras de serviços, bem como de cooperativas de trabalho, muitas vezes irregulares. Houve um aumento em caráter ascendente e sobremaneira, como será visto na análise empírica apresentada no capítulo posterior, do número de demandas na Justiça do Trabalho em busca de proteção social.

Porém, foi no longo governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) que se produziu grande desregulamentação trabalhista, por exemplo, com a promulgação da lei que disciplina o contrato provisório de trabalho e o banco de horas, com grandes restrições aos direitos regulamentados pela CLT.

Em 1998, com a promulgação da Lei nº 9.601, foi regulamentado o inciso XIII, do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988, que trata da possibilidade da feitura da compensação da jornada do trabalhador, também chamada de banco de horas. A referida lei modificou a redação do artigo 59 da CLT, permitindo que a compensação da jornada de trabalho fosse realizada num período superior ao mês utilizado como parâmetro temporal para a sua realização antes da lei modificativa.

Em seu texto primitivo, a lei autorizava essa compensação num período máximo de 120 dias. Foi posteriormente majorado tal lapso temporal, através de edição de Medida Provisória nº 1.709/1998 para um ano, sem nenhum pagamento adicional (esse lapso temporal se manteve em todas as medidas provisórias subsequentes, inclusive pela MP nº 2.164-41/2001, tendo referida norma vigência indeterminada conforme preceitos aludidos através da edição da Emenda Constitucional 32/2001). Sobre as consequências do referido instituto para o trabalhador, disserta Delgado (2003, p. 857-858):

A pactuação de horas complementares à jornada padrão, que extenue o trabalhador ao longo de diversas semanas e meses, cria riscos adicionais inevitáveis à saúde e segurança daquele que presta serviços, deteriorando as condições de saúde, higiene e segurança no trabalho (em contraponto, aliás, àquilo que estabelece o art. 7º, XXII, da Carta Magna).

Ademais, apesar de ferir preceito constitucional, muito embora não declarado pelos Tribunais Superiores do País, consoante abordado pelo autor acima, tem-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sumulou entendimento (Súmula 85), baseado em orientações jurisprudenciais de seus órgãos. Tal determinação permitiu a feitura do banco de horas por acordo individual entre empregado e empregador, muito embora a Constituição Federal de 1988 determine que essa pactuação deva ser feita por negociação coletiva.

A Lei nº 9.601/1998 criou no ordenamento jurídico laboral brasileiro, uma nova modalidade de contratação da força de trabalho por tempo determinado diversa das hipóteses excepcionais elencadas na CLT. Assim, foi criado novo tipo de contrato de trabalho, denominado de contrato provisório, no qual é possível a feitura de um contrato por prazo determinado sem a necessidade de especificar o motivo para tanto e com a redução de vários direitos devidos aos trabalhadores.

Em 1999, foi implementado no País o contrato de trabalho parcial, conhecido vulgarmente como “contrato de meio expediente”, malgrado não ser muito utilizado haja vista os baixos salários recebidos por aqueles trabalhadores que laboram em período integral.

No ano 2001, no final do governo de Fernando Henrique Cardoso, ganhou repercussão a elaboração do Projeto de Lei nº 5483/01, que objetivava a alteração

no artigo 618 da CLT, buscando a supremacia da autonomia privada coletiva em detrimento dos direitos trabalhistas assegurados na CLT. O que se pretendia, sob a influência do ideário neoliberal, era dar legitimidade à negociação entre as partes envolvidas na relação de trabalho – empregado e empregador, sem considerar toda a discrepância socioeconômica existente entre esses atores, prevalecendo, então, sobre a legislação instaurada no País.

O PL não objetivava a revogação da CLT, ou do art. 618 da CLT, mas mantê-la como contrato mínimo, sendo que alguns direitos, não constitucionais e não ligados à segurança e à saúde do trabalho, matérias de interesse público, pudessem, através do interesse e autonomia coletiva, ser objetos de negociação e até, eventualmente, em nome da coletividade, ser negociados em prejuízo dos direitos garantidos pela CLT. (CARDOSO, 2004, p. 21)

Tal projeto de lei, se aprovado pelo Congresso Nacional, traria graves consequências para o mundo do trabalho, uma vez que, é clarividente, buscava pôr fim à efetividade da legislação trabalhista. Segundo Behring (2008), essa possibilidade gerou consideráveis discussões entre os mais variados segmentos do movimento sindical brasileiro. Alguns se posicionaram abertamente favoráveis a essa alteração legislativa, pronunciando seus entendimentos, inclusive, em rede nacional, em campanha financiada pelo próprio governo como, por exemplo, a Força Sindical que entendeu ser devida a retirada do Estado-interventor do cenário da relação de emprego, enquanto outros adotavam posicionamento diametralmente oposto como os dirigentes da CUT.

Ademais, dois outros fatores foram decisivos ao cumprimento da estratégia neoliberal de buscar um modelo desregulado e flexibilizado de mercado de trabalho. De um lado, a própria flexibilização interpretativa realizada pela jurisprudência trabalhista nos anos seguintes à Carta Constitucional de 1988, indo muito além de certos naturais ajustes e adequações da ordem jurídica à mudança social. Ela contribuiu para construir, nos anos 1990, verdadeira nova cultura em torno do Direito Individual e Coletivo do Trabalho, reduzindo, em muito, a efetividade de suas regras e princípios jurídicos (como visto, por exemplo, a partir da súmula que conferiu entendimento a respeito da realização do banco de horas através de contrato escrito entre empregado e empregador). Outro fator que tem sido decisivo à realização da desregulamentação e flexibilização do mercado de trabalho centra-se

na contínua resistência à generalização do Direito do Trabalho como padrão de contratação de força de trabalho na economia e na sociedade brasileira. Na verdade, o ramo jurídico trabalhista no País já é naturalmente desregulado e flexibilizado, uma vez que aplicado apenas a parcela muito pequena da população economicamente ativa.

Na realidade, o Direito do Trabalho sequer foi generalizado no plano formal até os anos 1960, não se tornando genérica e efetivamente aplicado nem mesmo nas várias décadas seguintes. Dessa maneira, as alterações normativas trabalhistas ocorridas na década de 1990 tiveram o condão de inviabilizar a inserção mais favorável e civilizada dos trabalhadores na economia e sociedade brasileiras.

Além de todas essas formas utilizadas pelo País para flexibilizar as relações de trabalho, há também, hodiernamente, a adoção de medidas para a contratação de trabalhadores que possuem o claro intuito de fraudar a legislação trabalhista (essas situações serão demonstradas empiricamente no capítulo posterior), visto que têm a intencionalidade de mascarar a relação de emprego, ainda que somente no plano formal, com o objetivo de escapar dos encargos sociais inerentes a este tipo de relação jurídica.

Procuram-se, a todo custo, formas para que o empresariado brasileiro aumente seus lucros, fazendo com que os trabalhadores *latu sensu* deixem de ser empregados, consoante os requisitos estabelecidos na Consolidação das Leis Trabalhistas, passando a ser contratados como trabalhadores autônomos, estagiários, cooperados e, até mesmo terceirizados. Cria-se, dessa forma, um simulacro de liberdade, fazendo com que o empregador não arque com os custos sociais derivados de um genuíno contrato de trabalho.

Assim, tendo em mira o acentuado grau de submissão econômica em que se encontram os trabalhadores, não têm outra solução senão aceitar essas condições impostas pelo empresariado, no sentido de, por exemplo, transformarem-se, artificialmente, em pessoas jurídicas para que possa então ser feito um contrato de prestação de serviços regulamentado pelo Direito Civil, não incidindo, desse modo, a normatização trabalhista.

Boa parte do avanço desregulamentador e flexibilizador da ordem jurídica trabalhista se concretizou nas últimas décadas independentemente de autorização

legal. Realizou-se como fato supostamente incontrolável e superior a todo o Direito. É o que se passou com a terceirização trabalhista que se generalizou no mercado laborativo sem previsão legal, como visto, para seu disseminado implemento.

Então, a utilização, seja do trabalho autônomo, seja da terceirização, seja das outras hipóteses de relação de trabalho aqui mencionadas, serve como indicação de uma possível fuga do Direito do Trabalho em busca da diminuição dos custos em setores produtivos.

No governo Luís Inácio Lula da Silva, segundo informações trazidas por Souto Maior (2008a), parte do empresariado brasileiro reivindicou o “direito” de não sofrer fiscalização pelos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, responsáveis por averiguar o cumprimento das normas trabalhistas pelas empresas, pugnando, assim, pela impunidade frente à confissão de não observância da legislação laboral. Esse estapafúrdio pedido virou projeto de lei que chegou, inclusive, a ser aprovado no Congresso Nacional. Entretanto e felizmente, o Presidente Lula o vetou.

Isto posto, tem-se que as alterações normativas trabalhistas são produtos de diagnósticos da economia e da sociedade que foram hegemonicamente construídos nas últimas décadas. A partir do instante em que semelhantes diagnósticos convolam-se em políticas públicas, em normas jurídicas, eles contribuem para exacerbar os efeitos deletérios sobre o trabalho e o emprego. Ou seja, as alterações normativas trabalhistas implementadas nas últimas décadas aprofundaram a crise e a desvalorização do emprego e do trabalho, ao invés de reafirmarem seu primado na sociedade capitalista contemporânea.

Assim, a tese da flexibilização dos direitos sociais emerge da crise do capitalismo na fase da revolução por que se passa, no sentido da desproletarização e do descompasso da classe rica dos países pobres com a crise social aguda futura. Expressa, no ramo jurídico, a concepção neoliberal do Direito.

Percebe-se, pois, que não foi seguido o postulado trazido por Lênin em *O Estado e a Revolução* no qual aduzia, segundo explanações de Simões (1994, p. 77), que o Direito deve ser instrumento a serviço de todo o povo, de toda a totalidade social.

Dessa forma, e contrariando o socialista, com a hegemonia da ideologia neoliberal, ganham terreno algumas maneiras para que se possa, mais e mais, enriquecer os capitalistas da atualidade, em detrimentos dos sujeitos sociais, através do uso constante de inovações tecnológicas que resultam na adoção de diversas formas de reestruturação produtiva, como explicitado no capítulo antecedente.

Assim sendo, configura-se com essa prática a redução dos direitos sociais, perdendo todo o amparo social e legal.

Dissertando sobre a atual crise econômica vivenciada por todo mundo, Souto Maior (2009), sabendo que tais efeitos não haviam chegado ao Brasil e que tal crise não tem origem no custo do trabalho, indignado, ressalta que em outubro de 2008, o presidente da Companhia Vale do Rio Doce foi à imprensa nacional reivindicando, sem qualquer fundamentação consistente, a flexibilização das leis trabalhistas brasileiras como forma de combater os efeitos deletérios da crise financeira. Na verdade, o referido presidente deu um pontapé inicial a um grande movimento empresarial no sentido de buscar a redução dos direitos sociais, além de várias empresas, sobretudo as multinacionais, começarem a anunciar dispensas dos empregados em massa, com o escopo de pressionar os sindicatos e o próprio governo no sentido de sucumbirem e diminuírem esses direitos.

Essa grosseira defasagem econômico-social brasileira, pois, encontra-se no fato de o Direito do Trabalho não ter ainda cumprido no País seu notável papel civilizatório afirmado nos países do capitalismo central.

Nas democracias ocidentais, esse ramo jurídico foi o grande instrumento para implementar a integração social de suas populações, a distribuição de renda e de poder em suas economias e sociedades, enfim, garantir a consecução da democracia social.

Souto Maior (2009, p. 31), refletindo sobre o modo de produção capitalista consubstanciado na livre concorrência empresarial, apresenta duas alternativas à sociedade.

A primeira pauta-se na viabilização do sistema econômico atual desde que se dê efetividade aos direitos sociais, com a consequente preservação da dignidade da pessoa humana, objetivando o surgimento de um capitalismo

socialmente responsável, em que se exige uma efetiva atuação ética dos empresários no que tange à figura do empregado, possibilitando uma democratização da empresa, com a participação dos trabalhadores, com distribuição real de lucros. Ademais, entende que o capitalismo não deve acatar a terceirização, não pode dar legitimidade à transformação dos trabalhadores em pessoas jurídicas de maneira fraudulenta, não se pode permitir o uso das cooperativas de trabalho e mesmo do trabalho dos estagiários com o objetivo de burlar a legislação trabalhista. Não pode ainda o referido sistema permitir a alta rotatividade de emprego dentro da empresa, nem franquear o assédio moral aos trabalhadores, sobretudo sob a ameaça do desemprego, além de não pode existir a subcontratação do trabalho e o uso do banco de horas com o objetivo de prorrogar a obrigação de se pagar horas extras, dentre outras formas de abuso comumente recorridas pelos empresários.

A segunda alternativa traçada pelo autor consiste na construção de um novo modelo de sociedade a partir dos postulados socialistas, baseados na divisão igualitária dos bens de produção e das riquezas advindas. E sintetiza seu entendimento com a seguinte indagação:

Afinal, se dentro da lógica capitalista não for viável concretizar os preceitos *supra*, que estão inseridos no contexto dos direitos humanos inderrogáveis, previstos em declarações e tratados internacionais, assim como em nossa própria Constituição, impondo-se a hegemonia do raciocínio que caminha na direção da redução das garantias sociais, com aprofundamento das desigualdades e retrocesso no nível da condição humana, por que continuar seguindo esse modelo? (SOUTO MAIOR, 2009, p. 46)

4 A REALIDADE FÁTICA DOS TRABALHADORES NO CENÁRIO NEOLIBERAL: PROCESSOS JULGADOS NO TRT/MG 2004-2008

A presente dissertação busca demonstrar a perda gradual dos direitos sociais e, em especial, a perda dos direitos trabalhistas através da adoção contemporânea de políticas neoliberais, faz-se necessária a colação de materiais empíricos capazes de ratificarem o que se pode concluir no plano teórico e histórico através do percurso analítico desenvolvido.

Assim, para possibilitar essa análise, optou-se por utilizar acórdãos³⁷ do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região³⁸, com jurisdição trabalhista em todo Estado de Minas Gerais. O objetivo é demonstrar a corriqueira prática utilizada pelos detentores dos meios de produção consistente em contratar trabalhadores embasados na legislação civil ou mesmo em outra que não a trabalhista quando, na verdade, a relação jurídica ali estabelecida é de emprego, protegida pela CLT.

Dessa forma, essas jurisprudências foram consultadas e retiradas do *site* www.trt3.jus.br, no período de agosto de 2008 a janeiro de 2009, sendo utilizados, como critério para a pesquisa, dentro do *link* jurisprudência, os seguintes verbetes: autônomo, vínculo e emprego. Estas expressões foram escolhidas com base na construção teórica realizada a partir dos Capítulos 1 e 2, em que se puderam evidenciar a tendência atual de precarização das relações de trabalho e o caráter contraditório do Direito do Trabalho, uma vez que criado estrategicamente pelo Estado capitalista para proteger o trabalhador.

Diante do universo de acórdãos disponíveis através da adoção daquele critério, foi necessário delimitar o período de tempo para que a feitura da análise fosse viável. Assim, optou-se pelos acórdãos publicados no período compreendido entre 2004-2008, dilação temporal suficiente para se demonstrar a real posição do Tribunal Trabalhista acerca do reconhecimento da relação empregatícia alegada pelo trabalhador em ação trabalhista. Nesses processos judiciais, são discutidas

³⁷ Segundo o artigo 163, do Código de Processo Civil, acórdãos são as decisões proferidas pelos tribunais.

³⁸ O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região possui, dentre outras, competência recursal para processar e julgar os recursos provenientes de ações oriundas de todas as Varas do Trabalho da Subseção de Minas Gerais, com exceção da cidade de Juiz de Fora onde, diante da autorização inserida na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 45/04, em seu artigo 115, §2º, foi constituída uma Câmara Regional descentralizada, em fevereiro de 2008, com o escopo de assegurar à população amplo acesso processual.

pretensões dos obreiros no sentido de verem reconhecida a existência do vínculo empregatício protegido pelo Direito do Trabalho – consoante explicitações apresentadas no Capítulo 2 – no lugar da relação de trabalho autônoma ou de outras formas de relação de trabalho existentes no mundo jurídico, tais como da terceirização, da cooperativa, do estágio, das pessoas jurídicas aparentes.

A partir dos dados colhidos, pode-se perceber que a presente matéria é bastante veiculada no Tribunal, sobretudo no ano 2008. Entende-se que o aumento das demandas neste período refletiu a adoção do ideário neoliberal no Brasil que, corroborando o afirmado nos capítulos precedentes, impôs a flexibilização não só das relações de trabalho, como também do próprio Direito do Trabalho. De todos os 137 acórdãos selecionados, 70 (setenta) reconheceram o vínculo empregatício pleiteado pelo trabalhador e 67 (sessenta e sete), por sua vez, não reconheceram a relação de emprego³⁹.

Pode-se afirmar que, de todas essas decisões analisadas, a grande maioria dos trabalhadores que reivindicaram seus direitos junto ao Poder Judiciário estavam desempregados, tendo em vista ser usual que os trabalhadores tenham seus contratos de trabalho rescindidos primeiramente para depois ingressarem com suas demandas na Justiça em virtude de temerem reprimendas do capital durante o seu contrato.

No ano de 2004, 04 (quatro) acórdãos tiveram o mérito julgado procedente ao trabalhador. Todos versavam sobre a contratação de trabalhadores mediante contrato de prestação de serviços. O Tribunal, diante das provas produzidas no bojo do processo, desconstituiu essa forma jurídica, assegurando ao trabalhador todos os direitos inerentes a sua condição de empregado regido pela CLT.

Em 2005, 05 (cinco) acórdãos julgaram procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Naquele momento, 03 (três) versavam

³⁹ Muito embora não tenha havido distinção considerável entre a quantidade de acórdãos que deferiram o pedido do trabalhador e que não deferiram seu pleito, não significa dizer que, dentre aqueles que não garantiram os direitos requeridos pelo trabalhador, o obreiro não estava em uma situação de contratação irregular. Essa afirmação se baseia no fato de que o direito que regulamenta o modo de condução dos processos dentro do Poder Judiciário – Direito Processual – exige regras como, por exemplo, a produção de provas que, em determinados casos, prejudica o trabalhador por não ter como evidenciar suas alegações.

sobre a contratação de autônomos com o objetivo clarividente de redução dos custos sociais em detrimento dos direitos dos trabalhadores e 02 (dois) trazem a figura da pessoa jurídica aparente Assim, o Tribunal Regional do Trabalho observou a fraude à legislação trabalhista, reconhecendo, por conseguinte, todos os direitos laborais assegurados em nossa legislação.

Em 2006, 04 (quatro) acórdãos julgaram procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Percebe-se, naquele período, que 02 (dois) deles diziam respeito à contratação de trabalhadores como autônomos, ao invés de empregados, 01 (um) traz a figura da pessoa jurídica aparente e em 01 (um) aparece a figura da criação de cooperativa fraudulenta.

A partir de 2007, percebeu-se o agigantamento dessas lides no Judiciário Trabalhista em relação aos anos imediatamente anteriores utilizados como objeto da presente pesquisa. O referido ano computou 11 (onze) julgamentos procedentes ao trabalhador, dentre os quais, 10 (dez) versavam sobre a contratação de trabalhadores autônomos quando, na verdade, esses trabalhadores nada mais eram que efetivos empregados e 01 (um) acórdão que demonstrava a submissão do trabalhador ao capital. Este era obrigado a criar uma pessoa jurídica para que a empresa fizesse um contrato de prestação de serviços quando, de fato, o que se tinha era uma relação de emprego mascarada por uma artimanha corriqueiramente utilizada no meio empresarial.

Por fim, os acórdãos publicados no ano de 2008 crescem e se diversificam vertiginosamente. Presencia-se um total de 46 (quarenta e seis) decisões a respeito da temática aventada, dentre as quais 17 (dezesete) repetem a tendência contemporânea aduzida no decorrer de toda a reflexão teórico-analítica aqui articulada, qual seja, a contratação irregular de trabalhadores como autônomos, 06 (seis) versam sobre a criação de cooperativas de trabalho fraudulentas, também 08 (oito) decisões trazem a constituição de pessoas jurídicas aparentes. Dentro do critério utilizado para a pesquisa, aparecem 11 (onze) acórdãos que dizem respeito à contratação irregular de trabalhadores por empresa interposta, ou seja, a figura jurídica da terceirização ilícita. Também destacam-se 04 (quatro) decisões a respeito da contratação irregular de empregados como estagiários.

Diante desse material empírico e tendo como base de análise os acórdãos que deferiram o pedido jurídico do trabalhador, pode-se perceber alguns dos subterfúgios utilizados pelo capital para se desvencilhar da contratação de trabalhadores pautada na legislação trabalhista e, portanto, do pagamento dos direitos sociais.

Assim, criou-se um banco de dados onde os acórdãos foram separados por ano e também subdivididos através das formas de contratação apresentadas na pesquisa. As decisões registram a presença das seguintes formas de contratação irregular: a contratação de empregados como autônomos; a criação de cooperativas fraudulentas; a exigência da constituição de pessoa jurídica pelo empregado, ou mesmo, a inserção do empregado como sócio aparente da empresa; a terceirização ilícita de trabalhadores e, por fim, a utilização de empregados sob o rótulo de estagiários – espécies essas já citadas nos capítulos anteriores quando da análise da precarização das relações de trabalho e do próprio ramo jurídico.

Desta forma, essas categorias precarizadas serão aqui ressaltadas haja vista que, em razão da flexibilização que atingiu o Direito Trabalhista brasileiro, muitas delas são utilizadas contemporaneamente com o intuito claro de fraudar a legislação trabalhista que disciplina o contrato de emprego. Consoante será demonstrado na análise empírica, o capital, com o escopo de reduzir os seus custos e, até mesmo, a responsabilidade pelos passivos trabalhistas oriundos das contratações de empregados, contrata trabalhadores não inseridos nas proteções contidas na CLT. Possuem, na realidade, esses trabalhadores todos os requisitos inerentes à formação de uma relação genuinamente empregatícia.

Diante dos dados colhidos, pode-se perceber a presença dessa realidade em várias categorias profissionais como, por exemplo, no setor bancário, de informática, de comércio, de transporte, siderúrgico. Tal constatação demonstra a tendência universalizante de desconstrução do Direito do Trabalho dentro da lógica capitalista, porque não está delimitada em apenas um setor da economia.

Urge ainda aduzir que os acórdãos utilizados como base da presente pesquisa serão citados de acordo com o número do processo mencionado no *site* do Tribunal com o objetivo de ser fiel à fonte pública, além de possibilitar a eventual consulta daqueles que por ventura se interessem.

Diante desses dados numéricos, passa-se a realizar uma análise da *praxis* no meio empresarial e da defesa utilizada pelos causídicos das partes envolvidas na relação jurídica laboral.

Ademais, passa-se a apresentar uma análise da fundamentação teórica utilizada pelos desembargadores do Tribunal Trabalhista de Minas Gerais para motivar suas decisões e reconhecerem, dentro das situações fáticas a eles apresentadas, a efetiva burla à legislação trabalhista, proporcionando ao trabalhador usufruir dos direitos a ele assegurados. As argumentações implementadas pelos magistrados corroboram, em grande parte, com as análises e interpretações dos estudos feitos anteriormente da sociologia do trabalho, compondo a própria análise da situação pesquisada.

Para isso, optou-se por analisar as várias formas irregulares de contratação que apareceram nas jurisprudências de maneira individualizada durante todo o período utilizado como base de pesquisa, com o escopo de proporcionar uma visão mais completa de cada figura jurídica e sua realidade no contexto sociojurídico atual.

4.1 DOS AUTÔNOMOS

De acordo com a análise dos dados colhidos, a forma de contratação mais utilizada pelo empresariado para burlar a legislação trabalhista é a contratação de trabalhadores como autônomos. Num universo de 70 (setenta) acórdãos que reconheceram a existência do vínculo empregatício no período de 2004 a 2008, 36 (trinta e seis) decisões versaram sobre a utilização irregular dessa forma de contratação.

Antes mesmo de adentrar na análise empírica propriamente dita, urge trazer a conceituação do que seria então o trabalho autônomo e as suas diferenças para o empregado celetista.

A presença do elemento fático-jurídico⁴⁰ da subordinação⁴¹ na relação de trabalho é o requisito principal para se diferenciar o empregado celetista do

⁴⁰ Expressão utilizada por Delgado (2003, p. 288) para demonstrar que os elementos caracterizadores da relação empregatícia ocorrem no mundo dos fatos, independentemente do

trabalhador autônomo prestador de serviços, uma vez que demonstra a sujeição do trabalhador ao domínio do empregador por aqueles não disporem dos meios para realizar seu valor de uso, ou seja, para sua reprodução.

Em conformidade com os ensinamentos de Delgado (2003, p. 31), o Direito do Trabalho brasileiro conceitua a subordinação dando enfoque a seu caráter objetivo, haja vista priorizar o modo de execução da atividade desempenhada pelo trabalhador em detrimento da subordinação que atua diretamente sob a pessoa do obreiro, que caracterizaria a visão subjetiva da subordinação. E, nesse sentido, assevera:

Não obstante essa situação de sujeição possa concretamente existir, inclusive com inaceitável frequência, ela não explica, do ponto de vista sócio-jurídico, o conceito e a dinâmica essencial da relação de subordinação. Observe-se que a visão subjetiva, por exemplo, é incapaz de captar a presença de subordinação na hipótese de trabalhadores intelectuais e altos funcionários.

Isto posto, resta conceituar o que seria, então, a subordinação, sob o viés objetivo. Mais uma vez valendo da teorização de Delgado (2003, p. 301), tem-se que a subordinação é “um fenômeno jurídico, derivado do contrato estabelecido entre trabalhador e tomador de serviços, pelo qual o primeiro acolhe o direcionamento objetivo do segundo sobre a forma de efetuação da prestação do trabalho”.

O trabalho autônomo, regulamentado pelo Direito Civil, se diferencia da relação empregatícia exatamente em virtude da ausência do pressuposto da subordinação para regular a prestação de serviços. Além da necessidade de inexistência da subordinação para que reste configurada a relação autônoma de trabalho, outro requisito também deve estar ausente: a personalidade.

Requisito inerente à relação empregatícia, a personalidade traz a noção de que o trabalho desempenhado pelo obreiro é *intuitu personae*, ou seja, é infungível, não podendo o trabalhador se fazer substituir por outra pessoa.

Direito. Afirma o autor que, em virtude de sua relevância para o mundo sócio-jurídico, ocorre a reconhecimento, pelo Direito, dessa realidade fática relevante, ou seja, é o reconhecimento do assalariamento do trabalhador.

⁴¹ A CLT, nos artigos 2º e 3º, traz a conceituação de empregado e empregador, com a enumeração de todos os requisitos.

Assim, trabalhador autônomo é aquele que trabalha sem subordinação ao tomador de seus serviços, ou seja, possui independência, liberdade na condução do seu processo de trabalho. É o próprio trabalhador quem define qual será o *modus faciendi* de realização dos serviços que serão prestados sem a ingerência de quem o contratou.

Consoante Delgado (2003), poder-se-á perquirir, num caso concreto, a precarização ou não da relação de trabalho, ou seja, a utilização indevida da figura do trabalho autônomo de acordo com a intensidade de ordens dirigidas ao trabalhador. Sendo o próprio profissional que determina como serão realizados seus serviços o vínculo jurídico estabelecido será o de autônomo; sendo o tomador dos serviços quem dita as ordens sobre como os serviços serão executados, ter-se-á uma relação empregatícia.

De acordo com Silva (2004), a propriedade dos meios de que dispõe para realizar o trabalho é apontada como um fato que determina o trabalho autônomo. Desse modo, é autônomo aquele trabalhador que exerce sua atividade profissional com os seus instrumentos de trabalho. O trabalhador subordinado, por sua vez, não tem a mesma condição, tendo em vista desenvolver seus serviços utilizando-se dos meios de produção que pertencem ao empregador.

Assim, o autônomo ajusta os serviços e o preço, mas desenvolve sua atividade sem subordinação a horário, livre da fiscalização do destinatário de seus serviços. Desenvolve sua atividade com organização própria, iniciativa e discricionariedade, podendo escolher o lugar, o modo, o tempo e a forma de execução. Tem liberdade de dispor de sua atividade para mais de uma pessoa.

São diversas as modalidades lícitas de contratação de trabalhadores autônomos. Certo é que essa forma de prestação de serviços não para de crescer nos centros urbanos brasileiros até mesmo como uma alternativa de subsistência em face do desemprego, possuindo condições socioeconômicas bem mais adversas do que as dos empregados do setor formal.

Conceituadas as categorias do trabalhador autônomo e do empregado, lembre-se que, muitas vezes, uma suposta relação de trabalho autônomo busca esconder uma verdadeira relação de emprego com a consequente redução de ganhos para o trabalhador e de custos para o tomador dos serviços.

Com isso, agiganta-se o número de ações perante a Justiça do Trabalho onde trabalhadores postulam o reconhecimento do vínculo empregatício, mediante a comprovação dos requisitos configuradores da relação de emprego, sob o argumento de trabalharem sem a Carteira de Trabalho assinada.

Assim, cumpre ao magistrado a análise do caso concreto a ele submetido e perquirir, através das provas produzidas no processo⁴², a existência dos requisitos configuradores da relação de emprego, portanto, do vínculo empregatício sob a alegação de que o trabalho fora desenvolvido com autonomia.

Trata-se, então, de uma ação trabalhista em que o autor pede, precipuamente, a declaração da existência da relação de emprego e o consequente registro do contrato na sua Carteira de Trabalho, para então postular os direitos trabalhistas sonegados e decorrentes da comprovação da existência do vínculo, quais sejam: aviso prévio, férias, 13º salários, FGTS, horas extras, dentre outros direitos assegurados aos empregados através da CLT e de suas leis esparsas.

Com vistas à fungibilidade na prestação de serviço dos autônomos, essa modalidade de relação de trabalho permite a contratação de serviços também a pessoas jurídicas, que desempenharão seus serviços através das várias pessoas físicas ali existentes podendo, então, existir a alteração do profissional que vai efetivamente realizar o trabalho.

Não obstante, pode o autônomo ser contratado mediante obrigação personalíssima, sem perder sua autonomia ética e teórica. São os casos, muito comuns, da contratação de profissionais específicos em razão de sua competência e especialidade sobre determinada matéria, como, por exemplo, advogados, médicos, dentre outros.

⁴² Impende mencionar que no Direito Processual do Trabalho vige o Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma que autoriza o juiz a decidir levando em consideração todo o conjunto probatório produzidos nos autos, mesmo que assim venha a contrariar a verdade formal contida em documentos, tendo como base legal o artigo 9º, da CLT. Isso significa que a existência de um contrato de prestação de serviços não é prova cabal da configuração de um vínculo contratual autônomo. É necessário analisar esse contrato em cotejo com as demais provas produzidas no processo e perquirir a existência do vínculo através de prova testemunhal ou mesmo pelo depoimento pessoal das partes. Assim, se a prova oral evidenciar o desenvolvimento da atividade laboral em desacordo com o que consta na documentação, o juiz negará valor ao contrato e declarará a existência da relação de emprego.

4.1.1 Da análise empírica

Variadas foram as formas utilizadas indevidamente para a realização da contratação de empregados como trabalhadores autônomos. Em 2004, presenciase, em uma decisão – processo nº 01864-2004-079-03-00-2 – a contratação, através da feitura do contrato de prestação de serviços pela mesma empresa de um trabalhador que ela mesma acaba de demitir sem justa causa. Ou seja, o trabalhador laborou para a empresa durante um período como empregado, protegido pela CLT e, posteriormente, a empresa rescinde seu contrato de trabalho e o contrata novamente como autônomo para exercer as mesmas funções e sob a mesma direção empresarial. Reconhecendo o magistrado a ilegalidade da referida situação, por ter se valido a empresa de meios escusos para diminuir seus custos sociais, declarou nula a dispensa havida, legitimando o vínculo empregatício de todo o período requerido pelo trabalhador, e garantindo a ele todos os direitos regulamentados pela norma trabalhista.

Em outro acórdão, também de 2004, processo nº 00426-2004-029-03-00-0, percebe-se a contratação de trabalhadores para realizar o carregamento e descarregamento de mercadorias (trabalhadores comumente chamados de “chapas”) numa empresa de hortifrutigranjeiros. De acordo com o relatado pelo Tribunal, a referida empresa possuía trabalhadores que realizavam aquela atividade com o devido registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Entretanto, o trabalhador/reclamante⁴³ fora contratado irregularmente como autônomo para desempenhar a mesma atividade na empresa dentro da sua atividade-fim e de maneira habitual. A empresa alega, em sede processual, que o trabalhador era eventual e que exercia seu trabalho com autonomia. Percebe-se, portanto, o nítido objetivo empresarial em subtrair os direitos ainda garantidos pela legislação trabalhista, possibilitando, com isso, um incremento aos seus lucros.

Diante da análise das provas, em cotejo com o afirmado pelo reclamante, o Tribunal decidiu que referida situação é, de fato, ilegal, garantindo ao trabalhador os direitos insculpidos na legislação trabalhista.

(...) Do exame do depoimento acima, e tomando-se por base as Teorias do Evento e dos Fins da Empresa, que nos auxiliam a

⁴³ Reclamante é o nome atribuído àqueles que ingressam com ação trabalhista na Justiça do Trabalho.

distinguir o trabalho eventual, gênero do trabalho avulso (que se insere na atividade-meio da empresa) do trabalho subordinado, ***extrai-se que os serviços realizados pelo reclamante são indispensáveis à atividade econômica da reclamada.*** Assim, encontram-se integrados nessa atividade, pois seu concurso é inseparável dos fins buscados pela empresa. Tal assertiva já neutraliza a alegação de eventualidade. Também não há falar em autonomia na prestação dos serviços, elemento típico do trabalho eventual, porque a coordenação das operações dos trabalhadores cabe à empresa. Ela é quem organiza e supervisiona o trabalho dos seus empregados-carregadores e, por derivação, o do próprio reclamante, desaparecendo os supostos de autonomia que a recorrente tenta fazer emergir. (...) (grifos nossos)

Em seguida, frisa uma tendência dos tribunais a respeito dos “chapas”⁴⁴:

Ressalte-se que a tendência jurisprudencial mais se afirma no sentido do reconhecimento do vínculo diante da conjugação de dois pressupostos: o trabalho executado pelo chapa e a atividade-fim da empresa. (...)

Finalizando a análise dos acórdãos proferidos em 2004, que reconheceram o vínculo empregatício pleiteado por trabalhadores dentro do critério de pesquisa já aludido, tem-se a decisão no processo de nº 00908-2003-003-03-00-7. As reclamadas⁴⁵ alegam que foram realizados dois contratos de trabalho com o reclamante. O primeiro como corretor autônomo, sem controle de horário, sem fiscalização no exercício de suas funções e com trabalho externo, e o segundo como empregado para o desempenho da função de escriturário no banco reclamado.

Diante desses dados, os desembargadores trabalhistas, com base do Princípio da Primazia da Realidade sobre a forma que estabelece que é através da realidade dos fatos que se extrai a natureza jurídica da relação havida entre as partes, decidiram deferir o vínculo empregatício pleiteado pelo reclamante, uma vez que restaram comprovados todos os requisitos inerentes à relação de emprego amparada pela CLT, sendo indubitável o prejuízo do trabalhador.

⁴⁴ Semelhante a este processo tem-se o de nº 01418-2003-031-03-00-7, no qual o juiz percebe, de acordo com excerto a seguir transcrito, o intuito empresarial de prejudicar o trabalhador em prol de sua saúde financeira: ***Nessa linha de raciocínio, emerge de forma incontestável, que existiu um artifício para tentar mascarar a verdadeira condição vivida pelo autor.*** (grifos nossos). Pode-se verificar também os processos nº 00699-2007-071-03-00-3 e nº 00542-2008-033-03-00-2 que também trazem decisão no mesmo sentido.

⁴⁵ Reclamada é o nome atribuído a quem é demandado no Judiciário Trabalhista.

Destarte, tem-se que a carteira de corretor autônomo do reclamante, emitida em abril de 2000, após o início da prestação de serviço para a primeira reclamada e que nem sequer foi assinada por ele, não passou de um véu, para tentar encobrir a verdadeira relação jurídica de emprego havida diretamente com a Bradesco Vida e Previdência S.A. Esta formalidade não sobrepõe à realidade fática vivenciada no dia-a-dia do trabalhador. (...)

Revela a aludida testemunha que o reclamante, quando vendedor de seguros, tinha que prestar contas ao gerente da agência e ao supervisor de seguros; que o reclamante não podia ser substituído por outrem, quando vendedor de seguros, nem podia vender outros seguros, para outras empresas; que as vendas eram efetuadas dentro da agência bancária; que o reclamante comparecia todos os dias na agência onde havia uma mesa com material e telefone para o reclamante; que o reclamante tinha uma senha de acesso para consulta a contas de clientes; que a mesa onde o reclamante trabalhava era destinada apenas a ele; que o reclamante podia visitar clientes para vender seguros; que a atividade externa não era constante, a atividade preponderante do reclamante era interna; que o reclamante não podia ausentar-se da agência sem pedir licença ao gerente; que o supervisor comparecia na agência uma vez por semana; que o supervisor orientava e cobrava metas do reclamante; que desconhece alguém que fosse descredenciado em razão de não ter alcançado as metas de vendas. (...)

Ora, a ingerência dos réus na atividade desenvolvida pelo autor está patente, derrubando a tese da autonomia.

Já em 2005, verifica-se, conforme já aludido, o julgamento procedente de 05 (cinco) acórdãos, 03 (três) deles deferindo o pedido do reclamante no sentido de reconhecer o vínculo empregatício, em detrimento da contratação irregular de autônomos.

No processo nº 00117-2005-089-03-00-5⁴⁶, o reclamado argumenta que o trabalho realizado pelo reclamante era prestado de forma eventual e não subordinada, tendo, inclusive, o trabalhador inscrição como trabalhador autônomo junto ao Município, além de aduzir que o serviço prestado não estava inserido na atividade-fim do empreendimento. Acrescenta, ademais, que os riscos da atividade econômica eram assumidos pelo obreiro. O reclamante, em sua petição inicial, informa que foi admitido para exercer o cargo de montador de móveis, possuindo, na

⁴⁶ Semelhante a esse processo tem-se o de nº 01368-2004-044-03-00-5, o de nº 00248-2006-061-03-00-8 e o de nº 00351-2008-061-03-00-0 onde os magistrados perceberam claramente a intenção da empresa de fraudar a legislação trabalhista, uma vez que os trabalhadores, também montadores de móveis, recebiam ordens da empresa, o que levou o Tribunal a afastar o arcabouço formal artificialmente construído para obstar a aplicação dos preceitos trabalhistas.

execução desses serviços, os requisitos configuradores da relação empregatícia. Diante das argumentações colacionadas aos autos e das provas ali produzidas, o colegiado entendeu que:

Razão não lhe assiste, pois os argumentos ora apresentados foram desconstituídos pela prova produzida, por meio da qual se demonstrou não só que o trabalho era prestado de forma contínua, mas também que este se inseria nos fins do empreendimento mantido pelo reclamado, porquanto uma das atividades por ele desenvolvidas consistia na venda de móveis que teriam necessariamente que ser posteriormente montados nas casas dos clientes.

Como bem pontuou o MM.º juízo de origem, "(...) a montagem é parte inerente ao processo produtivo do empreendimento, integrando a própria atividade fim da reclamada" (f. 132, 5.º parágrafo).

Além disso, comprovou-se também que o autor, algumas vezes por mês, procedia à montagem de peças dentro da própria loja à qual se vinculava, o que demonstra ingerência do réu sobre as atividades desempenhadas.

(...) Com base nestes elementos, entendemos que restou mesmo configurada a existência de relação de emprego entre as partes, sendo inválida, na forma do artigo 9.º da CLT, qualquer documentação que ateste que o reclamante prestava serviços de forma autônoma. Mais uma vez transcrevemos trecho da r. sentença, no qual se asseverou que "o simples fato de o obreiro ter inscrição junto à Prefeitura não o transforma, por si só, em trabalhador autônomo" (f. 133, 2.º parágrafo).

Ainda no bojo desse processo, o reclamante requer seja a empresa, em virtude da não assinatura na CTPS e toda a consequência econômica e social que isso acarreta, enquadrada na conduta descrita no artigo 483, alínea "d", da CLT, que determina a rescisão indireta do contrato de trabalho tendo em mira a falta grave cometida pelo empregador. A respeito desse pedido, a Justiça do Trabalho deferiu o requerimento, condenando a empresa no pagamento de todas as verbas rescisórias.

Para finalizar a análise dos processos publicados em 2005, tem-se o de nº 00758-2003-016-03-00-8. Trata-se de ação ajuizada pelo reclamante pleiteando o reconhecimento do vínculo empregatício, já que exercia a função de gerente, comandando uma equipe de trabalhadores que, assim como ele, também eram corretores. Afirma que tinha como obrigação o comparecimento diário e

permanência, ao menos parcial, nas dependências da reclamada. O juízo *a quo*⁴⁷ indeferiu seu pedido, tendo sido convencido pela defesa pífia da empresa, sob a argumentação de que o autor e a ré eram parceiras ou sócias, razão pela qual o reclamante ingressou com recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho, com o objetivo de reforma daquela sentença, que apresentou a seguinte solução:

Não se pode conceber a idéia de que um gerente seja autônomo. Restou claro que o autor comandava uma equipe de trabalhadores que, como ele, também eram, sendo ele quem fechava os negócios e fazia o elo de ligação entre a equipe e a diretoria da reclamada, elaborava as escalas de plantão dos demais corretores da equipe, e tinha a obrigatoriedade de comparecimento diário e permanência, ao menos parcial, nas dependências da reclamada, tudo devidamente comprovado pela robusta prova testemunhal colhida às f. 1318/1324.

Em 2006, 04 (quatro) acórdãos julgaram procedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício. Dentre eles, 02 (dois) diziam respeito à contratação de trabalhadores autônomos, ao invés de empregados.

O processo nº 02084-2005-067-03-00-0 diz respeito ao pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre um trabalhador contratado como representante comercial e uma empresa. O Tribunal, diante da análise do caso a ele submetido, assevera que é caso a caso que se vai desvendar qual a natureza jurídica da relação estabelecida pelas partes, visto que se deve levar em consideração, ainda mais no contexto socioeconômico atual, a presença de elementos que indiquem a ocorrência de fraude com o escopo de disfarçar relação de emprego como se trabalho autônomo fosse.

No caso vertente, todas as provas apontam no sentido de que o reclamante era mesmo empregado, vislumbrando-se a ocorrência de indício de fraude tendente a desvirtuar a existência de verdadeira relação de emprego.

Inicialmente, deve-se esclarecer que não basta a exibição dos termos de aditamento ao contrato de representação comercial autônoma e dos documentos conexos (f. 119/126), para que seja determinado o trabalho autônomo. Isto, porque o juiz dispõe de outros elementos para formar o seu convencimento.

⁴⁷ Juízo *a quo* é o juízo de onde proveio a sentença objeto de recurso.

A prova documental ora apresentada foi desconstituída pelos depoimentos produzidos em audiência, por meio dos quais se demonstrou não só que o trabalho era prestado de forma subordinada, pessoal, onerosa e contínua, mas também que as atividades desempenhadas pelo obreiro eram essenciais à dinâmica da empresa.

Dentre os acórdãos publicados em 2007, 11 (onze) julgaram procedente o pedido do trabalhador de reconhecimento da relação empregatícia, dentre os quais, 10 (dez) versavam sobre a contratação de empregados como trabalhadores autônomos.

O processo nº 00098-2007-031-03-00-1 traz a situação da contratação de um trabalhador como representante comercial autônomo com a clarividente presença do elemento da subordinação jurídica. Sabendo-se que o reclamante fora vencido em 1ª instância, este apresentou recurso ao Tribunal Regional do Trabalho com o objetivo de ver reformada a *decisum*. Para isso, o reclamante sustentou que trouxe aos autos provas suficientes da sua condição de empregado. Aduz, ademais, que a empresa deixou de apresentar cópia do instrumento contratual de prestação de serviços ou mesmo a prova da constituição de firma de representação comercial pelo obreiro, além da filiação do trabalhador ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de Minas Gerais, conforme determina o artigo 2º, da Lei 4886/65.

Diante desses argumentos, o Tribunal aduziu que o Direito do Trabalho, por ter como princípio basilar o Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, consoante já asseverado, privilegia os elementos fáticos propriamente ditos, embora haja documentos formais atestando o contrário. E, em razão dessa argumentação, decidiu:

Para se aferir a existência de subordinação na prestação de serviços, uma diretriz utilizada consiste em verificar a quantidade e a intensidade de comandos permanentes, a cujo cumprimento está sujeito o trabalhador, uma vez que, quanto mais detectáveis, mais caracterizada estará a subordinação.

Além da subordinação, que vincula o trabalhador a um estado de dependência jurídica em relação ao empregador, uma vez que aquele está condicionado aos ditames e limites do contrato firmado, também os artigos 2º e 3º da CLT deixam transparecer outros pressupostos, importantes para a análise e deslinde do litígio, tais

como o pagamento de salário e a condição de personalidade e não eventualidade na prestação dos serviços.

Esse entendimento é consubstanciado na conclusão a que o Tribunal chega depois de ouvida as testemunhas, onde sintetiza:

Neste contexto, o conjunto probatório revela que o obreiro, como autêntico vendedor empregado, via-se compelido a cumprir metas, comparecer sistematicamente a reuniões na Reclamada, observando determinações diretas, disponibilizando relatórios e se sujeitando a cobranças no tocante a número de visitas comerciais, tudo de forma pessoal, habitual, não eventual e onerosa.

Ainda nos acórdãos publicados em 2007, pode-se extrair o processo nº 02023-2006-092-03-00-4, que trata da contratação de trabalhador como transportador autônomo. Como o referido trabalhador se insurgiu contra esse tipo de contratação irregular, ingressou com ação trabalhista, requerendo o reconhecimento do seu vínculo empregatício por entender que deva ser amparado pela legislação trabalhista. O Tribunal, diante dessa situação não só de exploração do trabalhador pelo capital, como também de ilegalidade, uma vez que este deve ser protegido pela normatização trabalhista vigente, entende que o reclamante se “via integrado à atividade produtiva empresarial, em trabalho desenvolvido de forma pessoal, não eventual, subordinada e mediante fiscalização (inclusive no que diz respeito à jornada), o que configura situação típica de liame empregatício”.

A decisão monocrática proferida no processo nº 00490-2007-035-03-00-6 indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante que fora também contratado como transportador autônomo por uma empresa de transporte, sob o fundamento de que não havia pagamento de salário e de que o autor arcava com os riscos do empreendimento. Irresignado com a decisão, o reclamante, ora recorrente, ingressou com Recurso Ordinário com o objetivo de vê-la reformada.

O Tribunal, atento à prática costumeiramente utilizada pelo meio empresarial de se beneficiar ilegalmente através do uso de formas que precarizam e deterioram a relação de trabalho, divergindo do entendimento proferido em 1ª

instância, entendeu que todos os requisitos elencados nos artigos 2º e 3º da CLT estavam presentes na relação de trabalho.

Vale destacar o posicionamento do Tribunal acerca do argumento trazido a lume pelo juiz *a quo* em relação à assunção dos riscos do empreendimento pelo reclamante:

Por outro lado, é importante distinguir, também, a assunção dos riscos da atividade, da pura e simples *transferência coativa* de parte das despesas ao trabalhador pelo tomador de serviços. A assunção dos riscos da atividade não pode ser analisada de forma isolada, pois ela tem, como contrapartida necessária, o lucro decorrente do trabalho alheio, ao passo que a *transferência coativa* é oriunda da assimetria econômica entre as partes envolvidas na relação de trabalho.

O processo nº 00487-2007-057-03-00-0⁴⁸ refere-se à contratação de trabalhador, ora reclamante, como músico autônomo. Os reclamados alegam que o músico profissional presta serviços mediante contrato de equipe, recebendo cachê artístico variável e assevera que o autor sempre trabalhou mediante valor ajustado por todos. Diante disso, alegam inexistentes os requisitos configuradores da relação de emprego.

O Tribunal entende que, conforme conceituação já trazida anteriormente, para solver essa lide, faz-se necessário perquirir a presença do elemento fático da subordinação jurídica, *ipsis litteris*:

A subordinação jurídica emerge como ponto marcante para o deslinde de disputas como a presente, porquanto se traduz no traço caracterizador e específico do contrato de emprego, que pode ser ligeiramente definido como a sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador, representando este, por sua vez, o feixe de faculdades que a lei confere ao empregador, no sentido de fiscalizar, controlar e punir a prestação de serviços de seus empregados, o que não ocorre com o trabalhador autônomo.

E diante disso, estabelece:

No caso em comento, restaram caracterizados os requisitos ensejadores do liame empregatício. O trabalho do autor era exercido de forma pessoal, oneroso, não-eventual e sob a direção do Sr.

⁴⁸ Semelhante a este processo tem-se o de nº 00989-2006-048-03-00-9.

Fernando, proprietário da 1ª reclamada, traço, conforme já dito, diferenciador entre o labor executado de forma autônomo e o desenvolvido nos moldes da relação de emprego. Básico pontuar que a caracterização do contrato de trabalho advém de seu objeto, contido na prestação de trabalho produtivo, não eventual, pessoalmente prestado, por conta alheia e subordinado. Este derradeiro qualificativo constitui o traço essencial que fisionomia a relação de emprego, sendo mesmo singular no gênero relação de trabalho.

Ainda dentro dos acórdãos publicados em 2007, tem-se o de nº 01302-2006-022-03-00-0. O Tribunal, examinando as questões trazidas aos autos, afirma que a empresa/recorrente *“se perde em suas próprias argumentações”* quando sustenta que a reclamante era cobrada quanto à produtividade. A sentença de primeiro grau e o acórdão de segundo grau são uníssonos em afirmar que referida alegação é suficiente para aduzir que a autonomia, *“se não mitigada, vem mascarada sob a alegação, também recursal, de que o interesse no aumento das vendas era da própria reclamante.”*

Assim, o relator do referido acórdão colaciona à sua decisão voto proferido no processo nº 02415-2006-140-03-00-2, utilizando-o como fundamentação para sua decisão, em que figura a reclamada como recorrente, cujo excerto urge transcrever:

O conjunto probatório evidencia fraude a uma relação empregatícia albergada no falso manto da representação comercial autônoma na prestação de serviços pelo Autor. Atua, portanto, a força do artigo 9º celetizado. Da ambiência panorâmica relatada resulta, naturalmente, que não houve o exercício de funções com liberdade, conforme as provas produzidas. Há traços claros de malversação do objeto contratado.

O processo nº 00867-2006-043-03-00-0 traz recurso do reclamante haja vista o juízo *a quo* ter indeferido seu pedido de reconhecimento do vínculo empregatício sob o argumento de que o reclamante não se desincumbiu do encargo de provar a existência dos elementos fático-jurídicos enunciados nos artigos 2º e 3º da CLT. Este é ainda um problema enfrentado na seara trabalhista, uma vez que o trabalhador, muitas vezes, não consegue apresentar provas da sua relação de emprego. Tal fato evidencia o que já fora abordado, no Capítulo II, acerca do caráter

contraditório do próprio ramo trabalhista, tendo em vista não conseguir, em algumas situações, proteger o hipossuficiente da relação de trabalho.

Entretanto, diante das provas produzidas no processo, o Tribunal decidiu que tem direito o reclamante, uma vez que possui a relação jurídica todos os requisitos inerentes à formação do vínculo empregatício:

Dos depoimentos, contudo, o que se observa é que a prestação de serviços se desenrolou sob os moldes empregatícios, sendo inexistente, na verdade, a suposta autonomia pretendida pela empresa.

Ao revés, mesmo dos depoimentos das testemunhas da empresa é possível verificar elementos próprios do liame de emprego, que não podem ser elididos pelo simples fato de o reclamante ser proprietário de veículo. Notadamente, lembrando, que o ônus **probandi** de demonstrar a autonomia pertencia às demandadas. Veja-se, por exemplo, que o autor possuía intervalo fixo para alimentação, segundo o primeiro depoimento citado, de uma hora. (...) Além disso, o demandante utilizava transporte da empresa (para chegar ao local de labor e ir embora), o que é incontroverso nos autos, apenas contribuindo para demonstrar a tese defendida na inicial.

Não se olvide, também, que *"a recda disponibilizava requisição para abastecimento do veículo, não sabendo como funcionava quanto ao acerto"* (excerto do segundo depoimento transcrito), porque, provavelmente, tal acerto não ocorria de fato, o que afasta a possibilidade de que o reclamante assumisse os riscos do empreendimento.

Não bastasse, os pagamentos eram **mensais**. Ora, inegavelmente tratava-se de salário, sequer tendo sido noticiado pagamentos variáveis em função do serviço ou em periodicidade diversa daquela constante do depoimento. Por fim, saliente-se que o reclamante inseria-se na dinâmica de trabalho dos "baldeadores", como a 2a. e 3a. testemunhas que trouxe para depor, ambas, destaque-se, **empregadas da empresa**, não sendo difícil imaginar a razão pela qual estava sujeito a idêntico regime jurídico dos demais. E mais ainda, a contraprova produzida pelo obreiro demonstra-se mais convincente.

(...)

Das declarações pode-se extrair que a reclamada exigia o cumprimento de horário, podendo inclusive manifestar o poder disciplinar por meio de punições, quando as ordens eram desobedecidas. O obreiro estava sujeito a controle do intervalo intrajornada e não se podia fazer substituir, demonstrando a pessoalidade com que a prestação de serviços era realizada. Registre-se que a manutenção e abastecimento eram realizados na própria empresa, onde os caminhões permaneciam a maior parte do tempo, mesmo quando o serviço se encerrava. Ou seja, o trabalho

era permanente e realizado com exclusividade para a reclamada, não deixando, enfim, margem para dúvidas de que se tratava de prestação de labor pessoal, com subordinação jurídica, não-eventualidade e mediante salário. (...)

A decisão proferida no processo nº 00914-2006-004-03-00-3 julgou totalmente improcedente o pedido do reclamante no sentido de não reconhecer a relação empregatícia estabelecida entre as partes da presente lide. Diante disso, o reclamante apresentou recurso ao Tribunal *ad quem*⁴⁹ com o objetivo de ver reformulada referida sentença por entender presentes os pressupostos da relação de emprego nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, segundo, inclusive, retrata a prova testemunhal produzida. Em sua defesa, a reclamada aduziu que o reclamante lhe prestou serviços eventuais como digitador autônomo com todas as características inerentes a esse tipo de contratação.

O Tribunal, de acordo com o alegado pela reclamada, aduz:

A ré não juntou seu contrato social, mas é notório que seu objeto compreende a prestação de serviços de pesquisas de mercado e de opinião pública. A pesquisa de opinião, portanto, é presumidamente uma das suas atividades mais importantes, conquanto possa não ser a única. Daí se infere que os serviços prestados pelo reclamante na digitação de dados de pesquisa são correlatos com a atividade fim da empresa, o que, por si só, já afasta o trabalho eventual.

Através das provas testemunhais, o Tribunal pode também reconhecer a presença do pressuposto da subordinação jurídica no seguinte excerto:

(...) que o horário de trabalho do Reclamante era de 8:30 as 18 horas afirmando a depoente que as vezes ficava um pouco mais, até as 22 horas; (...)que o Reclamante não marcava ponto, afirmando a depoente que havia uma pessoa responsável para digitar o horário do Reclamante, que era o chefe do setor (...)que o Reclamante trabalhava de segunda a sexta e as vezes também aos sábados, cerca de três sábados por mês; que o Reclamante não tinha folga; que o Reclamante era subordinado à sra. Mara (...)que a depoente já viu o Reclamante receber ordens de serviço com relação ao horário do serviço e a prioridade do serviço a ser feito, que foram passados pela sra. Mara.”

⁴⁹ Tribunal que analisará a questão depois de uma decisão já proferida.

Por fim, o último processo publicado em 2007, nº 00530-2006-137-03-00-0, apresenta mais uma vez a discussão a respeito da configuração da relação empregatícia em face da contratação de trabalhadores autônomos com a particularidade de o trabalho ter sido desenvolvido no domicílio da reclamante. A sentença da Vara do Trabalho julgou improcedentes os pedidos formulados pela reclamante sob fundamentação de que o trabalho era realizado de forma não pessoal e isento de fiscalização, não caracterizando, assim, o contrato de emprego. Dessa forma, insurgindo-se contra o teor da decisão, a reclamante apresentou recurso com o objetivo de ver reconhecida sua relação de emprego.

O Tribunal diverge do entendimento do juízo *a quo*, porque entende que a atividade realizada pela reclamante durante um lapso temporal de 11 (onze) anos para a reclamada, qual seja, descascar alho, é inerente à consecução dos fins da empresa, qual seja, comércio varejista de produtos alimentícios, laticínios e atacadista de alho.

A moderna doutrina, no entanto, orienta-se para o seu aspecto objetivo [*da conceituação da subordinação*]: o da integração da atividade do trabalhador na atividade da empresa. Integração esta que gera uma posição de expectativas recíprocas, em que o empresário conta com a prestação repetida do trabalho e cuida da sua perfeição e regularidade, e, em contrapartida, o trabalhador vincula-se à atividade da empresa, num estado de constante entrega de energia de trabalho a ela.

No último período da pesquisa, isto é, o ano de 2008, presenciaram-se 19 (dezenove) acórdãos que trazem a contratação irregular de trabalhadores celetistas como autônomos.

O processo nº 01139-2007-109-03-00-4 diz respeito à contratação de uma trabalhadora, através de um contrato civil de prestação de serviços, na função de corretora de imóveis. A juíza *a quo* julgou improcedente o pedido aduzido pela reclamante no sentido de reconhecer o vínculo empregatício entre autora e ré. Em virtude do ocorrido, a reclamante apresentou recurso com o escopo de ver reformada a referida decisão pelo Tribunal, alegando, dentre outros, que fazia captação de imóveis, intermediação de vendas, mediante comissão, prestando serviços de forma habitual, subordinada e com pessoalidade, ou seja, como uma

efetiva empregada. Aduz, ademais, que não tem inscrição no CRECI e que a reclamada, a partir do momento que admitiu a prestação de serviços, atraiu para si o ônus de comprovar a inexistência da relação de emprego.

A reclamada, com o claro objetivo de se desonerar dos custos inerentes à relação de emprego, negou a existência dessa relação jurídica, uma vez que entende que a autora é sócia de uma sapataria e que prestou serviços como autônoma, sem subordinação ou exclusividade. Alega que a reclamante não tinha obrigatoriedade de comparecimento, fazendo livremente seu itinerário, sem qualquer sujeição a horário e que jamais sofreu punições por ausência ou atraso.

Diante de toda argumentação trazida ao processo, o Tribunal entendeu que a razão está com a reclamante. Inicia sua fundamentação jurídica afirmando que o fato de a atividade realizada pela reclamante se inserir na atividade-fim da empresa já fragiliza a tese aludida pela reclamada de trabalho autônomo. Consubstancia esse entendimento na questão de que o trabalhador autônomo é “aquele que trabalha por conta própria, que é senhor do seu tempo, estabelece seu *modus operandi*, sem qualquer dependência ou mesmo engajamento a serviços de outrem”.

Entende ainda o Tribunal, com base na prova oral produzida, que a autora tinha horário a cumprir, muito embora perceba que existisse certa flexibilidade. É o que se depreende do seguinte trecho do depoimento testemunhal produzido em audiência:

No mesmo diapasão, o depoimento de Salvador Alves dos Santos, que também trabalhou como corretor para a reclamada, sem CTPS assinada, no mesmo período que a autora e que declarou que a sua jornada de trabalho era a mesma da autora, ou seja, “tinha horário para entrar na recda, às 08h; após às 08h30, o corretor não pegaria plantão (captação de clientes); não tinha horário determinado para fazer intervalo; trabalhava de 2ª a 6ª f., e um final de semana, intervalado com 2 finais de semana; recebia apenas se vendesse; trabalhava exclusivamente para a recda; trabalhava em feriados, quando estes coincidiam com a escala do fim de semana; este trabalho era obrigatório; o gerente passava ordens ao depoente, no sentido de não se ausentar do plantão, pois poderia perder clientes; se o funcionário estivesse de plantão, tinha a faculdade de se ausentar, para captação de imóvel; o gerente organizava as equipes de plantão; já chegou a ficar um mês sem receber; havia metas de

vendas, mas as vezes não eram cumpridas; se o corretor quisesse ir embora a tarde, ficaria em sua responsabilidade”

Assim, o Tribunal fixa o entendimento de que o simples fato da reclamante não poder participar do plantão de captação de clientes quando não chegasse dentro de determinado horário significa uma penalização que a forçava a obedecer ao horário estabelecido pela empresa, *sob pena de não auferir parte de sua renda*. Aduz, ainda, que o fato de o corretor poder ir embora da empresa na parte da tarde não ratifica a tese esposada pela reclamada, porque, como deixa claro o depoimento acima transcrito, a responsabilidade seria do trabalhador que ficaria sem receber, já que são comissionistas puros.

A respeito desse sistema de pagamento de salários, reconhece o Tribunal existir uma flexibilização do Direito do Trabalho, porque há a transferência de responsabilidade para o trabalhador, impingindo-o a trabalhar demasiadamente.

O pagamento comissionado é uma das formas mais antigas de acelerar e incrementar a produção, forçando o empregado a trabalhar ao máximo. Relembre-se que esta prática era adotada nos tempos de Taylor e somente foi abolida por Ford, quando da invenção da esteira de produção, eis que esta dava ao trabalho um ritmo próprio, impedindo o “tempo morto” ou “dos movimentos desnecessários” (esperas, tempo para saída do operário da linha de produção, para suas necessidades pessoais, conversas entre colegas, etc). Sem dúvida, o pagamento de comissões é uma antiga forma de dominação, praticada no taylorismo, que volta com toda energia: quebra a solidariedade entre os empregados, força a produção e o sobrelabor.

Dessarte, assiste-se na flexibilização do Direito do Trabalho, a volta da fragmentação do salário-fixo, através da participação de bônus, prêmio, salário produção, gratificação e comissões. Esta política salarial, amplamente aceita pela Jurisprudência, faz com que o empregado participe dos riscos do negócio: se produzir mais, ganha mais. Se não houver lucro, também o seu salário se deteriora.

Diante dessas análises, o Tribunal decidiu estarem presentes todos os requisitos inerentes à configuração de uma relação empregatícia, reconhecendo o artifício ardiloso empreendido pelo capital para burlar a legislação protetiva do trabalhador.

O Tribunal, no processo nº 00546-2007-091-03-00-0, tendo como relator o desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, reconhece o vínculo empregatício entre o reclamante, na função de médico, e a reclamada, haja vista a presença dos requisitos inerentes à relação de emprego. Para isso, traz uma vasta teorização jurídica e sociológica a respeito da diferença entre o trabalho autônomo e o trabalho subordinado e a evolução histórica do conceito de subordinação subjetiva e objetiva já apresentado, de acordo com o avanço do sistema capitalista de produção.

Subordinação é, simultaneamente, um estado e uma relação. Subordinação é a **sujeição**, é a **dependência** que alguém se encontra frente a outrem. Estar subordinado é dizer que uma pessoa física se encontra sob ordens, que podem ser explícitas ou implícitas, rígidas ou maleáveis, constantes ou esporádicas, em ato ou em potência. Na sociedade pós-moderna, vale dizer, na sociedade info-info (expressão do grande Chiarelli), baseada na **informação** e na **informática**, a subordinação não é mais a mesma de tempos atrás. Do plano subjetivo- corpo a corpo ou boca/ouvido-típica do *taylorismo/fordismo*, ela passou para a esfera objetiva, projetada e derramada sobre o núcleo empresarial, própria do *toyotismo*, que se caracteriza pela qualidade total e pelo sistema *just in time*.

Em seguida, o relator apresenta a transição do taylorismo/fordismo para o modelo toyotista de produção, como analisado no capítulo 1, deixando clarividente sua análise a respeito do arguto objetivo dos capitalistas – obtenção de lucros – em detrimento dos direitos assegurados aos trabalhadores, seja infringindo-os diretamente, seja flexibilizando-os.

Do modelo norte-americano de plantas pesadas, com todas as conseqüências que lhe são inerentes (país de grande extensão territorial) passamos, pouco a pouco, para o modelo japonês (país de modesta dimensão territorial), de onde veio a concepção do *small is beautiful*. A empresa moderna livrou-se da sua *represa*; nem tanto de suas *presas*. Enxugou-se; tornou-se ágil e flexível. Manteve-se fiel ao compromisso primeiro com o lucro. Mudaram-se os métodos, não a sujeição, que trespassa o próprio trabalho, nem tanto no seu modo de fazer, mas no seu resultado. O controle deixou de ser realizado diretamente por ela ou por prepostos. Passou a ser exercido pelas suas sombras; pelas suas sobras – em células de produção, pelos próprios companheiros.

Outrossim, o relator apresenta seu entendimento a respeito da sujeição do empregado ao detentor dos meios de produção diferenciando-o do trabalhador autônomo:

Empregado é aquele que não faz o que quer e, sob essa ótica, não se pode negar que haja uma transferência de parte do seu livre arbítrio em troca de salário. Empregado é quem faz o que lhe é determinado por quem comanda a sua prestação de serviços. Autônomo, ao revés, é aquele que dita as suas próprias *normas*. Tem a liberdade de trabalhar, pouco ou muito, e até de não trabalhar. Faz o que quer, como quer e quando quer, respeitando, obviamente, os contratos que livremente celebra. Diz-se que a subordinação é jurídica: nasce e morre *para* e *no* contrato de emprego, dela se servindo a empregadora, dentro da lei, para atingir aos seus objetivos. Liricamente, haveria um sistema de freios e contrapesos, porque todo direito (principalmente de pessoa para pessoa, de subordinante para subordinado) tem de ser exercido com parcimônia, sem abuso. Cruamente, sabe-se que não é bem assim. Faltam ao empregado o freio e o contrapeso, vale dizer, o direito de resistência, que é irmão gêmeo da garantia de emprego. Assim, a subordinação deve ser analisada como quem descortina o vale do alto de uma montanha - repleto de encantos e de cantos, de segredos e de gredas. Múltiplas e diversificadas são as formas de subordinação: inclusive aquela caracterizada por muita **sub** e pouca **ação**. As suas cores, as suas tonalidades e sonoridades variam: a voz da tomadora de serviços pode ser grave ou aguda, como pode ser um sussurro, ou mesmo o silêncio. A subordinação objetiva aproxima-se muito da não eventualidade: não importa a expressão temporal nem a exteriorização dos comandos. No fundo e em essência, o que vale mesmo é a inserção objetiva do trabalhador no núcleo, no foco, na essência da atividade empresarial.

Como que um desabafo, o relator apresenta ainda a grande dicotomia socioeconômica vivenciada hodiernamente na sociedade que cinge as pessoas conforme sua posição dentro do processo de produção.

A empresa moderna, por assim dizer, se subdivide em atividades centrais e periféricas. Nisso ela copia a própria sociedade pós-moderna, de quem é, simultaneamente, mãe e filha. Nesta virada de século, tudo tem um núcleo e uma periferia: cidadãos que estão no núcleo e que estão na periferia. Cidadãos incluídos e excluídos. Trabalhadores com vínculo e sem vínculo empregatício. Trabalhadores contratados diretamente e terceirizados. Sob essa ótica de inserção objetiva, que se me afigura alargante (não alarmante), eis que amplia o conceito clássico da subordinação, o alimpamento dos pressupostos do contrato de emprego torna fácil a identificação do tipo *justralhista*. Com ou sem as marcas, as marchas e as manchas do comando tradicional, os trabalhadores inseridos na estrutura nuclear de produção são empregados. Na zona *grise*, em meio ao *fog* jurídico, que cerca os casos limítrofes,

esse critério permite uma interpretação teleológica desaguadora na configuração do vínculo empregatício. Entendimento contrário, *data venia*, permite que a empresa deixe de atender a sua função social, passando, em algumas situações, a ser uma empresa fantasma – produz sem empregados.

O processo nº 00366-2007-025-03-00-3 traz a alegação da reclamada no sentido de afirmar que a reclamante não era sua empregada, mas sim, prestadora de serviço autônomo, trabalhando de modo eventual e sem exclusividade, sendo os valores pagos por empreitada. Não obstante toda a argumentação trazida pela reclamada, o Tribunal ratificou entendimento proferido pelo juízo de 1ª instância no sentido de reconhecer a relação de emprego entre reclamante e reclamada, já que o trabalho foi prestado de acordo com todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT. Asseverou que as provas carreadas não comprovam a alegação da reclamada do elo civil entre as partes, pelo contrário, somente ratificam o entendimento já esposado, uma vez que não restou comprovado que a reclamante mantinha um contrato de locação da clínica com a reclamada, o que acontecera com os outros médicos. Ainda resta evidenciado que a reclamante não atendia somente a seus pacientes, como também prestava assessoramento aos donos da clínica. Assim, concluiu o colegiado que a reclamante trabalhava como médica, prestando serviços diretamente para os pacientes da empresa, nada podendo dispor sobre o modo de execução dos serviços, além de receber ordens diretas dos representantes da reclamada.

No processo nº 01480-2007-043-03-00-2, a sentença proferida pela juíza da Vara do Trabalho foi no sentido de julgar improcedente o pedido do reclamante de ver reconhecida sua relação de emprego. Dessa monta, insurge-se o reclamante contra a referida decisão e apresenta recurso para o Tribunal *ad quem* com o objetivo de reformar aquele entendimento sob o argumento de que os elementos configuradores da relação empregatícia restaram presentes nos autos em período anterior à data de registro de sua CTPS⁵⁰. Ante o pedido do obreiro, a reclamada

⁵⁰ Semelhante o processo de nº 00817-2007-091-03-00-8, tendo o Tribunal decidido que a reclamada, de maneira furtiva, mascarou a relação de emprego através da feitura de contrato de natureza civil de locação de veículo. Assim sendo, o Tribunal concluiu que o contrato civil utilizado pela empresa *tinha o nítido propósito de afastar as normas de proteção ao trabalho realizado*.

apresentou a informação que o reclamante fora admitido, anteriormente, como trabalhador autônomo, exercendo a função de chapa de maneira eventual.

Além do Tribunal ter verificado que de fato o reclamante trabalhava diariamente na atividade-fim da empresa, sujeito às ordens do preposto da ré, não podia fazer-se substituir por outro trabalhador no caso de ausência e recebia contraprestação pecuniária em virtude dos trabalhos prestados.

Por fim, traz à evidência que o reclamante executou as mesmas tarefas nos dois períodos de labor, antes e depois de ter sua CTPS assinada, o que corrobora toda a tese da reclamante.

O processo nº 01068-2007-006-03-00-2 obteve sentença do juízo de origem no sentido de julgar improcedente o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante com o reclamado. O reclamante alega que foi contratado para exercer a função de motoboy sem a devida assinatura em sua CTPS. A reclamada, por sua vez, assevera que “as partes firmaram um contrato de prestação de serviços, em que ficou acordado que o Autor, na qualidade de motociclista autônomo, faria o transporte e entregas de materiais e diversos documentos da ré”. Aduz ainda a reclamada que esse trabalho seria realizado dentro do horário comercial, de segunda-feira a quarta-feira. Ademais, acosta ao processo contrato de prestação de serviços de natureza civil entre as partes. Diante dos elementos carreados aos autos, o Tribunal discorda da decisão proferida pelo juízo *a quo*. Entende “manifesta a ingerência do réu sobre os serviços executados pelo reclamante, porquanto era subordinado ao responsável pelo setor”. Atesta inclusive que restou demonstrado que o reclamante exercia também o transporte de material inerente à atividade-fim da empresa. E conclui:

Portanto, os elementos de prova dos autos, alicerçados nas circunstâncias acima realçadas, por certo, comprovam que a reclamante prestou serviços de natureza não-eventual, a título oneroso, com pessoalidade e sob subordinação jurídica, em benefício do reclamado, restando desconstituído o fictício contrato de prestação de serviços firmado entre as partes (princípio da primazia da realidade).

Ainda no ano de 2008, referente ao processo nº 01571-2007-111-03-00-1, o juízo de origem julgou procedente o pedido formulado pelo autor no sentido de ver reconhecido seu vínculo empregatício com a reclamada. A reclamada, a seu turno, sustentou que o conjunto probatório revela a ausência dos requisitos configuradores do vínculo empregatício e que o autor prestava serviços na qualidade de representante comercial autônomo.

O Tribunal ressalta a necessidade de traçar a diferença entre a subordinação jurídica a que estão submetidos os empregados celetistas e a autonomia típica do trabalhador autônomo para que se possa analisar o caso concreto. Para isso, disserta:

Para se aferir a existência de subordinação na prestação de serviços, uma diretriz utilizada consiste em verificar a quantidade e a intensidade de comandos permanentes, a cujo cumprimento está sujeito o trabalhador, uma vez que, quanto mais detectáveis, mais caracterizada estará a subordinação.

Assim, de acordo com os depoimentos prestados na audiência, o Tribunal pôde concluir que a subordinação jurídica restou irrefutavelmente comprovada visto que ficou claro que o reclamante recebia da reclamada uma rota a cumprir e também tinha metas a serem atingidas. Ademais, ficou evidenciado que a reclamada oferecia aos seus trabalhadores ajudas de custo, o que, de fato, é incompatível com a conceituação da autonomia do trabalhador, pois, neste caso, é ele quem deveria arcar com todo o custo inerente ao seu trabalho.

Com base em todo o processado, o Tribunal verificou a recorrente prática utilizada pelo capital para se desvencilhar dos encargos sociais adstritos à relação de emprego com o intuito de majorar seus lucros, fazendo com que o trabalhador se revista de uma condição jurídica que não retrata a realidade.

Suficiente, pois, na comprovação de todos os requisitos que ensejam o reconhecimento da relação de emprego em face do Recorrente (subordinação, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade), verifica-se que a **Reclamada compelia seus empregados a se revestirem da falsa condição de representantes comerciais autônomos, com o único e claro intuito de se esquivar das suas obrigações trabalhistas perante os mesmos.** (grifos nossos)

O processo nº 01770-2007-044-03-00-2 retrata, uma vez mais, a situação dos trabalhadores que laboram na montagem de móveis. Em 1ª instância, o obreiro teve sua demanda julgada improcedente sob a argumentação de ausência dos requisitos configuradores da relação de emprego. Em sua peça inaugural, o reclamante alegou que foi admitido para exercer a função de montador de móveis comercializados pela reclamada, sem a devida assinatura de sua CTPS. A reclamada, por sua vez, apresenta defesa no sentido de que o reclamante fora contratado como trabalhador autônomo, ausentes, contudo, os requisitos configuradores da relação de emprego presentes nos artigos 2º e 3º da CLT. Ainda afirma que não submetia o reclamante ao controle de jornada, não havia obrigatoriedade de seu comparecimento diário, nem sequer lhe era exigida qualquer produtividade.

Diante da única testemunha ouvida na instrução processual, trazida pela própria reclamada, o Tribunal julgou procedente o recurso do reclamante, considerando presentes os pressupostos inerentes ao reconhecimento da relação empregatícia, já que a reclamada é uma enorme cadeia de lojas presentes em mais de vinte cidades de Minas Gerais e que, em razão disso, necessitava das atividades realizadas pelo autor consistentes na montagem dos móveis por ela produzidos. Reconhece, então, “autêntica relação de emprego, mascarada sob os véus de autonomia”. E assim assevera:

Daí que é decorrência lógica concluir que o poder empregatício da empresa subsiste, ainda que aparentemente obstado sob aqueles véus de uma autonomia que nunca existiu, forçada apenas para afastar as garantias mínimas consolidadas e devidas a todo trabalhador. O primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, revelando-se suficiente, para os fins intentados pelo recorrente, a imprescindibilidade da atividade empreendida ao alcance dos objetivos econômicos da reclamada.

O processo nº 00316-2008-031-03-00-9, em 1ª instância, indeferiu pleito do reclamante no sentido de não reconhecer o vínculo empregatício entre reclamante e reclamado, porque entende ausentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício. Diante disso, o reclamante apresentou recurso ao Tribunal com o objetivo de ver reformada referida decisão. O reclamante aduz que foi

admitido para exercer a função de lavador de carros, sendo posteriormente promovido à gerência em um lava jato.

O Tribunal entende, diversamente do esposado pelo juízo *a quo*, que há, no caso, a presença da alteridade, uma vez que percebe que a energia pessoal do trabalhador é direcionada em proveito econômico da empresa. Além disso, afirma que “a relação de emprego se estabelece independentemente da vontade das partes, submetida apenas à existência concomitante dos elementos que a informam”. E explica:

Na vertente hipótese, a prestação dos serviços dava-se por pessoa física e com personalidade, não havendo qualquer prova de que o reclamante fazia-se substituir na prestação dos serviços ou servia-se de prepostos ou auxiliares. Também não há dúvida acerca da onerosidade da relação, na medida em que o autor percebia por carro lavado, fato incontroverso. Presente a não-eventualidade, bem assim a força laboral despendida em prol dos objetivos econômicos e atividade-fim do negócio, em função intrinsecamente ligada à sua dinâmica normal; trabalhava o obreiro de forma constante, permanente e habitual; foi contratado não para atender necessidade eventual ou ocasional do réu, e sim para exercício de mister normal e regular. Do teor dos depoimentos testemunhais prestados se verifica a subordinação jurídica, tanto na sua configuração clássica/ordinária quanto na chamada subordinação estrutural, conforme percebido por Maurício Godinho Delgado, quando constatada a inserção do obreiro na dinâmica da empresa, mais importando o seu acolhimento na dinâmica da organização e funcionamento empresarial do que o efetivo recebimento de ordens diretas.

O processo nº 01414-2007-108-03-00-3⁵¹ traz o inconformismo da reclamada haja vista entender que a reclamante trabalhou na condição de diarista, de faxineira, prestando serviços apenas uma vez por semana, com liberdade de horário, podendo, inclusive, ser substituída por outro trabalhador.

O Tribunal firmou entendimento no sentido de que tendo esse labor ocorrido em apenas um dia na semana durante mais de 05 anos, fica evidente a sua necessidade permanente e não-eventual. “Frise-se que não é razoável que uma sociedade comercial fique sem limpeza, de tal maneira que, além de não ser um trabalho eventual, inseria-se na dinâmica de suporte da empresa”.

⁵¹ Semelhante a este processo tem-se o de nº 00652-2008-091-03-00-5.

Segundo o Tribunal, emerge das provas produzidas no processo nº 00192-2008-054-03-00-5, que o reclamante, muito embora trabalhasse como corretor de seguros autônomo, tendo firmado com a reclamada acordo operacional para comercialização de contratos de seguro e planos de previdência privada, e estando, inclusive, em processo de constituição de pessoa jurídica, “prestava os seus serviços de forma pessoal, não eventual, onerosa e mediante subordinação jurídica”. E continua:

(...) a roupagem formal que se pretendeu dar à relação não subsiste diante do princípio da primazia da realidade, ficando evidenciada a existência do vínculo de emprego entre as partes e a fraude perpetrada com o fim de burla à legislação trabalhista.

O processo nº 00366-2008-060-03-00-1, no juízo de origem, teve julgamento improcedente à reclamante, visto que não entende presentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício. O Tribunal, entretanto, considerou a tese da obreira correta, em virtude de sua argumentação aduzida na inicial no que tange à forma de sua contratação. Exercia a reclamante a função de auxiliar de serviços, que consistia na captura dos frangos, colocação deles em caixa e transferência de frangos da fazenda para o caminhão.

Diante das informações prestadas e das provas colhidas nos autos, o Tribunal concluiu:

Extrai-se dos autos que as funções de “apanha do frango”, disposição destes em caixas, com posterior alocação no caminhão, e retirada da “cama de frango” inserem-se nas atividades fim da granja, conquanto indispensável ao seu processo de produção, o que afasta a noção de eventualidade na prestação de serviços. E mais, o carregamento dos caminhões também faz parte da corrente produtiva, já que têm como objetivo o transporte entre o produtor e o abatedor, cujo sócio é o segundo reclamado.

4.2 DA PESSOA JURÍDICA APARENTE

O capital, sempre com o intuito de majorar o lucro de seu empreendimento, utiliza-se irregularmente de várias formas de contratação de trabalhadores, distintas da relação de emprego para atingir seu fim. Dentre essas maneiras já apontadas nos capítulos precedentes, pode-se citar a imposição aos

trabalhadores da necessidade de se constituir uma empresa, através da inscrição no cadastro nacional das pessoas jurídicas, formando aquilo que se chama de pessoa jurídica aparente.

Por saberem que, para que se possa existir uma relação de emprego, urge a presença de uma pessoa física, os detentores dos meios de produção ordenam que os trabalhadores criem empresas – criando a ilusão de que são produtores independentes – mascarando, portanto, a presença daquele requisito e se desonerando dos encargos sociais inerentes à contratação de um empregado.

Assim, realizam entre si um contrato de prestação de serviços, regulamentado pelo Direito Civil e pelo Direito Empresarial que propugnam, em suas essências, a igualdade das partes na relação jurídica, afastando, então, a incidência da legislação trabalhista protetora dos hipossuficientes.

Dessa feita, diante dessa pactuação, presencia-se um grande contingente de trabalhadores abarcados pela precarização do trabalho, uma vez que desprotegidos legalmente, não recebendo por isso os direitos inerentes a essa relação jurídica.

A seguir serão analisados alguns exemplos que retratam fielmente a referida situação de descaso com o trabalhador brasileiro.

4.2.1 Da análise empírica

No processo nº 00112-2005-036-03-00-7, publicado em 2005, os reclamados afirmam que houve um erro no julgamento proferido pela Vara do Trabalho em virtude da legislação pátria vedar a formação do vínculo empregatício entre corretores e seguradoras. Ademais, aduzem que o contrato de prestação de serviços formado com a empresa da reclamante é válido sob a argumentação de que é impossível a formação de vínculo empregatício entre empresas.

A respeito do *error in iudicando*, o magistrado disserta que a impossibilidade de formação do vínculo entre corretores e seguradoras é prevista em benefício dos segurados, de modo a assegurar a real autonomia do corretor em relação às seguradoras. Dessa forma, o Tribunal assevera que não tem aplicabilidade nas situações em que inexistente a figura do autêntico corretor

autônomo, hipótese que atrai a incidência do artigo 9º da CLT para reconhecimento do contrato de trabalho dissimulado.

Já no mérito da questão afirma o Tribunal que a reclamante se desincumbiu de provar a excessiva ingerência da seguradora nos métodos e condições de seu trabalho, desde o treinamento até o fornecimento de toda a infraestrutura do negócio, inclusive os custos de registro de pessoa jurídica em nome da autora.

Percebe-se, nesse caso concreto, uma maneira – também muito utilizada pelo capital – de se fraudar a legislação trabalhista, prejudicando diretamente os direitos dos trabalhadores quando estes se vêem forçados a constituir uma pessoa jurídica para que possam então ingressar no mercado de trabalho. Como não conseguiram um emprego formal, não têm outra opção a não ser se submeterem a essas condições ilegais impostas como condição a sua contratação.

Ainda nos acórdãos publicados em 2005, processo nº 00068-2004-077-03-00-0⁵², o reclamante sustenta ter sido vendedor de motocicletas, obedecendo a todos os requisitos configuradores da relação de emprego. A reclamada admite ter contratado o reclamante como empregado durante certo lapso temporal, mas afirma que depois firmou um contrato de prestação de serviços com a empresa criada pelo reclamante que possuía, como objeto social, a prestação de serviços de representação em geral, especialmente motocicletas, peças e acessórios para motos, atribuindo ao reclamante a condição de representante comercial nos termos da Lei 4886/65.

Diante desses dados e da colhida de provas pelo juiz de primeira instância, o colegiado de desembargadores decidiu que a relação de emprego foi mascarada levianamente pelo contrato de prestação de serviços entre as empresas, prejudicando, em demasia, o interesse do trabalhador que, inclusive, já havia sido contratado como empregado pela mesma empresa.

⁵² Semelhante caso pode ser analisado no processo nº 00043-2005-064-03-00-0, onde o Tribunal entendeu que incorre em fraude trabalhista o ex-empregador que, após o desligamento incentivado do ex-empregado, volta a se utilizar dos seus serviços nos mesmos moldes anteriormente existentes, mas agora mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços. Nessas circunstâncias, é autorizado concluir pela existência de um único vínculo empregatício, devendo ser somados os períodos descontínuos para efeito de pagamento das verbas trabalhistas. Pode-se perceber situação equivalente também no processo nº 00295-2008-052-03-00-2.

Ocorre que, conforme já acentuado acima, a reclamada admitiu a existência do vínculo empregatício no período trabalhado anteriormente a junho de 2001. A par desse fato, a prova testemunhal colhida às f. 203/205 mostra que as condições de trabalho do autor não se alteraram após a assinatura do contrato de representação comercial. Nesse sentido foi o depoimento da primeira testemunha arrolada pelo reclamante (f.203), assim com a terceira testemunha arrolada pela própria empresa (f.204/205). Acentuo, no tocante a esse último depoimento, que essa testemunha também vendia motos na reclamada desde 2001 e sustenta ter fundado a sociedade em parceria com o autor atendendo à solicitação da empresa.

Acresce frisar, ainda, que, consoante a prova testemunhal, os serviços de vendas eram realizados predominantemente de forma externa. A primeira testemunha arrolada pelo reclamante, contudo, asseverou que todos os vendedores, inclusive o autor, deveriam cumprir expediente interno, mediante rodízio. A meu ver, a circunstância de empresa exigir a permanência do autor, ainda que cumprindo uma escala de rodízio com os demais vendedores, constitui evidência segura da subordinação jurídica, pois o trabalhador esteve submetido o poder de comando da empresa. Os elementos descritos acima convencem quanto ao fato de a reclamada ter tentado mascarar a relação de emprego por meio do contrato de representação comercial já mencionado. A prova testemunhal desmente os termos lançados no aludido contrato, motivo pelo qual confirmo a decisão que reconheceu a relação de emprego ao longo de todo o período trabalhado.

Dentre os acórdãos proferidos no ano de 2007, pode-se presenciar apenas um que veiculava matéria relativa à constituição de pessoa jurídica como maneira de fraudar a legislação trabalhista. O processo nº 00607-2007-023-03-00-1 denuncia a imposição da empresa, no sentido de exigir que o trabalhador constituísse pessoa jurídica a fim de se eximir do pagamento de verbas trabalhistas inerentes ao trabalho formal. A empresa alega que a reclamante era prestadora de serviços autônomos, por intermédio de sua própria empresa, através da consecução de um contrato civil de prestação de serviços não presenciando, *in casu*, os elementos configuradores da relação de emprego estampados no artigo 3º, da CLT. De acordo com as provas produzidas no processo, os desembargadores chegaram à seguinte conclusão:

Referida decisão teve como base de convencimento a oitiva de testemunhas que, categoricamente, afirmaram:

(...) que quando lá compareceu lhe disseram que tinha que ter um CNPJ, ou seja, uma empresa (...)

(...) que quem quisesse continuar trabalhando como analista de sistemas, após a suspensão do contrato (sic) com a DBA, teria que constituir uma empresa com CNPJ, para trabalhar com a 1a. reclamada (...)

Os desembargadores denunciam situação semelhante já vivenciada pela mesma empresa:

Imperioso destacar que a irregularidade praticada pela Recorrente na contratação de seus empregados é tão patente, que a mesma firmou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a "abster-se de contratar e manter trabalhadores por intermédio de cooperativas de trabalho, e/ou pessoas físicas ou jurídicas que atuem com mera intermediadora de mão-de-obra, para exercício de suas atividades-fim, neste conceito inseridas, a título de exemplo, as atividades de análise de sistemas, análise em programação, gerenciamento e coordenação de projetos, programação e similares".

Diante de todo o processado, o Tribunal firmou seu entendimento com base no Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma e também com base no princípio que determina a necessária proteção ao hipossuficiente, reconhecendo, portanto, a relação empregatícia, determinando à empresa a obrigação de realizar o pagamento de todos os direitos inerentes ao contrato de trabalho.

Entendo, portanto, que a constituição de atividade por via de pessoa jurídica não afasta, por si só, o vínculo laboral em face de o contrato de trabalho ser um contrato-realidade, mormente quando o artifício utilizado pela Ré configura-se em meio para burlar a lei. Não evidenciada a autonomia da Reclamante, há que se reconhecer o vínculo de emprego, como bem decidido em 1º grau de jurisdição.

Em 2008, tem-se o processo nº 00147-2008-073-00-9 que discute a formalização de contrato civil de sociedade com trabalhadora subordinada. Diante dos elementos trazidos aos autos, o Tribunal firmou o seguinte entendimento:

Diante do princípio tutelar da primazia da realidade, inerente ao Direito do Trabalho, sobreleva priorizar o que efetivamente ocorre no mundo dos fatos, e não o *nomen juris* que é dado à relação jurídica. Nesse aspecto, estando presentes os seus elementos tipificadores previstos no art. 3º da CLT, sobretudo a subordinação, cumpre reconhecer como de emprego a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sob a roupagem de uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, na qual a Reclamante formalmente

ingressa como sócia, mormente quando não há evidências de *affectio societatis*.

Ainda dentro dos acórdãos publicados em 2008, tem-se o processo nº 00703-2007-107-03-00-9 que trata da tentativa empresarial de fraudar a legislação trabalhista quando exige que ex-empregado constitua empresa jurídica de representação comercial como requisito para a continuidade da prestação de serviços. Diante dessa situação, o Tribunal, aferindo que o trabalhador vendedor continuou a realizar as mesmas funções antes desempenhadas quando era empregado, reconhece o reclamante como empregado durante todo o lapso temporal em que esteve em atividade para a reclamada.

O processo nº 00305-2007-042-03-00-1 obteve, em 1ª instância, sentença que julgou improcedente o pedido do autor de reconhecimento do vínculo empregatício com a reclamada. O reclamante alegou ter sido contratado como assistente de produção para exercer função de venda de planos de previdência privada e seguros de vida até chegar a supervisor de produção. Afirma ter sido a sua demissão arregimentada, uma vez que naquele mesmo dia ele, mediante a criação de uma pessoa jurídica, firmou contrato de natureza civil de prestação de serviços com a reclamada, como corretor de seguros.

O Tribunal, diante das provas coligidas e com base, uma vez mais, no Princípio da Primazia da Realidade sobre a Forma, orientador do Direito do Trabalho, proferiu entendimento no sentido de reconhecer a formação do vínculo empregatício, conforme requerido em sua peça inicial e nas razões recursais, sob a argumentação de que o reclamante, muito embora tenha sido demitido, continuou prestando serviços na reclamada, mesmo no período que antecedeu à constituição de sua corretora. Verificou-se, ademais, que o trabalho prestado se dava em caráter pessoal, oneroso, com subordinação jurídica e de maneira não-eventual.

Portanto, a empresa constituída pelo reclamante foi mera "fachada" para que ele prestasse serviços de natureza pessoal e exclusiva para a 1ª reclamada, sem que essa cumprisse as obrigações patronais descritas em lei.

O processo nº 00531-2008-018-03-00-0 não acolhe a tese da reclamada no sentido de não reconhecer a existência do vínculo empregatício firmado entre ela e a reclamante, sob a argumentação de que a reclamante, ora recorrida, fora contratada como pessoa jurídica para realização de laudos complementares, sem qualquer tipo de subordinação.

Segundo atesta o Tribunal, dúvida não existe que a reclamante, psicóloga, desenvolvia avaliação neurocognitiva junto ao setor de Medicina Nuclear, atividade vinculada e essencial a um dos objetos sociais da empresa. Esses serviços eram prestados de forma pessoal e em dia previamente agendado, o que demonstra a sua direta ingerência na atividade da reclamante. Conclui, então, “que o vínculo de emprego emerge da realidade fática no desenvolvimento da atividade laboral e não do *nomem iuris* ou da forma revestida pelas partes à relação”.

A decisão proferida pelo Tribunal, no que concerne ao reconhecimento do vínculo empregatício entre reclamante e reclamada, no processo nº 00084-2008-048-03-00-0, ratifica o entendimento do juízo *a quo*. Entende-se que o reclamante prestava serviços de entrega de mercadorias da reclamada em domicílio, com habitualidade, onerosidade, não sendo substituído por outro motoqueiro e sofrendo constante ingerência na realização das suas atividades pela reclamada, além de gozar de todos os benefícios concedidos aos empregados da reclamada,

pouco importando se o reclamante constituiu sociedade com outro motoqueiro e celebrou contrato de prestação de serviços de frete, porquanto prevalece no caso em tela a aplicação do disposto no artigo 9º da CLT, assim como do princípio da primazia da realidade, no sentido de que as relações jurídicas na seara trabalhista se definem pela forma como se realizou a prestação de serviços, pouco importando a roupagem formal que lhe foi atribuída.

A reclamada, no processo nº 00466-2008-035-03-00-8, insurge-se contra decisão de 1ª instância que reconheceu o vínculo empregatício com a reclamante argumentando que a relação jurídica existente entre as partes é uma relação de sociedade protegida pelo Direito Civil.

De acordo com a constatação feita pelo Tribunal, através da análise dos documentos compulsados aos autos, percebe-se que a sócia majoritária e

administradora da demandada detinha 1953 das 2000 quotas da empresa reclamada. As outras 47 quotas eram divididas entre as quatorze sócias, sendo reservada para a demandante apenas 04. Isto posto, o Tribunal não pôde ter outra conclusão senão a de entender que essa situação foi utilizada como uma manobra para impedir a obtenção dos direitos trabalhistas pela reclamante.

Corroborando esse entendimento, percebeu-se também que a relação jurídica existente entre as partes encaixou-se numa perfeita relação de emprego e não numa relação societária, como pretendeu a reclamada, haja vista que a maneira utilizada para admissão dos trabalhadores (no caso, eram professores) objetivava somente impedir a aplicação da legislação laboral, e a condição de sócia não trouxe qualquer vantagem para a professora/reclamante. E concluiu:

Nesse contexto, houve utilização meramente simulatória do contrato de sociedade, como forma de mascarar a relação jurídica de emprego que efetivamente vigorou entre autora e ré, o que atrai a aplicação do artigo 9º do texto consolidado, tendo-se como de nenhuma eficácia jurídica o expediente fraudatório intentado pela recorrente.

O processo nº 00180-2008-071-03-00-6 traz o relato do reclamante no sentido de que fora admitido pela reclamada para exercer a função de serviços gerais. Afirma que recebia como contraprestação pecuniária pelos serviços prestados a quantia referente a 02 salários-mínimos. Acrescenta que não teve sua CTPS anotada devidamente, já que as datas de admissão e demissão que lá constam não retratam a realidade.

A reclamada afirma, a seu turno, que ela e o reclamante firmaram contrato verbal de sociedade em conta de participação na forma prevista no Código Civil, artigos 981 e 991, em que se estipulou que a reclamada contribuiria com a borracharia e o lava-jato e o reclamante entraria com a mão-de-obra, dividindo o resultado dessa atividade em partes iguais.

Depois de desfeito esse contrato, o reclamante foi contratado para trabalhar na empresa reclamada, ocasião em que sua CTPS foi anotada. Referido contrato também foi rescindido, possibilitando que as partes se utilizassem de um novo contrato de sociedade em conta de participação, nas mesmas condições antes

expostas, com a exceção de que a partilha agora seria feita da seguinte maneira: 60% para a reclamada e 40% para o reclamante.

O Tribunal, seguindo entendimento consubstanciado pelo juízo de origem, entendeu que a relação que antecedeu e que foi posterior à anotação da CTPS do obreiro era de emprego, em razão da presença da subordinação jurídica verificada através dos depoimentos testemunhais acostados aos autos. Era evidente que o autor recebia ordens diretas do representante da reclamada, além de também presentes os requisitos da pessoalidade, segundo depoimentos, onerosidade, não-eventualidade. Insta acrescentar que, de acordo com a prova oral, nenhuma das testemunhas soube informar sobre a constituição da sociedade entre as partes, muito menos da atuação como sócio da reclamada.

Com efeito, não houve alteração no modo como o Autor trabalhava e disponibilizava o seu tempo para os interesses da empresa nos três períodos indicados na defesa, sequer havendo interrupção das atividades. Isso faz com que o vínculo de emprego se projete por todo o período e confirma a existência dos demais pressupostos como pontuado acima.

4.3 DA COOPERATIVA FRAUDULENTA

Antes da análise empírica, urge destacar a conceituação do instituto jurídico da cooperativa e a sua diferenciação em relação ao vínculo empregatício protegido pelo Direito do Trabalho.

O parágrafo único do artigo 442, da CLT, inserido em 1994, estabelece que não há vínculo empregatício entre os associados da cooperativa e a própria cooperativa, nem entre seus associados e os tomadores de serviços daquela.

Delgado (2003, p. 327) não entende que há, com a introdução desse artigo em nosso ordenamento trabalhista, uma excludente legal da relação de emprego. Afirma que, na verdade, há uma presunção relativa de que nessas relações não estarão presentes os requisitos configuradores da relação empregatícia. E aduz que “a lei favoreceu o cooperativismo, ofertando-lhe a presunção de ausência de vínculo empregatício, mas não lhe conferiu um instrumental para obrar fraudes trabalhistas”.

Dessa forma, malgrado a dicção do parágrafo único do artigo 442, da CLT, e a contragosto do empresariado brasileiro, se houver, na realidade fática, a presença dos requisitos configuradores da relação empregatícia, aliada à ausência dos princípios⁵³ norteadores do cooperativismo, o Judiciário Trabalhista reconhecerá a fraude perpetrada pelas partes e determinará a formação do vínculo empregatício.

4.3.1 Da análise empírica

Dentro do universo da pesquisa realizada, aparece em 2006 uma decisão, processo nº 00987-2005-004-03-00-4, em que a figura jurídica da cooperativa é utilizada para burlar a legislação trabalhista. A reclamante pleiteia o reconhecimento da fraude na criação da cooperativa por entender que sua função era a de intermediar, ilicitamente, mão-de-obra, requerendo, doravante, o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com esta cooperativa. No mesmo sentido entendeu o Tribunal:

Pode-se afirmar, portanto, que a prestação de serviços por cooperados deve apresentar a autonomia como elemento identificador e indispensável, o que não se verifica no presente caso pela própria natureza do serviço para o qual foi contratada a trabalhadora.

Aqui, o contexto probatório não permite visualizar, *data venia*, a existência de genuína cooperativa, embora regular sob o ponto de vista formal.

Não se verifica nos autos a existência de participação ativa de qualquer dos cooperados na diretoria da cooperativa, e tampouco das suas relações com terceiros. Nenhum benefício além do pagamento dos valores mensais denominados "repasse de serviços" (fls. 472 e segs).

⁵³ Os princípios informadores do cooperativismo são dois: Princípio da Dupla Qualidade e Princípio da Retribuição Pessoal Diferenciada. O primeiro determina que o associado possui duas características dentro da cooperativa: ao mesmo tempo que é cooperado, é também cliente daquele empreendimento. Segundo a lei que disciplina o instituto, Lei 5764/70, as cooperativas se caracterizam exatamente pelo fato da prestação direta de serviços, não só para terceiros, como também para seus associados que, sendo trabalhadores autônomos, se unem com o objetivo de ofertar seus serviços. Por sua vez, o Princípio da Retribuição Pessoal Diferenciada estabelece que essa oferta de trabalho proveniente da união de trabalhadores autônomos na cooperativa permite uma retribuição maior do que eles receberiam se estivessem laborando sozinhos. Delgado (2003) afirma que a falta desses postulados faz malograrem tanto a noção e os objetivos do cooperativismo, devendo-se reconhecer, portanto, o vínculo empregatício.

A atividade exercida se relacionava à atividade-fim da tomadora de serviços, eis que contratada a autora para atividades eminentemente burocráticas, na cadeia produtiva daquela, no exercício de atividades tipicamente bancárias. A subordinação ficou evidente nos autos.

Diante da verificação da ilicitude da atuação da cooperativa, o colegiado de desembargadores ressaltou a importância de se valorizar o trabalho humano retomando, inclusive, postulados constitucionais asseverados no capítulo 2.

Diante dos elementos fáticos existentes nos autos, há clara afronta ao ordenamento jurídico vigente, que tem como um dos princípios a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, integrados por um dos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais (CF, arts. 1º, inciso III e IV c/c art. 3º, inciso III), pois, concretamente a atuação da pseudo-cooperativa vem promovendo evidente precarização dos postos de trabalho e dos próprios trabalhadores que a ela se associam, na medida em que os exclui dos mais elementares direitos laborais (CR, art. 7º, caput e incisos). Estes indivíduos são postos a serviço de outrem sob o manto de falsa prestação de trabalho autônomo, transferindo os benefícios de suas atividades, identificadas com os próprios fins classificadas como atividade-meio ou atividade-fim dos tomadores da mão-de-obra, tornando-se uma espécie de trabalhadores de segunda classe, ao desamparo da legislação laboral.

Em 2008, também aparecem acórdãos que tratam do tema da criação de cooperativa fraudulenta. O processo nº 01197-2007-099-03-00-5 retrata uma relação triangular entre um trabalhador, uma cooperativa e uma empresa que contrata os serviços dessa cooperativa, com o claro desvirtuamento dos princípios acima explicitados do cooperativismo.

Não obstante tal mandamento [parágrafo único do artigo 442, CLT] seja expresso quanto à inexistência de liame de emprego entre o trabalhador (associado) e a cooperativa, o referido preceito legal não tem o condão de acobertar a realidade fática, de forma a desvirtuar ou impedir a aplicação de direitos trabalhistas. Melhor dizendo, deve ser observado o princípio da Primazia da Realidade, informador do direito do trabalho, segundo o qual entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos, conforme ensina Plá Rodrigues. Evidenciada, *in casu*, relação fraudulenta, triangular, condutora da convicção de que ocorreu mera intermediação ilegal de mão-de-obra pelas reclamadas, resta descaracterizada a situação de cooperado do reclamante, atraindo a incidência do art. 9º, da CLT. (acréscimos nossos)

Tal tese se consubstancia no fato de que, quando da contratação do reclamante, este foi obrigado a se filiar à cooperativa em evidente fraude à legislação trabalhista. Desse modo, tendo em vista que não havia a intenção de se filiar à referida cooperativa e também em virtude de ser subordinado diretamente à tomadora de serviços, inclusive por realizar atividades inerentes ao objetivo final da referida empresa, outra não poderia ser a decisão senão reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços.

Outro processo que também aborda questões sobre o desvirtuamento do instituto da cooperativa é o de nº 01590-2007-104-03-00-0⁵⁴. Neste, o juízo de origem reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços. Primeiramente por ter observado que a criação da cooperativa não foi oriunda da união de esforços de trabalhadores, ou seja, não houve adesão voluntária dos trabalhadores, tendo sido estes impingidos a entrarem de sócios na cooperativa. Além disso, ressalta a existência da subordinação jurídica, no sentido de que os depoimentos testemunhais e pessoais atestaram que várias ordens eram passadas pela tomadora de serviços à cooperativa.

O processo nº 01574-2007-103-03-00-0 discute a questão trazida pelo parágrafo único do artigo 442, da CLT e reconhece que a utilização da cooperativa como intermediadora de mão-de-obra não favorece o trabalhador por usurpar seus direitos trabalhistas. Entretanto, assevera ser a cooperativa uma forma legítima, e de fato o é, reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro como “alternativa encontrada para enfrentar a escassez do mercado de trabalho”. Apesar da justificativa aduzida pelo Tribunal, faz-se mister questionar o uso da cooperativa. Será que ela é mesmo utilizada como uma forma de se enfrentar a escassez do mercado de trabalho, como assevera o Tribunal, ou se ela é utilizada com o escopo de se precarizar e fragmentar as relações de trabalho contemporâneas em prol dos interesses do capital?

A reclamante informa que foi contratada por intermédio de uma cooperativa para prestar serviços para a tomadora de serviços, exercendo o cargo de promotora de vendas, que consiste na captação de clientes para fins de

⁵⁴ Situação semelhante pode ser observada no processo nº 00657-2008-036-03-00-6.

empréstimo pessoal, função diretamente relacionada à atividade-fim da tomadora de serviços. A cooperativa informou que a reclamante só seria contratada se fosse por seu intermédio. Aduz ainda a reclamante que jamais manteve qualquer relação com a empresa intermediadora dos seus serviços, trabalhando diretamente na tomadora sob sua direção e dependência.

A tomadora de serviços, a seu turno, informa que firmou contrato de prestação de serviços com a cooperativa, antes mesmo da adesão da reclamante à cooperativa. Aduz ainda que a reclamante prestou serviços na condição de cooperada e não nos moldes elencados nos artigos 2º e 3º da CLT.

A cooperativa, por sua vez, sustenta que a reclamante é sua sócia-cooperada e que a cooperativa foi firmada de acordo com o estabelecido pela legislação vigente.

O Tribunal, diante de todas as provas produzidas em 1ª instância, afirma que a tomadora de serviços assumia os riscos do empreendimento, constituindo-se como verdadeira empregadora nos termos da legislação celetista. Conclui, também, que a reclamante trabalhava sob sua direção, uma vez que ficou claro, diante dos depoimentos das partes e das testemunhas, que a reclamante recebia ordens diretas do preposto da tomadora. Assim sendo, de acordo com o artigo 9º da CLT, o Tribunal reconheceu o vínculo empregatício da reclamante com a tomadora de serviços, *in verbis*:

O procedimento evidencia lesão a direitos sociais indisponíveis de trabalhadores, em fraude à aplicação da legislação trabalhista. Desvirtuados os fins da cooperativa e configurada hipótese de terceirização ilícita, o vínculo empregatício se forma diretamente com a tomadora dos serviços.

O processo nº 00878-2008-037-03-00-0 traz tese obreira defensiva no sentido de que prestou serviços na reclamada como auxiliar de serviços gráficos, sendo que sua filiação à cooperativa visou tão-somente fraudar seus direitos trabalhistas. Isto posto, requer o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de seus serviços, além do pagamento das verbas inerentes a esse deferimento.

A reclamada/recorrente alega que utilizou os serviços da autora enquanto cooperada, oriundo do contrato de prestação de serviços firmado com a cooperativa para desenvolvimento de atividade-meio.

O Tribunal ressalta que as cooperativas, muitas vezes, são utilizadas apenas como fachada, com o único objetivo de escamotear relação de emprego, “em clara fraude e descumprimento da legislação trabalhista”.

A experiência tem revelado por inúmeras vezes, que tais entidades funcionam meramente como instrumento de intermediação fraudulenta de mão-de-obra sob o manto formal de uma cooperativa. A prestação de trabalho nestas condições caracteriza a relação de emprego junto ao tomador de serviços.

Isto posto, os desembargadores entenderam que a presente situação evidencia a presença dos requisitos configuradores da relação de emprego. Informaram que é de conhecimento da Turma Julgadora, em virtude de outros processos já julgados, que é costume da empresa a contratação de serviços de cooperativas para que seus cooperados prestem a mesma função desempenhada por empregados, dentro mesmo da empresa tomadora de serviços.

O processo nº 01525-2007-021-03-00-1 também trata da utilização irregular do instituto jurídico da cooperativa. A empresa reclamada, como é comum nesses processos, insurge-se contra a decisão proferida no juízo de origem, afirmando a inexistência da relação de emprego já que o reclamante laborava na condição de cooperado, portanto, sem subordinação jurídica.

Perante as provas produzidas nos autos, especialmente a prova oral, concluiu o Tribunal que a cooperativa agia de maneira a fraudar a legislação laboral, haja vista que atuava como fornecedora de mão-de-obra, ainda que tenha sido constituída em obediência aos ditames legais. Afirma ainda que o autor trabalhava sem qualquer autonomia, sendo submetido à fiscalização e ao controle da empresa tomadora de serviços no que tange ao controle da jornada de trabalho. A partir daí pôde o Tribunal perceber a presença dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, em especial, a subordinação jurídica e a pessoalidade. E continua:

Junte-se a tudo isto o fato de não se ter comprovado que a adesão do reclamante à cooperativa tenha lhe trazido algum benefício, como sói acontecer no cooperativismo. Como se vê, não há

qualquer retribuição material ou de outra natureza que demonstre ter sido o obreiro destinatário dos serviços da Cooperativa. Tampouco atendido o princípio da retribuição pessoal diferenciada, pois configurado que a associação à Cooperativa não proporcionou ao autor nada mais do que um lugar para prestação de serviços.

Conclui, então, que o contrato de prestação de serviços efetivado entre cooperativa e tomadora de serviços teve como único objetivo adquirir mão-de-obra barata e não cumprir a legislação pátria, seja a trabalhista, seja a previdenciária, prejudicando, sobremaneira, os interesses econômicos do trabalhador.

4.4 DA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Como visto nos capítulos que precederam esta análise, o instituto da terceirização, por si só, já é um instrumento do capital utilizado para precarizar as relações de trabalho, por reduzir sobretudo os ganhos devidos ao trabalhador, como bem ressaltou Pochmann (2008).

Essa forma de deterioração das relações jurídicas consiste na transferência para terceiros mediante contrato de prestação de serviços regulamentado pelo Direito Civil, de serviços inseridos na atividade-meio da empresa terceirizante considerados, por isso, secundários.

Mesmo não existindo uma regulamentação legal para a utilização desse mecanismo, o Tribunal Superior do Trabalho, em razão das várias causas a ele submetidas versando sobre essa matéria, editou a Súmula nº 331, já analisada no capítulo², que autoriza a terceirização de todos os serviços inseridos na atividade-meio da empresa, como, por exemplo, de vigilância, conservação e limpeza. Dessa forma, de acordo com a hermenêutica da referida norma, pode-se depreender que são ilegais as terceirizações de serviços ligados à atividade-fim empresarial, que seriam aquelas diretamente relacionadas aos seus objetivos imediatos.

Tais terceirizações, portanto, podem obedecer aos requisitos estabelecidos pela norma jurídica e ser considerada lícita pelo Direito; como também podem desobedecer-lhes, atuando a empresa contratada como mera intermediadora de trabalhadores. Nessa última hipótese, haverá fraude à legislação trabalhista por ter sido evidenciado seu caráter ilícito, devendo o vínculo empregatício ser formado

diretamente com a tomadora dos serviços do trabalhador. Essa tomadora de serviços, não raro, possui empregados executando as mesmas tarefas desenvolvidas pelo trabalhador terceirizado, só que com uma remuneração maior que a dele, de acordo com o já analisado alhures.

Não obstante possa ter o caráter lícito ou ilícito, conforme obedecidos ou não os requisitos jurídicos estabelecidos pelo entendimento sumulado pelo Tribunal, importa frisar, consoante já afirmado nos capítulos 1 e 2, o caráter precarizante das relações de trabalho terceirizadas, por ter como objetivo precípua a redução dos encargos sociais em detrimento dos direitos dos trabalhadores.

4.4.1 Da análise empírica

Dentre os acórdãos publicados em 2008, presenciam-se alguns relativos à contratação de trabalhadores mediante a utilização ilícita do instituto da terceirização.

O processo nº 00626-2007-007-03-00-9, tendo como relator o desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, narra o pedido do trabalhador de reconhecimento da ilicitude da terceirização, operada pelas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª reclamadas, que o contrataram através da empresa interposta, 5ª reclamada, já que fora contratado para desempenhar atividade-fim bancária. *Pari passu*, requer seja reconhecido o vínculo empregatício diretamente com a 5ª reclamada em razão das atividades desenvolvidas.

Antes mesmo de analisar a licitude ou ilicitude da terceirização, o referido relator apresentou uma breve digressão pessimista a respeito da conjuntura socioeconômica atual vivenciada no mundo do trabalho, ratificando entendimento esposado nos capítulos anteriores sobre o aumento da precarização do trabalho.

Diante da globalização e da economia de mercado (consenso de Washington), a terceirização, que se expande sob várias formas, é um fenômeno irreversível, para o qual nenhum sistema juslaboral pode fechar os olhos, pois, de uma maneira ou de outra, está intimamente ligado à acumulação flexível, ao toyotismo e à reestruturação da produção, sistemas imperantes na atual fase da história e que têm privilegiado o lucro ao ser humano. É preciso enfrentar tal fenômeno com equilíbrio e serenidade; razoabilidade e realizabilidade, preocupado o intérprete com os princípios e os objetivos sócio-fundamentais constitucionais e sem a

desqualificação dos direitos trabalhistas clássicos, importante instrumento de distribuição de renda e de destaque da livre iniciativa, assim como do ser humano, para quem convergem todos os valores constitucionais e infra-constitucionais.

Em seguida, apresenta o relator sua preocupação no que concerne ao diferente tratamento dispensado aos trabalhadores terceirizados e aos empregados, sobretudo, em relação à diferenciação na remuneração auferida por ambos.

Muito embora esse seja o mais denso pano de fundo para o Direito do Trabalho – adequação de valores - problema de natureza aguda sacode o alicerce dessa equação, qual seja, a dignidade da pessoa humana, em cuja esfera se insere não apenas um trabalho digno, mas também uma remuneração digna, sem discriminação ao terceirizado, a fim de que se diminuam as desigualdades sociais, num país tão desigual. No fenômeno da terceirização, interna ou externa, via empresa prestadora de serviços, a preocupação jurídica está basicamente centrada na subtração, na diminuição de direitos trabalhistas.

Assim, outra não poderia ser a conclusão do magistrado senão reconhecer a precarização do trabalho proporcionada pelo instituto da terceirização, uma vez que reconhece que o trabalhador terceirizado não usufrui dos mesmos direitos atinentes aos empregados, além de proporcionar grande fragilização sindical.

Ocorre que, na terceirização, existe uma disfunção entre o Direito e a Economia. Entre o prestador de serviços e a empresa tomadora/beneficiadora da mão de obra surge um terceiro sujeito, que é o empregador, cuja atividade, em si, consiste apenas no fornecimento do resultado do serviço. Assim, além do salário do empregado, duas pessoas jurídicas precisam ter lucro, precisam obter vantagem de natureza econômica, sob pena de esvaziamento do instituto. A questão ganha relevância trabalhista a medida que esse deslocamento de eixo precariza os direitos trabalhistas, evitando que o *terceirizado* usufrua dos mesmos direitos e benefícios previstos para a categoria profissional dos empregados da empresa que se encontra na ponta da linha, vale dizer, no fim da cadeia produtiva. E mais. Tradicionalmente, os sindicatos profissionais dos prestadores de serviços são, por razões óbvias, mais fracos.

Diante da inserção do reclamante na atividade-fim das empresas, qual seja, atividade bancária, o Tribunal deferiu o seu pedido no sentido de reconhecer a

ilicitude da terceirização. Assim sendo, afirmou que o ato praticado pelas reclamadas foi fraudulento, restando claro que, não obstante o reclamante tenha sido contratado pela 5ª reclamada, exercia função intimamente ligada às atividades-fins dos Bancos/reclamados, garantindo, portanto, todos os direitos e benefícios dos empregados que possuía ao trabalhador terceirizado.

Ainda em 2008, tem-se o processo nº 00267-2008-137-03-00-0⁵⁵ que também aventa a discussão sobre a utilização inadequada do instituto da terceirização. A decisão de primeiro grau reconheceu o caráter fraudulento da terceirização para deferir o vínculo empregatício do trabalhador diretamente com a tomadora de serviços. Outro não é o entendimento esposado pelo Tribunal.

A reclamada aduz que não manteve qualquer relação com o reclamante, uma vez que a empregadora do autor é a empresa prestadora de serviços com a qual firmou um contrato de natureza civil, razão pela qual não restam presentes os requisitos configuradores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT.

De acordo com o depoimento do representante da tomadora dos serviços, os empregados são selecionados dentro de sua sede para, somente depois, ser enviada a documentação pertinente à empresa intermediadora de mão-de-obra para formalização da contratação. Com base no testemunho de um ex-trabalhador, percebe-se que os trabalhadores sequer conheciam alguém da empresa intermediadora de mão-de-obra. Apenas afirma que tinham que comparecer diariamente em sua sede, ao início e ao final as jornada. Através de outro testemunho, presencia-se também a informação de que era a empresa tomadora dos serviços que determinava a jornada de trabalho dos obreiros e que aplicava punições.

Em conformidade com as provas produzidas no processo, o Tribunal constata que “as atividades desempenhadas pelo obreiro, além de diretamente subordinadas à tomadora, também não se afastavam do seu contexto empresarial”. E assim decide:

⁵⁵ Pode-se observar semelhante julgamento no processo nº 01951-2007-074-03-00-0, no processo nº 00360-2008-106-03-00-7, no processo nº 00421-2007-020-03-00-3 e no processo nº 00822-2008-038-03-00-2.

A contratação de serviços terceirizados tem como escopo liberar a empresa tomadora dos encargos sociais decorrentes da mão-de-obra prestada em atividades totalmente extraordinárias à sua atuação empresarial.

Entretanto, quando se verifica que a contratação do empregado visa a não mais que a execução, de forma diretamente subordinada, de serviços inseridos no conjunto de atividades pertencentes ao seu contexto empresarial, desvirtua-se o instituto, que não pode e nem deve servir de instrumento para alijar o trabalhador das garantias creditórias ofertadas pela empresa contratante que, geralmente, ostenta maior solidez econômico-financeira em relação às empresas fornecedoras de mão-de-obra.

O processo nº 01505-2007-025-03-00-6 trata, mais uma vez, da situação onde o reclamante postula o reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços/banco, por ter sido contratado por empresa interposta para a realização de função inerente à atividade-fim da tomadora, qual seja, a recepção de cheques, soma de valores, classificação de cheques e microfilmagem, fechamento de malote. Dessa forma, o Tribunal assevera que as atividades desempenhadas pelo reclamante não poderiam ser enquadrados na atividade-meio do Banco tomador de serviços, mas sim na sua atividade-fim, não podendo ter sido por ele terceirizados através de interposta empresa.

Assim, o Tribunal pode apresentar a seguinte análise a respeito da fragilização do trabalhador, seja em virtude da redução de suas verbas, seja através da desmobilização sindical.

Ou seja, visando a baixar seus custos e reduzir despesas com pessoal, o banco logrou o seu objetivo por meio do enxugamento de seu quadro de empregados, quebrando o princípio isonômico e o de solidariedade que graçam as relações de trabalho e que são o elemento motriz de toda a formatação do associativismo e sindicalismo, pedra de toque do enquadramento das categorias econômica e profissional (art. 511 da CLT).

A atitude do banco, nesse sentido, atuou de forma exatamente contrária a este primado, na medida em que, retalhando suas várias etapas de atuação, desmobilizou a categoria profissional, numa reprovável busca da mais-valia. Basta ver-se que o reclamante, ao não ser contratado como bancário, deixou de auferir direitos conquistados por esta categoria profissional. Ao final de um ano, a economia com despesas de pessoal, observando o expediente utilizado pelo banco, salta aos olhos, e tudo, como dito, em detrimento do trabalhador.

Sob o rótulo da legalidade, o que se está a fazer é a pulverização dos direitos dos trabalhadores, através da contratação de pessoal por meio de empresa interposta, homenageando-se o capital em detrimento do trabalho. Isto porque quem ganha, inexoravelmente, é o empregador, seja o terceirizante, seja o terceirizado; quem perde, também inexoravelmente, é o empregado, como no caso dos autos.

A instrução probatória realizada no processo nº 00199-2008-001-03-00-1 produzida pelas partes envolvidas na lide evidencia que a reclamante foi contratada por empresa interposta, integrante do mesmo grupo econômico da tomadora dos serviços, para execução de serviços inseridos na atividade-fim da companhia telefônica. Assim, o Tribunal reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços.

Sobre a nova concepção de subordinação, disserta o Tribunal:

A nova organização do trabalho, pelo sistema da acumulação flexível, imprime uma espécie de cooperação competitiva entre os trabalhadores que prescinde do sistema de hierarquia clássica. Em certa medida, desloca-se a concorrência do campo do capital, para introjetá-la no seio da esfera do trabalho, pois a própria equipe de trabalhadores se encarrega de cobrar, uns dos outros, o aumento da produtividade do grupo; processa-se uma espécie de sub-rogação horizontal do comando empregatício. A subordinação jurídica tradicional foi desenhada para a realidade da produção fordista e taylorista, fortemente hierarquizada e segmentada. Nela prevalecia o binômio ordem-subordinação. Já no sistema ohnista, de gestão flexível, prevalece o binômio colaboração-dependência, mais compatível com uma concepção estruturalista da subordinação.

O processo nº 00837-2008-106-03-00-4 também analisa a utilização ilícita do instituto da terceirização. A reclamante alega que sua contratação foi eivada de fraude, uma vez que deveria formar seu vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços.

Afirma que foi admitida pela 2ª reclamada, na função de operadora de telemarketing, atendendo clientes da 1ª reclamada, atividade essa inteiramente vinculada à atividade-fim da tomadora. Esclarece que sua relação de emprego se deu com a 1ª reclamada, atuando a 2ª reclamada como mera intermediadora de mão-de-obra, configurando fraude na sua contratação.

Em defesa, a 1ª reclamada sustenta que o contrato de prestação de serviços que realizou com a 2ª reclamada teve como objetivo a disponibilização de trabalhadores para laborar nos serviços ligados à sua atividade-meio, qual seja, atendimento de clientes através do conhecido *call center*. Afirmou, dessa monta, que não houve subordinação da reclamante com a tomadora. A 2ª reclamada afirmou, por sua vez, que a reclamante era atendente e que o seu serviço não pode ser considerado atividade-fim da tomadora de serviços.

Através do depoimento pessoal do preposto da 2ª reclamada, pode-se perceber o que de fato acontecia nessa relação trilateral: “que a prestação de serviços da reclamante tinha destinação exclusiva para a 1ª reclamada; que a reclamante se ativava recebendo ligações e reclamações de clientes da 1ª reclamada”.

Dessa forma, o Tribunal firmou entendimento no sentido de que é evidente que a reclamante estava a serviço da tomadora, não existindo dúvida de que o vínculo empregatício “foi mascarado através da intermediação fraudulenta da mão-de-obra por parte da 2ª reclamada”. Assim, considerou nulo o contrato de trabalho da autora com a 2ª reclamada, devendo então o vínculo se dar com a 1ª reclamada.

No processo nº 00942-2008-109-03-00-2, a reclamante requer o reconhecimento da sua relação de emprego com a tomadora de serviços (2ª reclamada), em face da terceirização ilícita de atividade inerente ao seu objetivo empresarial e, como consequência, pleiteia o deferimento dos direitos previstos no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a tomadora e o sindicato dos trabalhadores, dentre outros pedidos.

Percebe-se que a reclamante foi contratada por uma empresa que funcionaria como intermediadora (1ª reclamada) de mão-de-obra da tomadora de serviços.

Assim, para que o Tribunal pudesse analisar as questões, primeiramente ele teve que analisar se a contratação efetivada pela 1ª reclamada com a reclamante foi juridicamente válida.

Entendeu que as atividades desenvolvidas pela reclamante, quais sejam, tele-atendimento e vendas de linhas telefônicas estão ligadas à atividade-fim da 2ª reclamada, que presta serviços na área de telecomunicações. E conclui, então, que “a terceirização somente serviu à finalidade de diminuir custos da 2ª Reclamada em detrimento da remuneração dos empregados”. E assevera:

a terceirização também tem trazido fortes preocupações aos estudiosos do direito, porquanto, em muitos casos, vem sendo utilizada como fonte para uso de mão-de-obra barata, com redução dos custos, mas em evidente fraude aos direitos trabalhistas.

Portanto, de posse do caso concreto, o juiz deve analisar, com especial cuidado, a espécie de terceirização utilizada pelas empresas tomadoras e prestadoras de serviços, de modo a salvaguardar os direitos dos trabalhadores envolvidos, parte mais fraca da balança.

O processo nº 00572-2008-110-03-00-3 retrata a utilização ilícita da contratação de trabalhadores temporários, uma forma de terceirização. O juízo singular declarou a nulidade da relação contratual estabelecida entre a reclamante e a 2ª reclamada, empresa intermediadora de mão-de-obra. A 2ª reclamada, em defesa oposta à trazida pela reclamante e mesmo pelo juízo *a quo*, sustenta que não há nos autos nada que comprove a irregularidade da terceirização, operada por meio do trabalho temporário.

O Tribunal, de acordo com as argumentações aduzidas e com base nos depoimentos prestado nos autos, decidiu que não há como cogitar de serviço transitório, ou de natureza específica, que justifique a transitoriedade da contratação. Aduz ainda que não há prova que a referida contratação se deu em virtude da substituição de pessoal regular e permanente, tampouco se demonstra que houve acréscimo extraordinário de serviços.

Assim, constatou a inexistência de uma real motivação para que a 2ª ré se valesse dessa modalidade contratual.

Acrescenta, por fim, que os serviços desempenhados na 1ª reclamada, tomadora de serviços, não eram ligados à atividade-meio, e sim, diretamente inseridos na sua atividade-fim.

4.5 DO ESTÁGIO

Muito embora o estagiário possa reunir em torno de seu trabalho os cinco requisitos configuradores do vínculo empregatício presentes nos artigos 2º e 3º, da CLT, sua relação de trabalho não é disciplinada pela legislação trabalhista, já que a sua contratação gira em torno de objetivos educacionais, incentivando as empresas, organizações públicas, ONG's, e mesmo as pessoas físicas, a favorecerem o aperfeiçoamento e a complementação da formação acadêmico-profissional do estudante.

Tem-se que na prática, muitas vezes, o instituto é utilizado por empresas apenas com o objetivo de diminuir o seu custo social, em detrimento do caráter profissionalizante do estágio. Nesses casos, é necessário o reconhecimento do vínculo empregatício, pois foram afastados os reais motivos para a criação dessa figura jurídica.

Para Delgado (2003), o estágio tem de ser harmônico ao objetivo educacional que presidiu sua criação pelo Direito. Se for, outrossim, irregular, terá que ser reconhecido o vínculo de emprego por se tratar de dissimulação engendrada pelo capital.

4.5.1 Da análise empírica

No universo dos acórdãos publicados no ano de 2008, presenciaram-se alguns que versavam sobre a utilização indevida da figura jurídica do estágio.

O processo nº 02113-2007-152-03-00-5⁵⁶ reflete a utilização indevida do estágio por instituição financeira quando se percebe que a sua finalidade precípua, qual seja, o aprimoramento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, mediante um acompanhamento das atividades dentro da empresa, está sendo desvirtuada. Então, tendo o Tribunal verificado, através das provas produzidas nos autos, que os aspectos formais inerentes à formação da figura do estágio ditados pela então Lei 6494/77⁵⁷ não foram obedecidos, assim como também não foram

⁵⁶ Semelhante situação pode ser observada no processo nº 01238-2007-018-03-00-9.

⁵⁷ Hoje a lei vigorante que regulamenta o estágio é a Lei nº 11.788//2008.

observadas as finalidades do estágio, prenuncia que a relação jurídica existente entre reclamante e reclamada é a de emprego, segundo preleciona a CLT.

No processo nº 00640-2008-110-03-00-4, o Tribunal assevera que foi comprovado que o contrato de estágio realizado entre o trabalhador e a instituição financeira, além de não atender seus requisitos de validade, foi “desvirtuado da sua real finalidade, revelando que a relação jurídica havida entre os litigantes deu-se nos moldes previstos nos artigos 2º e 3º da CLT”.

A reclamante, no processo nº 00684-2008-024-03-00-9, afirma que nunca fora tratada como estagiária, mas sim como verdadeira empregada. Para comprovar sua alegação informa que suas atividades eram as mesmas desenvolvidas pelos empregados da empresa, assim como a fiscalização, sem qualquer supervisão ou acompanhamento da instituição de ensino. Desta monta, alega que estão ausentes os requisitos inerentes ao contrato de estágio.

Diante de suas alegações e das provas coligidas aos autos, o Tribunal entendeu que a reclamante estava com a razão. O próprio depoimento pessoal do representante da reclamada demonstra que as atribuições da reclamante nenhuma correlação guardavam com seu curso universitário de Administração. Ademais, não há qualquer comunicação entre a reclamada e a Faculdade da reclamante.

E conclui:

Nos termos do parágrafo 3o., art. 1o., da Lei 6.494/77, “os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”. Se não há co-participação da instituição de ensino no desenrolar do contrato, se o ajuste fica a mercê apenas do tomador dos serviços, não há como reputá-lo válido. Se não há diferenciação entre as figuras de empregado e estagiário, se ambos trabalham em situações idênticas, o contrato de estágio se torna mero instrumento para malbaratar a mão-de-obra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Caminho da Vida

O caminho da vida pode ser o da liberdade e da beleza, porém nos extraviamos.

A cobiça envenenou a alma dos homens... levantou no mundo as muralhas do ódio... e tem-nos feito marchar a passo de ganso para a miséria e morticínios.

Criamos a época da velocidade, mas nos sentimos enclausurados dentro dela. A máquina, que produz abundância, tem-nos deixado em penúria.

Nossos conhecimentos fizeram-nos céticos; nossa inteligência, empedernidos e cruéis. Pensamos em demasia e sentimos bem pouco.

Mais do que de máquinas, precisamos de humanidade. Mais do que de inteligência, precisamos de afeição e doçura. Sem essas virtudes, a vida será de violência e tudo será perdido.

(Charles Chaplin)

A elaboração do presente estudo possibilitou uma reflexão acurada acerca do desenvolvimento do mundo do trabalho e da construção e desconstrução da regulamentação dessa relação jurídica no contexto histórico político do Estado capitalista. Assim, percebeu-se que, muito embora os trabalhadores sejam necessários à própria reprodução do capital, esse modo de produção possui como interesse apenas a manutenção de condições mínimas para a sobrevivência dessa classe, tendo em vista precisar que estejam bem dispostos para a execução das atividades. Isso ocorre porque a cultura capitalista busca de toda maneira a redução dos custos sociais inerentes à contratação de trabalhadores para que possam aumentar desenfreadamente, por consequência, seus lucros.

O avanço da pesquisa desenvolvida permitiu entender que, com a adoção da política e da ideologia neoliberal, tais situações ficaram cada vez mais evidentes e agravadas, pois as empresas buscam um enxugamento dos seus gastos para que seus preços sejam compatíveis com a realidade mundial e consigam, então, um espaço nesse mercado. Para isso, precarizam as relações de trabalho em prol de seus interesses financeiros, através da criação de maneiras de contratação de

trabalhadores menos custosas, como a terceirização, o *part time*, o incentivo ao trabalhador autônomo, dentre outras categorias pontuadas nos capítulos desse trabalho.

Pari passu à flexibilização dessas contratações, a análise aqui desenvolvida permitiu-se constatar, ademais, dentro do mesmo percurso histórico, a busca pela substituição da regulamentação legal das relações de trabalho pelo incentivo à decisão pela autonomia privada dessa relação jurídica, conforme demonstrado no capítulo 2. Essa desregulamentação faz parte da mesma estratégia acima apontada, uma vez que contribui para a diminuição dos gastos com a contratação, possibilitando às próprias partes ditar as regras. Por óbvio, sabe-se que essa situação, em virtude da superioridade do poderio econômico do capital em detrimento da classe trabalhadora, acarreta na imposição, pela iniciativa privada, dos ditames que entender pertinentes para disciplinar a relação de trabalho vivenciada no seu interior.

Diante dessa construção teórica, pôde-se perceber que o trabalhador, por não ter outra alternativa, haja vista precisar do trabalho para sua manutenção e de sua família, submete-se às ordens prenunciadas pelos detentores dos meios de produção, enfraquecendo sua consciência de classe e sua motivação de lutar de maneira coletiva contra essa realidade coercitivamente determinada.

Isso tudo possibilitou também refletir sobre o real papel do Direito do Trabalho na sociedade capitalista. Não há dúvida de que referido ramo jus laboral foi criado com o escopo de proteger a figura do trabalhador. Esse caráter, entretanto, é contraditoriamente funcional ao capital, uma vez que a força de trabalho, como dito, é necessária ao desenvolvimento regular do próprio sistema capitalista. Dessa forma, percebe-se a nítida contradição da conquista do Direito do Trabalho que, criado para proteger o trabalhador, é utilizado como uma proteção estratégica e vinculada aos interesses do capitalista. Assim, no contexto contemporâneo, de acirrada busca pelo lucro e pela inserção no mercado mundializado, o Estado capitalista reduz os direitos trabalhistas assegurados à classe trabalhadora, possibilitando, então, a flexibilização do direito de acordo com o interesse econômico hegemônico.

Através da construção analítica teórica do estudo realizado nos capítulos 1 e 2, pôde-se adentrar na análise empírica proposta como um dos objetivos da presente pesquisa, consistente na reflexão a respeito das posições do Poder Judiciário Trabalhista sobre toda essa realidade verificada no mundo do trabalho. Assim, o capítulo 3 possibilitou perceber que, diante de situações que refletem a precarização das relações de trabalho, além da utilização irregular pelo capital das figuras já precarizadas com o intuito de se locupletar ainda mais, o Direito do Trabalho ainda funciona como um ramo protetivo dos trabalhadores. Muito embora não se tenha percebido, na integralidade dos acórdãos analisados, decisões sempre favoráveis à força de trabalho, sabe-se que aquelas que deferiram os pedidos pleiteados pelos trabalhadores ainda valorizam a força da letra da lei, em detrimento da decisão pela autonomia privada. Não se pode deixar de destacar que essa situação evidencia o caráter contraditório ressaltado nos capítulos 2 e 3 do próprio Direito do Trabalho por este reconhecer e possibilitar a existência dessas relações de trabalho precarizadas.

Além dessas digressões apontadas, surgiram alguns questionamentos no curso da pesquisa aqui realizada. Cumpre-se indagar sobre o próprio enfraquecimento do ramo jurídico laboral, tendo em vista estar a sociedade inserida num contexto de grande concorrência empresarial, sendo referido ramo considerado pelo sistema capitalista como um real atraso para o desenvolvimento regular da economia. Considerando a permanência desse modo de produção, o que vai acontecer, daqui em diante, com o referido ramo jurídico e com os próprios trabalhadores?

Ademais, com a flexibilização do Direito do Trabalho, indaga-se se o próprio Direito seria alvo dessa flexibilização, funcionando e sendo manipulado somente de acordo com os interesses do capital, haja vista, como visto no capítulo 2, funcionar como um produto histórico do sistema capitalista.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABENDROTH, Wolfgang. **A história social do movimento trabalhista europeu**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho** : reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2000.

ANDERSON, Perry. Balanço do neoliberalismo. In: SADER, E.; GENTILLI, P. (Org.). **Pós-neoliberalismo** : as políticas sociais e o estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 1999.

_____. O desenho multifacetado do trabalho hoje e sua morfologia. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 69, p. 107-120, dez. 2002.

_____. Dimensões da crise e metamorfoses do mundo do trabalho. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 50, p. 78-86, 1996.

BATISTONI, Maria Rosângela. **Entre a fábrica e o sindicato**: dilemas da oposição sindical metalúrgica de São Paulo, (1967-1987). Tese (Doutorado) PUC-SP, 2001.

BEHRING, Elaine Rossetti. **Brasil em contra-reforma**: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: Cortez, 2008.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1934**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 1937**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Constituição Federal, de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Decreto nº 1.162, de 1890**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Decreto nº 1.313, de 1891**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Decreto nº 17.934-A, de 1927**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Decreto nº 19.770, de 1931**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2009.

BRASIL. **Decreto nº 21.175, de 1932**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Decreto nº 21.186, 1932**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2009.

_____. **Decreto nº 21.396, de 1932**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Decreto nº 21.471, de 1932**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2009.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Lei nº 3.724, de 1919**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2009.

_____. **Lei nº 4.682, de 1923**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2009.

_____. **Lei nº 62, de 1935**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Lei nº 605, de 1949**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2009.

_____. **Lei nº 4.090, de 1962**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2009.

_____. **Lei nº 4.214, de 1963**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Lei nº 4886, de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Lei nº 5.107, de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2009.

_____. **Lei nº 5.859, de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2009,

_____. **Lei nº 5.889, de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Lei nº 6.019, de 1974**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Lei nº 6494, de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

BRASIL. **Lei nº 8.036, de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2009.

_____. **Lei nº 8.949, de 1994**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2009.

_____. **Lei nº 9.601, de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 maio 2009.

_____. **Lei nº 11.324, de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11 maio 2009.

_____. **Projeto de Lei nº 5483, de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 maio 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01864-2004-079-03-00-2. Recorrente: José Roberto Ribeiro. Recorrida: Sociedade Rádio Clube De Varginha Ltda. Relator: Desembargador Marcus Moura Ferreira. 26 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00426-2004-029-03-00-0. Recorrente: Eduardo Assis Valentim. Recorrida: Distribuidora de Frutas Vita C Ltda. Relator: Desembargador Cleube de Freitas Pereira. 17 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00908-2003-003-03-00-7. Recorrentes: Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro. Recorrido: Frederico dos Santos Moreira. Relator: Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. 23 de março de 2004. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01418-2003-031-03-00-7. Recorrente: Transnatal Ltda. Recorrido: Washington Fernandes da Silva. Relator: Desembargador Cleube de Freitas Pereira. 15 de junho de 2004. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00699-2007-071-03-00-3. Recorrente: Adriano Vieira de Lima. Recorrida: Fortaleza Madeiras Ltda. Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. 04 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00542-2008-033-03-00-2. Recorrentes: Disbam Log Transportes Ltda; Jaideli Augusto Felipe. Recorridos: os

mesmos. Relator: Desembargador Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. 22 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00117-2005-089-03-00-5. Recorrente: Ricardo Eletro Divinópolis Ltda. Recorrido: Emerson Arcanjo Da Silva. Relator: Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. 17 de agosto de 2005. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01368-2004-044-03-00-5. Recorrentes: Casa Bahia Comercial Ltda; Ronaldo Alves da Silva Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador José Roberto Freire Pimenta. 02 de abril de 2005. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00248-2006-061-03-00-8. Recorrente: Magazine Luiza S/A. Recorrido: Ricardo de Castro Bernardes. Relator: Desembargador Denise Alves Horta. 30 de setembro de 2006. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00351-2008-061-03-00-0. Recorrente: Lojas Cem S.A. Recorrido: Amado Teodoro. Relator: Desembargador Convocada Mônica Sette Lopes. 10 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00758-2003-016-03-00-8. Recorrente: Luiz Gonzaga Soares de Azevedo. Recorrido: Júlio Bogorocin Imóveis Minas Gerais Ltda. e outros. Relator: Desembargador Convocado Milton Vasques Thibau de Almeida. 22 de março de 2005. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 02084-2005-067-03-00-0. Recorrentes: Francisco Aroldo Vasconcelos. Editora Abril S.A. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Bolívar Viégas Peixoto. 08 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00098-2007-031-03-00-1. Recorrente: Agnaldo Cardoso da Silva. Recorrida: Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda. Relator: Desembargador Convocada – Maria Cecília Alves Pinto. 07 de novembro de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 02023-2006-092-03-00-4.

Recorrente: Cesa S/A. Recorrido: Bonifácio da Silva Barbosa. Relator: Desembargador Convocado – José Eduardo de Resende Chaves Júnior. 20 de outubro de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00490-2007-035-03-00-6. Recorrente: Samuel Dias da Silva. Recorrido: Rodoviário Camilo dos Santos Ltda. Relator: Desembargador Convocado – José Eduardo de Resende Chaves Júnior. 19 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00487-2007-057-03-00-0. Recorrente Samantha Band Ltda. e outro. Recorrido: Elias Soares Madureira. Relator: Desembargador Convocada – Maria Cristina Diniz Caixeta. 15 de setembro de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00989-2006-048-03-00-9. Recorrentes: Enildo Fernando Borges e Emílio e Eduardo S/C Ltda. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Anemar Pereira Amaral. 06 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01302-2006-022-03-00-0. Recorrentes: Santa Terezinha Distribuidora de Produtos Industrializados Ltda. e outra. Recorrida: Cláudia Maria Corrêa Hespanha. Relator: Desembargador Hegel de Brito Boson. 23 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 02415-2006-140-03-00-2. Relator: Desembargadora EMÍLIA FACCHINI. 07 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00867-2006-043-03-00-0. Recorrente: Abadio Carlos Barbosa. Recorridos: Atta Capiguara S.A. e Caxuana S.A. Reflorestamento. Relator: Desembargador Heriberto de Castro. 04 de agosto de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00914-2006-004-03-00-3. Recorrente: Eder de Cássio Silva. Recorrida: Vox Populi Mercado e Opinião S/C Ltda. Relator: Desembargador Convocado Paulo Maurício Ribeiro Pires. 21 de março de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00530-2006-137-03-00-0. Recorrente: Maria Heliadora dos Santos. Recorridos: Comercial Bitencourt e Paiva Ltda. Me e outro. Relator: Desembargador Manuel Cândido Rodrigues. 16 de março de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01139-2007-109-03-00-4. Recorrente: Patrícia Monteiro. Recorrida: Lar Imóveis Ltda. Relator: Desembargador Convocado – José Marlon de Freitas. 13 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00546-2007-091-03-00-0. Recorrente: Sílvio Musman. Recorrida: Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes. Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. 23 de fevereiro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00366-2007-025-03-00-3. Recorrentes: Iara Lima Couy e Centro de Medicina Reprodutiva S/C Ltda. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. 26 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01480-2007-043-03-00-2. Recorrente: Maurício Fábio Ferreira Lima. Recorrida: Madeiras Mpa Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. Relator: Desembargador Deoclecia Amorelli Dias. 11 de julho de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01068-2007-006-03-00-2. Recorrente: Breno de Brito. Recorrido: Hemape Hematologia e Patologia Clínica de Urgência. Relator: Desembargador Denise Alves Horta. 30 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00817-2007-091-03-00-8. Recorrentes: Antônio Marques Neto e Geosol – Geologia e Sondagem Ltda. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. 11 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01571-2007-111-03-00-1. Recorrente: Ciala da Amazônia Refinadora de Metais Ltda. Recorrido: Luiz Otávio Vasconcelos Ramos. Relator: Desembargador Convocada Maria Cecília Alves Pinto.

05 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01770-2007-044-03-00-2. Embargante: Bruno Cesar de Carvalho. Parte Contrária: Rede Eletrosom Ltda. Relator: Desembargador Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior. 25 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00316-2008-031-03-00-9. Recorrente: Geison da Silva Soares. Recorrido: Jedir José da Silva. Relator: Desembargador Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior. 04 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01414-2007-108-03-00-3. Recorrente: York International Ltda. Recorridos: Maria Bernadete da Silva, Forte Minas Conservação e Serviços Ltda., Johnson Controls Inc. e Selpe Seleção de Pessoal Ltda. Relator: Desembargador Cleube de Freitas Pereira. 06 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00192-2008-054-03-00-5. Recorrentes: Bradesco Vida e Previdência S.A e Arley Canuto Lopes. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. 13 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00652-2008-091-03-00-5. Recorrentes: Zenilda de Fátima Correa Ferraz, Adriana Soares Tunes e outros. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. 20 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00366-2008-060-03-00-1. Recorrente: Márcia Aparecida Almeida. Recorridos: Fernando Evangelista de Barcelos e outro. Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage. 13 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00112-2005-036-03-00-7. Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S/A e outro. Recorrido: Hesione Tavares de Oliveira. Relator: Desembargador Anemar Pereira

Amaral. 05 de outubro de 2005. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00068-2004-077-03-00-0. Recorrentes: Moto Nanuque Ltda. e Aécio Prates Cortes. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Alice Monteiro de Barros. 05 de maio 2005. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00043-2005-064-03-00-0. Recorrentes: Antônio Geraldo Siqueira e Companhia Siderúrgica Belgo Mineira. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. 07 de junho de 2006. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00295-2008-052-03-00-2. Recorrentes: Glynwed Indústria de Bombas e Válvulas Ltda. e Luiz Antônio Ferreira da Cruz. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça. 08 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00607-2007-023-03-00-1. Recorrentes: Cpm Braxis S.A. e Maria Auxiliadora Pompeu de Campos. Recorridas: as mesmas e Fogh Consultoria Empresarial S.C Ltda. Relator: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. 15 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº **00147-2008-073-03-00-9**. Recorrentes: Christiane Edwiges dos Santos e Fisioclínica Caldense Ltda. Recorridas: as mesmas. Relator: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. 23 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00703-2007-107-03-00-9. Recorrentes: Nardha Murta Magalhães e Ranbaxy Farmacêutica Ltda. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Convocado Antônio Gomes de Vasconcelos. 18 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00305-2007-042-03-00-1. Recorrente: Auro Francisco de Oliveira. Recorridos: Banco Bradesco S.A. e outros.

Relator: Convocado José Marlon de Freitas. 18 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00531-2008-018-03-00-0. Recorrentes: Ecoar Medicina Diagnóstica Ltda. e Maria Marta Mendonça Balga. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior. 18 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00084-2008-048-03-00-0. Recorrente: Super Varejão Rayane Ltda. Recorrido: Sérgio Antônio Machado. Relator: Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira. 22 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00466-2008-035-03-00-8. Recorrente: Escola Infantil Casinha Verde Ltda. Recorrida: Alliny Rocha De Aquino. Relator: Desembargador Jose Miguel de Campos. 19 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00180-2008-071-03-00-6. Recorrente: Dolor de Faria Filho. Recorrido: Ivo Sabino de Oliveira. Relator: Desembargador Emília Facchini. 26 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00987-2005-004-03-00-4. Recorrente: Gildamar Beatriz Fernandes. Recorridos: Infocoop Serviços Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda. e Caixa Econômica Federal. Relator: Desembargador Anemar Pereira Amaral. 22 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01197-2007-099-03-00-5. Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce – Cvrtd. Recorridos: José Afonso Dos Reis e Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço em Transporte Rodoviário – Coopertran Ltda. Relator: Desembargador Júlio Bernardo do Carmo. 23 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.** Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01590-2007-104-03-00-0. Recorrentes: Companhia de Telecomunicações do Brasil Central-Ctbc, Acs Algar Call Center Service S.A. e Rubia Fernandes Evangelista. Recorridos: os mesmos e Cooperbrás Cooperativa Brasileira Multiprofissional Ltda. Relator: Desembargador Convocada – Ana Maria Amorim Rebouças. 28 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01574-2007-103-03-00-0. Recorrentes: Ccoop – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança Caixa Telemarketing, Alessandra Santos Rosa e Finasa Promotora de Vendas Ltda. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Convocada – Taísa Maria Macena de Lima. 17 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00657-2008-036-03-00-6. Recorrente: Esdeva Indústria Gráfica S/A. Recorrida: Alexsandra Umbelino Freitas Almeida. Relator: Desembargador Jorge Berg de Mendonça. 08 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00878-2008-037-03-00-0. Recorrente: Esdeva Indústria Gráfica S.A. Recorrida: Maria de Lourdes Benedita. Relator: Desembargador Heriberto de Castro. 12 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01525-2007-021-03-00-1. Recorrentes: Banco Bgn S/A e Cimacooper – Cooperativa de Trabalho de Profissionais e Estruturação Empresarial. Recorridos: os mesmos, Cleber José Alves e Bgn Mercantil e Serviços Ltda. Relator: Desembargador Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. 15 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00626-2007-007-03-00-9. Recorrente: Jean Fabricio dos Santos. Recorridos: Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Mercantil Do Brasil S/A, Banco Bradesco S.A., Centro de Integração Empresa Escola de Minas Gerais – Ciee/MG e Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda. Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. 08 de março de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00267-2008-137-03-00-0. Recorrente: Ge Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing Ltda. Recorridos: Rodrigo Fulgêncio e Âncora Serviços Empresariais Ltda. Relator: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. 02 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01951-2007-074-03-00-0. Recorrente: Arcelormittal Florestas Ltda. Recorridos: Osvaldo Rodrigues Ludgero e Ponte Alta Empreendimentos Florestais Ltda. Relator: Desembargador Jorge Berg

de Mendonça. 17 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00360-2008-106-03-00-7. Recorrentes: Telemar Norte Leste S.A., Tnl Contax S.A. e Moisés Prado Sousa. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. 18 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00421-2007-020-03-00-3. Recorrentes: Sci Serviços Globais de Informática e de Tecnologia da Informação Ltda., Spread Teleinformática Ltda. e Telemar Norte Leste S.A. Recorridos: os mesmos e José de Andrade Maciel. Relator: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle. 25 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00822-2008-038-03-00-2. Recorrente: Caixa Econômica Federal. Recorridos: Amanda Miranda Ribeiro e Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda. Relator: Desembargador Heriberto de Castro. 20 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01505-2007-025-03-00-6. Recorrente: Marcelo de Souza Mendonça. Recorridos: Atp Tecnologia e Produtos S.A., Sigma Delta Ltda., Tema Recursos Humanos e Assessoria de Serviços Ltda., Multi Service Serviços Terceirizáveis Ltda. e Unibanco – União De Bancos Brasileiros S.A. Relator: Desembargador Convocado – Rodrigo Ribeiro Bueno. 23 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00199-2008-001-03-00-1. Recorrentes: Tnl Contax S/A, Telemar Norte Leste S/A e Joelma Magalhães dos Santos. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior. 25 de outubro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00837-2008-106-03-00-4. Recorrente: Carla Augusta Chaves. Recorridas: Tim Nordeste S.A. e A & C Centro de Contatos S.A. Relator: Desembargador Convocado – Paulo Maurício Ribeiro Pires. 29 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00942-2008-109-03-00-2. Recorrente: Arlete Maria de Souza. Recorridos: Tnl Contax S/A e Telemar Norte Leste S/A. Relator: Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault. 13 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00572-2008-110-03-00-3. Recorrentes: Tim Nordeste S.A. e Natacha Pereira Lisboa. Recorridos: os mesmos e Selpe Seleção de Pessoal S/C. Ltda. Relator: Desembargador Convocada Ana Maria Amorim Rebouças. 20 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 02113-2007-152-03-00-5. Recorrente: Banco Santander S/A. Recorrida: Fernanda Aparecida de Faria. Relator: Desembargador Alice Monteiro de Barros. 18 de setembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 01238-2007-018-03-00-9. Recorrente: Associação pela Redefinição do Acesso ao Ensino de Estudantes da UFMG. Recorrida: Daniela Martins de Paulo Souza. Relator: Desembargador Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida. 29 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00640-2008-110-03-00-4. Recorrentes: Gleidson César Santos Bicalho e Banco ABN AMRO Real S.A. Recorridos: os mesmos. Relator: Desembargador Paulo Roberto de Castro. 27 de novembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00684-2008-024-03-00-9. Recorrente: Renata Cristina Soares. Recorrida: Boehringer Ingelheim do Brasil Química e Farmacêutica Ltda. Relator: Desembargador Deoclecia Amorelli Dias. 17 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Deferimento de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício. Processo nº 00572-2008-110-03-00-3. Recorrentes: Tim Nordeste S.A. e Natacha Pereira Lisboa. Recorridos: os mesmos e Selpe Seleção de Pessoal S/C. Ltda. Relator: Desembargador Convocada – Ana Maria Amorim Rebouças. 20 de dezembro de 2008. Disponível em: <http://www.trt3.jus.br>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2009.

CARDOSO, Jair Aparecido. Sessenta anos de relação de emprego no Brasil. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 15, n. 179, p. 16-48, 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo. 11. ed. rev., ampl., atual., contendo as Emendas Constitucionais nºs 41 e 42.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CHESNAIS, François. Mundialização: o capital financeiro no comando. **Revista Outubro**, n. 05, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução.** São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A CLT aos 65 anos: avaliação jurídica e sociocultural. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 20, n. 235, p. 53-68, jan. 2009.

DRUCK, Graça; FILGUEIRAS, Luiz. **Política social focalizada e ajuste fiscal: as duas faces do governo Lula.** Florianópolis, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v10n1/v10n1a04.pdf>. Acesso em 20 de abril de 2009.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Direito e economia: Marx, Althusser e os desafios da sociedade capitalista na era pós-industrial. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 15, n. 180, p. 138-156, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed.** São Paulo: Malheiros, 2000.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna.** São Paulo: Loyola, 2001.

IAMAMOTO, Marilda Villela. A questão social no capitalismo. **Temporalis – Revista da Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social – ABEPSS**, Brasília, ano 2, n. 3, p. 9-32, jan./jun. 2001.

KAUFMANN, Josef Nicolas. Turbulências no mundo do trabalho : quais são as perspectivas? **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 69, p. 30-51, 2002.

LAURELL, Asa Cristina. Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo. In: LAURELL, Asa Cristina (Org.). **Estado e políticas sociais no neoliberalismo.** São Paulo: Cortez, 1995.

MARSHALL, T.H. **Cidadania: classe social e status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MARX, Karl. **A ideologia alemã. 2. ed.** São Paulo: Liv. Ed. Ciências Humanas, 1979.

MARX, Karl ; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista: prólogo de José Paulo Netto.** São Paulo: Cortez, 1998.

MATTOSO, Jorge Eduardo Levi. **A desordem do trabalho**. São Paulo: Ed. Página Aberta, 1995.

MEIRELES, Edilton. Princípio do não retrocesso social no direito do trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.15, n. 179, p. 56-60, maio 2004.

MÉSZAROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2006.

NETTO, José Paulo. Transformações societárias e serviço social. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 50, p. 87-106, 1996.

NETTO, José Paulo; BRAZ, Marcelo. **Economia política**: uma introdução crítica. São Paulo: Cortez, 2006.

OLIVEIRA, Francisco de. Neoliberalismo à brasileira. In: SADER, Amir; GENTILI, Pablo (Org). **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998.

POCHMANN, Marcio. **O emprego no desenvolvimento da nação**. São Paulo: Boitempo, 2008.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **Cidadania e justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

SILVA, Otavio Pinto e. **Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho**. São Paulo, LTr, 2004.

SIMÕES, Carlos. **O direito e a esquerda** : críticas dos conceitos fundamentais. São Paulo: Ed. Acadêmica, 1994.

SOARES, Laura Tavares. **Os custos sociais do ajuste neoliberal na América Latina**. São Paulo: Cortez, 2000. (Col. Questões da nossa época, n. 78).

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. O dano social e sua reparação. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 19, n. 225, p. 58-72, mar. 2008b.

_____. Opinião pública e direito do trabalho: tentando transpor as barreiras da comunicação. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 19, n. 221, p. 32-46, nov. 2007.

_____. Por um pacto social. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 19, n. 223, p. 36-45, jan. 2008a.

_____. Yes, nós temos sociedade e direito. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v. 20, n. 239, p. 37-46, maio 2009.

VALENTIM, João Hilário. **Teletrabalho e relações de trabalho**. [S.l.: s.n.], 1999. Palestra proferida no painel *Modernas formas de emprego*, em 29.4.99, no VI Congresso Brasileiro de Direito Social, promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito

Social Cesarino Júnior – IBDSCJ, nos dias 29 e 30 de abril de 1999, na cidade de Salvador, Bahia. Texto atualizado.

YACOUB, Leila Baumgratz Delgado. **Flexibilização e participação**: novas palavras de ordem do capitalismo globalizado? Dissertação (Mestrado) - UFRJ, Rio de Janeiro, 1997.

_____. Trabalho: muitos são os que precisam, mas poucos são os eleitos. **Libertas. Revista do Serviço Social**, Rio de Janeiro, Juiz de Fora, v. 1, n. 1, 2001.